



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 12 |
| 1ªSECAM - Pautas | 12 |
| 1ªSECAM - Atas | 12 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 12 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 14 |
| 2ªSECAM - Pautas | 14 |
| 2ªSECAM - Atas | 14 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 14 |
| ATOS DE RELATORIA | 14 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 14 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 14 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 19 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 22 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 31 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 36 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 36 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 43 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 48 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 50 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 51 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 51 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 51 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 51 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 51 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA | 51 |
| ATOS DIVERSOS | 51 |
| Resenhas de Distribuição | 52 |
| Editais | 52 |
| Despachos | 55 |
| Informações | 56 |
| Atos de Alerta Municipais | 56 |
| Relatório de Gestão Fiscal | 56 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 56 |
| ATOS NORMATIVOS | 56 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 56 |
| GP - Despachos | 56 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 60 |
| GP - Portarias | 60 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 60 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 | 61 |
| Tribunal Pleno | 61 |
| Primeira Câmara | 61 |
| Segunda Câmara | 61 |
| Corregedoria-Geral | 61 |
| Ministério Público de Contas | 61 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 61 |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete | 61 |
| Inspetorias de Controle Externo | 61 |
| Administrativo | 61 |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-199899/19
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3493/21 - TRIBUNAL PLENO
 SEAP. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Descumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão nº 742/20-TP. Pela fixação de novo prazo para a apresentação da documentação faltante. Pela imputação de multa administrativa ao gestor atual da pasta.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do sr. Fernando Eugênio Ghignone, em face de monitoramento acerca do cumprimento das determinações exaradas no item III do Acórdão nº 742/20 – Tribunal Pleno (peça 88), quais sejam:

III – determinar que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP que:

(i) apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, os Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias, diante do advento de presentes ou futuras demandas, assim como comprove o andamento e a efetivação de medidas para a contratação da confecção de laudo de avaliação, para identificação de vícios construtivos e soluções quanto à preservação do Palácio das Araucárias;

(ii) comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, (01) a efetivação de ações fiscalizatórias e orientações normativas em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA, visando a redução dos riscos atinentes ao sistema previdenciário do Estado; (02) a formulação de plano de trabalho estruturado, com ações de supervisão das atividades da referida Entidade; (03) a revisão do Plano de Trabalho que compõe o respectivo Contrato de Gestão, conforme item VIII da Instrução n.º 12/20 da Terceira Inspeção de Controle Externo;

(iii) demonstre, no prazo de 90 (noventa) dias, a concretização (01) das ações atinentes à revisão das atribuições e funcionamento da Comissão de Desnecessidade ou Inservibilidade do DETO; bem como (02) de regras e procedimentos voltados à economicidades nos gastos com a manutenção dos veículos, notadamente no que se refere aos limites permitidos em relação ao valor venal;

(iv) comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a formalização da contratação dos serviços da área de tecnologia e comunicação, nos moldes do Decreto Estadual n.º 8.493/18;

(v) apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, prova do atendimento das recomendações do Acórdão n.º 4.337/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n.º 873.195/13, referentes aos seus itens 3.2.1, 3.2.2.1, 3.2.2.3, 3.2.2.7 e 3.6.

Após, pedido de prorrogação de prazo pela entidade (peça 95), realizado pelo atual Secretário da Pasta, sr. Marcelo Henrique Micheletto, às peças 101 a 137, a SEAP acostou documentação e justificativas, as quais foram avaliadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo (incumbida da fiscalização da entidade naquele exercício), que teceu as seguintes conclusões (Instrução nº 04/21 - peça 139):

• Item i (Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias): atendimento parcial, pois embora tenha sido demonstrado que houve ações com intuito de contratar a confecção de Laudo de Avaliação quanto aos vícios construtivos do Palácio das Araucárias, não foi apresentado até o presente momento Plano de Manutenção e Conservação do referido Edifício.

• Item ii (efetivação de ações fiscalizatórias e orientações normativas em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA, visando a redução dos riscos atinentes ao sistema previdenciário do Estado): não cumprimento, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos: a) Relatórios das ações fiscalizatórias realizadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência com o objetivo de avaliar o cumprimento do Contrato de Gestão celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA; b) Orientação normativas expedidas pela SEAP, com objetivo de assegurar a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial e das metas de rentabilidade dos investimentos; c) Plano de Trabalho da SEAP, devidamente estruturado, com ações de supervisão efetivas das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA.

• Item iii (quanto à revisão das atribuições e funcionamento da Comissão de Desnecessidade ou Inservibilidade do DETO e outros): atendimento integral, considerando o teor das Instruções Normativas 01/2020 e 02/2020 – DETO, assim como do Decreto Estadual nº 5822, de 29 de setembro de 2020.

• Item iv (formalização da contratação dos serviços da área de tecnologia e comunicação): atendimento parcial, considerando que houve a formalização do Contrato 3.169/2019 entre a SEAP e a CELEPAR, visando à prestação de serviços de TIC; no entanto, no que tange aos aspectos formais e jurídicos de atendimento ao Decreto Estadual n.º 8.943/2018, foram constatadas omissões no Termo de Referência da contratação, sendo necessária a apresentação de informações;

• Item v (prova do atendimento das recomendações do Acórdão n.º 4.337/14 do Tribunal Pleno): não cumprimento, tendo em vista que a SEAP não juntou aos autos documentos que comprovem o atendimento das recomendações.

Considerando o não atendimento das medidas acima arroladas, mediante o Despacho nº 465/21 – GCAML (peça 141), determinei nova intimação da SEAP, para que, no prazo de 30 dias, apresentasse especificamente:

(a) o Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias;

(b) relatórios das ações fiscalizatórias realizadas com o objetivo de avaliar o cumprimento do Contrato de Gestão celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA;

(c) orientações normativas expedidas com o objetivo de assegurar a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial e das metas de rentabilidade dos investimentos;

(d) Plano de Trabalho, devidamente estruturado, com ações de supervisão efetivas das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA;

(e) indicação dos elementos do Plano Estratégico de TI – PETI e das metas do Plano Plurianual – PPA com os quais a contratação de serviços da área de tecnologia e comunicação está alinhada (Decreto Estadual nº 8.943/2018, art. 8º, inc. III);

(f) cronograma de execução física e financeira, contendo detalhamento das etapas ou fases da solução de TI a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas (Decreto Estadual nº 8.943/2018, art. 12, inc. I);

(g) análise de riscos conhecidos relativos à contratação da solução de TI (Decreto Estadual nº 8.943/2018, art. 12, inc. X).

Por sua vez, a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, também por meio de seu atual Secretário, sr. Marcel Henrique Micheletto, apresentou documentação complementar às peças 145/154, pelas quais aduziu:

(item i) Quanto ao Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias, que existem as seguintes ações em curso:

a) instituição da Comissão de Elaboração e Acompanhamento de Projeto de Reforma do Palácio das Araucárias, com o objetivo de formular Termo de Referência, acompanhar e monitorar a execução de projetos e contratos no âmbito da referida Reforma;

b) solicitação de autorização Secretarial para contratação de serviços de diagnóstico, laudo conclusivo e projetos para reparos e reformas do Palácio das Araucárias, em fase de estudo de viabilidade e programação orçamentária;

c) tramitação junto à Paraná Edificações – PRED de procedimentos visando a contratação de empresa de engenharia, a fim de realizar exclusivamente os reparos nas fachadas da edificação do Palácio das Araucárias.

(item ii) Quanto à necessidade de que a entidade comprovasse (01) a efetivação de ações fiscalizatórias e orientações normativas em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA, visando a redução dos riscos atinentes ao sistema previdenciário do Estado; (02) a formulação de Plano de Trabalho estruturado, com ações de supervisão das atividades da referida Entidade; (03) a revisão do Plano de Trabalho que compõe o respectivo Contrato de Gestão, conforme item VIII da Instrução n.º 12/20 da Terceira Inspeção de Controle Externo:

a) quanto a apresentação de relatórios das ações fiscalizatórias realizadas pela SEAP com o objetivo de avaliar o cumprimento do Contrato de Gestão celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA, a SEAP enviou o Contrato de Gestão, assinado e publicado, constante no protocolo n.º 16.515.846-6 (anexo 02 – peça 147), e o relatório com as ações de fiscalização e de supervisão da PARANAPREVIDÊNCIA referente ao mês de março de 2021 (anexo 03 – peça 148).

b) quanto às orientações normativas expedidas pela SEAP, com objetivo de assegurar a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial e das metas de rentabilidade dos investimentos, a SEAP informou não possuir nenhuma orientação normativa com relação ao objetivo de assegurar a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial e das metas de rentabilidade dos investimentos. Porém esclareceu que utiliza o Plano de Metas (anexo 04 – peça 149) elaborado pela PARANAPREVIDÊNCIA e aprovado pela SEAP. Finalizou esclarecendo que, mesmo com a ausência de expedição de orientações normativas, busca por outras formas participar e fiscalizar ativamente, por meio do Plano de Metas, as ações que têm como objetivo assegurar a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial e das metas de rentabilidade dos investimentos.

Quanto aos itens 02 e 03 da determinação 3.2, a SEAP informou que a elaboração de Plano de Trabalho, devidamente estruturado, com ações de supervisão efetivas das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA, está em processo de articulação, tendo em vista que o Contrato de Gestão foi recentemente assinado e publicado.

(item iii) Quanto à comprovação da formalização da contratação dos serviços da área de tecnologia e comunicação, nos moldes do Decreto Estadual n.º 8.493/18, a entidade aduziu que buscou atender a determinação na peça 101, item IV (fls. 9 a 11), e anexos das peças 113 a 136.

(item v) Quanto à apresentação de prova do atendimento das recomendações do Acórdão n.º 4.337/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n.º 873.195/13, a entidade não acostou documentos para tanto.

II – INSTRUÇÃO

Instada a se manifestar, em sua Instrução nº 13/21 (peça 156), a 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO concluiu que os novos documentos apresentados pela entidade não atendem ao solicitado por esta Corte, sendo insuficientes para alterar as conclusões exaradas na análise anterior, nos seguintes termos:

• Item i: atendimento parcial, pois embora tenha sido demonstrado que houve ações com intuito de contratar a confecção de Laudo de Avaliação quanto aos vícios construtivos do Palácio das Araucárias, não foi apresentado até o presente momento Plano de Manutenção e Conservação do referido Edifício.

• Item ii: não cumprido, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos: a) Relatórios das ações fiscalizatórias realizadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência com o objetivo de avaliar o cumprimento do Contrato de Gestão celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA; b) Orientação normativas expedidas pela SEAP, com objetivo de assegurar a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial e das metas de rentabilidade dos investimentos; c) Plano de Trabalho da SEAP, devidamente estruturado, com ações de supervisão efetivas das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA.

• Item iii: atendimento integral, considerando o teor das Instruções Normativas 01/2020 e 02/2020 – DETO, assim como do Decreto Estadual nº 5822, de 29 de setembro de 2020.

• Item iv: atendimento parcial, considerando que houve a formalização do Contrato 3.169/2019 entre a SEAP e a CELEPAR, visando à prestação de serviços de TIC; no entanto, no que tange aos aspectos formais e jurídicos de atendimento ao Decreto Estadual n.º 8.943/2018, foram constatadas omissões no Termo de Referência da contratação, sendo necessária a apresentação de informações;

• Item v: não cumprimento, tendo em vista que a SEAP não juntou aos autos documentos que comprovem o atendimento das recomendações.

Conforme explanado pela 5ª ICE apenas em relação ao contido no ponto (iii) do item III houve efetivo cumprimento.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por intermédio do Parecer nº 727/21 (peça 160), exarado pelo Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LCE nº 113/05 ao gestor da SEAP, deixando a critério do Relator à fixação de novo prazo para a adoção das providências necessárias para sanar os apontamentos feitos pela 5ª ICE.

III – INSTRUÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, referente ao exercício financeiro de 2018, em face de monitoramento acerca do cumprimento das determinações exaradas no item III do Acórdão nº 742/20 – TP (peça 88).

Conforme bem constatado na Instrução nº 13/21 (peça 156), a 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, a entidade forneceu apenas parcialmente elementos com vistas ao cumprimento das determinações e recomendações contidas na decisão referenciada, conforme se fez constar no item II da presente decisão.

Assim sendo, considerando que em pelo menos três oportunidades (peças 89, 97 e 141) foi noticiado aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado e da Previdência acerca da necessidade de cumprimento Acórdão e que não houve atendimento de tais demandas, entendendo pela necessidade de imputação de multa administrativa sugerida pela 5ª ICE ao sr. Marcel Henrique Micheletto, além da expedição de determinação para que no prazo de 90 (noventa) dias a SEAP demonstre o cumprimento integral das determinações relativas ao Acórdão nº 742/20 – TP (peça 88), alertando-se, inclusive, que novo descumprimento do prazo poderá acarretar a instauração de novos procedimentos para responsabilização dos interessados.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I- Pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f” da LCE nº 113/05 ao gestor da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP, sr. Marcel Henrique Micheletto, ante o descumprimento reiterado de decisão desta Corte.

II – Pela expedição de determinação para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP apresente os documentos faltantes, nos termos da Instrução nº 13/21 (peça 156) da 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005, sem prejuízo da instauração de novos procedimentos para responsabilização dos interessados.

III – Após o trânsito em julgado do feito, encaminhe-se à CMEX para as medidas pertinentes.

IV – Ato contínuo, que os autos sejam encaminhados à 5ª ICE para acompanhamento e manifestação, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

V – Ao final, retornem ao Gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f” da LCE nº 113/05 ao gestor da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP, sr. Marcel Henrique Micheletto, ante o descumprimento reiterado de decisão desta Corte;

II – determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, a Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP apresente os documentos faltantes, nos termos da Instrução nº 13/21 (peça 156) da 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005, sem prejuízo da instauração de novos procedimentos para responsabilização dos interessados;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado do feito, à CMEX para as medidas pertinentes;

IV – ato contínuo, que os autos sejam encaminhados à 5ª ICE para acompanhamento e manifestação, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer; e ao final, retornar ao Gabinete.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-447020/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, TALITA GADENS DO ROSARIO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3494/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Irregularidade nos cargos em comissão. Desproporcionalidade. Desprovisionamento quanto ao mérito. Provimento quanto à dilação do prazo para regularização.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Jerônimo Gadens do Rosário, Prefeito de Turvo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1438/21 – STP (peça 77), que julgou procedente Denúncia proposta por Gustavo Pereira Veronez.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Denúncia, determinando ao Sr. Jeronimo Gadens do Rosário (Prefeito atual do Município de Turvo), que regularize, no prazo de 60 dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, o quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento e Projetos, equilibrando a proporção quantitativa entre servidores comissionados e efetivos, em respeito ao disposto no Prejulgado nº 25 desta Corte; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

O recorrente alegou (peça 77) que a contratação de engenheiros para ocuparem cargos em comissão junto ao Município de Turvo não pode ser considerado uma irregularidade.

Afirmou que a Secretaria de Planejamento e projetos do Município de Turvo também é integrada por servidores de carreira e está em processo de reestruturação após a realização de concurso público. A composição da equipe de servidores efetivos atualmente existentes, aliás, é a mesma que existia há 10 (dez) anos atrás.

Assegurou que está sendo realizado o devido planejamento, é a complementação da equipe técnica de profissionais admitidos em caráter efetivo, razão pela qual realizou recentemente concurso público. Evidentemente que a convocação pode ocorrer dentro do prazo de validade do certame, atendendo, inclusive, dentro do planejamento, critérios de discricionariedade, absolutamente indissociáveis do Poder Executivo.

Recordou que quando esta E. Corte de Contas determinou a regularização do quadro de funcionários do Município com base no Prejulgado 25 do TCE, sem embargo da necessidade de equiparar a quantidade de cargos efetivos e comissionados para a referida Secretaria, apontou o prazo de 60 (sessenta) dias, sem considerar a validade do concurso público em vigor.

Em razão disso, requereu o provimento do presente recurso de revista para que, em substituição a decisão de manter a obrigatoriedade de readequação do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos, seja fixado prazo condizente com validade do concurso público em vigência, o que não causará interferência no planejamento iniciado quando da realização do certame.

Aduziu que o Prejulgado 25 do TCE, não determina quantidade mínima de cada grupo, isto é, quantos efetivos e quantos comissionado devem existir em cada secretaria ou departamento público, diante do que temos que a Secretaria de Planejamento e Projetos encontra-se apenas com servidores com capacidade técnica com total compatibilidade com as funções desempenhadas.

Requereu a reforma de decisão e a improcedência da denúncia e, não sendo esse o entendimento, pela eventualidade, em respeito a discricionariedade administrativa, requer-se que o prazo para o reequilíbrio numérico entre servidores efetivos e comissionados da Secretaria de Planejamento e Projetos do Município de Turvo seja relegado para o tempo remanescente de validade do concurso público em vigência, tempo suficiente para que os servidores aprovados dentro do número de vagas ofertados sejam convocados com total respeito as regras fiscais inerentes ao poder público.

Com fundamento na natureza devolutiva do recurso, repisou em parte as razões já esposadas em contraditório.

Lembra que todos os servidores mencionados na denúncia estão lotados na Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos e foram selecionados pelo Gestor Denunciado que priorizou a formação técnica compatível com as responsabilidades do setor, isto é, mesmo tratando-se de cargos de livre nomeação e exoneração, priorizou-se a nomeação de profissionais que possuem conhecimento técnico na área de atuação, mesmo que para fins de chefia, direção e assessoramento, de modo a promover efetividade e a aplicação da metodologia adequada ao setor de onde emergem todos os projetos de infraestrutura urbana e rural, bem como de onde são emanadas as regras e determinados os procedimentos inerentes ao desenvolvimento urbano.

Com relação ao cadastro reserva, afirmou que muito embora o concurso público seja o mecanismo indispensável para o preenchimento dos cargos vagos, entende-se que o cadastro de reserva, como determinado para o cargo de arquiteto, é medida legal e razoável, pois aproveita certame iniciado pelo Município, cuja natureza, como dito, é complexa, para prever a possível contratação futura de tantos quantos cargos possam ser necessários ao atendimento da demanda do serviço público, até porque um processo desse tem validade de 02 (dois) anos, podendo ainda ser prorrogado por igual período. Diante disso, com vistas a maior eficiência do concurso público, fez-se inserir alguns cargos como cadastro de reserva justamente para garantir ao Município a disponibilidade desses profissionais na eventualidade do surgimento de demanda e no momento oportuno, mediante demonstração da efetiva e contínua necessidade, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes e caras à Administração Pública.

Dessa forma, requereu que o presente recurso seja recebido e provido em todos os seus termos, afastando qualquer conclusão de ilegalidade no tocante ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos.

Alternativamente, requereu a readequação determinada pelo acórdão recorrido seja relegada ao prazo de validade do concurso público em vigência, nos termos expostos na fundamentação.

Admitido o Recurso (Despacho 1039/21 – ILB – peça 82), foi realizada a devida atuação e distribuição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3341/21 – peça 88) reforçou que à luz do que consta na Constituição Federal sobre cargos em comissão não há qualquer previsão de haver qualquer tipo de relação quantitativa entre cargos comissionados e efetivos. Como se sabe, a Constituição Federal, diferentemente da Constituição anterior, promoveu uma clara restrição do acesso a cargos públicos a quem não se submetesse ao concurso público, limitando sobremaneira a ocupação de cargos comissionados. Para tanto, o inciso V do art. 37 limita os cargos comissionados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” e o inciso II determina que um percentual mínimo de cargos em comissão – a ser definido em lei – deve ser, obrigatoriamente, ocupado por servidores efetivos.

Destacou que não se pode imaginar que dentro da estrutura da Administração Pública, cargos de direção, chefia e assessoramento devam equivaler, em número, aos cargos efetivos. Isso porque, por lógica, diretores e chefes, devem ser responsáveis por uma estrutura administrativa tal que contenha um feixe de funções sob a responsabilidade de diversos servidores, a fim de terem razão de existir. Assim, por exemplo, não há o menor fundamento constitucional a existência de um diretor ou chefe, sem que haja alguém para dirigir ou chefiar.

O mesmo conceito deve ser considerado para as funções de assessoramento já que, embora a Constituição Federal admita mais de um assessor para um mesmo agente público, não é possível imaginar, ainda assim, uma equivalência numérica entre assessores comissionados e efetivos, posto que, em tal circunstância, verificar-se-ia uma necessidade de assessoramento que independe da confiança, o que exclui a razão de tais funções serem necessariamente exercidas por cargos em comissão emergindo a necessidade de provimento de cargos efetivos.

Salientou, ainda, que tais cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, cujo elo de confiança entre o contratado e o contratante é condição inafastável do próprio exercício das funções daquele, como se viu. Sem tal liame o cargo em comissão não se justifica, devendo as respectivas funções serem exercidas por servidores efetivos, investidos por meio do concurso público. Aliás, é justamente a quebra deste elo que justifica a “livre exoneração” dos ocupantes de cargo em comissão, mencionada pela Constituição Federal. Diferente do que o recorrente parece entender, ou seja, que por ser livre a nomeação, está a autoridades autorizada a nomear quem bem entender, pelas razões que bem entender.

Com relação ao preenchimento dos cargos em comissão por servidores efetivos, ressaltou que os cargos em comissão não podem ser preenchidos em sua totalidade por pessoas alheias aos quadros efetivos da Administração Pública.

Evidencio que a norma constitucional procura restringir ao máximo o preenchimento de cargos em comissão por pessoas de fora do quadro de servidores efetivos, configurando, mais uma vez, a situação como excepcional no âmbito da Administração Pública.

No que tange ao Prejulgado 25, anotou que ele reforça a vedação constitucional de criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnico-operacionais ou burocráticas, situação que justificaria o raciocínio de relação de quantidade entre servidores efetivos e comissionados, na interpretação da proporcionalidade.

Em suma, entende-se que nas raras hipóteses da existência de cargos em comissão, estes devem ser criados por lei, ser destinados exclusivamente ao preenchimento de funções de direção, chefia e assessoramento, e preenchidos prioritariamente por servidores efetivos.

Por fim, reforçando tudo o que foi dito, opinou pela manutenção do julgado pelos seus próprios fundamentos, com as complementações ora aduzidas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 766/21 – 3PC – peça 89) acompanha parcialmente o opinativo técnico, concordando no que tange à adequação da decisão que constatou a irregularidade no quadro de pessoal da Secretaria, uma vez que é flagrante o abuso dos cargos comissionados.

Todavia, entende razoável o deferimento do pedido de dilação de prazo para a reestruturação do quadro de pessoal, uma vez que vários cargos essenciais ao bom funcionamento do órgão (engenheiro, arquiteto, etc) precisarão ser preenchidos por servidores de carreira após o devido concurso público. Assim, o prazo de 60 dias inicialmente definido é, de fato, exíguo.

Dessa forma, a fim de não postergar demasiadamente a determinação desta Corte, sugerimos a concessão de 6 meses.

Portanto, opinou pela procedência parcial do presente Recurso de Revista, apenas para aumentar o prazo para cumprimento do Acórdão impugnado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Compulsando os autos e, atendo-me às razões recursais, verifico que nada de novo foi trazido que pudesse desconstituir a decisão objurgada.

A simples exoneração da Secretária e de uma estagiária[1], ainda que com a contratação de dois assessores, não são suficientes para demonstrar a regularização das falhas encontradas.

Inafastável é a decisão que demonstrou discrepância entre os cargos comissionados e os cargos efetivos no executivo municipal.

Quando o Prejulgado 25, atualizado há pouco pelo Acórdão 3212/21, estabeleceu, em consonância com decisões da Suprema Corte, que deve haver razoabilidade e proporcionalidade na criação dos cargos em comissão, sem determinar quantidade mínima, como bem lembrou[2] o recorrente, até mesmo pela impossibilidade de fazê-lo ante a diversidade de panoramas existentes, ainda assim restou consignado naquela decisão que a correlação entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos deve guardar uma proporcionalidade que permita que o órgão consiga desempenhar suas funções com mais servidores permanentes que temporários.

Ou seja, abstraindo os servidores comissionados da Secretaria em questão, tal Órgão conseguiria desempenhar normalmente as suas funções? É esse o questionamento que deve ser feito. E ao analisar tal aspecto, a meu ver, este Tribunal não está substituindo o gestor, tampouco adentrando na sua discricionariedade. Afinal, a discricionariedade pública também tem limites.

Em momento algum essa Corte determinou a equiparação da quantidade de cargos efetivos e comissionados como aduziu o recorrente[3] e nem o poderia fazer, uma vez que o Prejulgado 25 é absolutamente específico ao salientar que deve haver proporcionalidade entre os cargos e não equivalência.

Proporcionalidade é equilíbrio. Equivalência é igualdade, paridade.

Louvável foi, como forma de planejamento, o Município ter realizado concurso público para provimento de vagas imediatas e, inclusive, para formação de cadastro reserva desde que, tal cadastro, não tenha sido colocado no edital apenas para constar ou aproveitar a realização de um concurso sem que haja o real aproveitamento dos candidatos habilitados.

Nesse passo, acolho os argumentos trazidos pelo recorrente de que o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização é, de fato, exíguo.

Entretanto, entendo também que vincular o prazo para regularização ao prazo de validade do concurso não se mostra adequado, uma vez que o prazo poderia se perpetuar por longos 04 (quatro) anos, não sendo condizente com outros princípios como o da economicidade e da eficiência administrativa.

Ademais, o recorrente requereu que fosse concedido prazo compatível com o remanescente de validade do concurso em vigência, mas não informou de quanto seria esse tempo, tampouco trouxe informação acerca do concurso.

Dessa forma, acompanhando a ponderada proposta ministerial, proponho a reforma da decisão nessa parte, de modo que o prazo para regularização seja de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta decisão e não do seu trânsito em julgado, sob pena de, havendo interposição de outros recursos, acabar por retardar ainda mais a regularização dos casos apontados como irregulares.

No mais, nada sendo trazido em sede recursal que tenha o condão de afastar as irregularidades apontadas na decisão de primeira instância, proponho o provimento parcial do presente Recurso de Revista, mantendo a procedência da denúncia nos termos delineados no Acórdão 1438/21 – STP (peça 77).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Jerônimo Gadens do Rosário, Prefeito do Município de Turvo contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1438/21 – STP (peça 77) que julgou procedente a Denúncia proposta por Gustavo Pereira Veronez. e determinou prazo de 60 (sessenta) dias para regularização, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, dar-lhe provimento parcial;

3.2. reformar a decisão apenas no que diz respeito ao prazo para regularização para que seja de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Jerônimo Gadens do Rosário, Prefeito do Município de Turvo contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1438/21 – STP (peça 77) que julgou procedente a Denúncia proposta por Gustavo Pereira Veronez. e determinou prazo de 60 (sessenta) dias para regularização, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, dar-lhe provimento parcial;

II. reformar a decisão apenas no que diz respeito ao prazo para regularização para que seja de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme se observa, houve a exoneração da Secretária Sra. Talita Gadens do Rosário e da estagiária e ainda a admissão de mais dois servidores assessor II. (fl. 03 – peça 81)

2. Ademais, ressalta-se que o Prejulgado 25 do TCE, não determina quantidade mínima de cada grupo, isto é, quantos efetivos e quantos comissionados devem existir em cada secretaria ou departamento público, diante do que temos que a Secretária de Planejamento e Projetos encontra-se apenas com servidores com capacidade técnica com total compatibilidade com as funções desempenhadas. (fl. 05 – peça 81)

3. Portanto, quando esta E. Corte de Contas determinou a regularização do quadro de funcionários do Município com base no Prejulgado 25 do TCE, sem embargo da necessidade de equiparar a quantidade de cargos efetivos e comissionados para a referida Secretária, apontou o prazo de 60 (sessenta) dias, sem considerar a validade do concurso público em vigor. (fl. 05 – peça 81)

PROCESSO Nº:-226775/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-CARLOS EUGENIO STABACH

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3496/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Alerta. GASTOS COM PESSOAL. Substituição de pessoal. existência de cargos vagos. manutenção da decisão recorrida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CARLOS EUGÊNIO STABACH, então Prefeito Municipal de Contenda (peça 27), em face do Acórdão n.º 693/17-S2C, proferido no âmbito do processo de Alerta n.º 849795/16, o qual foi exarado nos seguintes termos:

I. Expedir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Contenda, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,16% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Carlos Eugênio Stabach, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, destacando-se que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, §3º, e 286-A, §6º, do Regimento Interno.

O recorrente alega, em apertada síntese, que (i) o Município sofreu uma frustração de receita oriunda da crise econômica; (ii) houve aumentos consideráveis na folha de pagamento decorrentes de reajustes anuais e da necessidade de contratações para manutenção de serviços essenciais; (iii) o Tribunal de Contas incluiu no cálculo contratos que tinham por objeto a prestação de serviços especializados complementares de saúde, razão pela qual pugna pela exclusão de tais valores.

Uma vez admitido pelo relator da decisão recorrida (Despacho n.º 659/17-GCILB, peça 36), o presente recurso foi autuado e distribuído.

Por meio da Instrução n.º 3208/19-CGM (peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento recursal. Em suas razões, ponderou que "os atos de alerta não geram, por si só, quaisquer consequências aos gestores, uma vez que as vedações e providências previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se aplicam com a simples extrapolação do limite prudencial e do limite legal de gastos com pessoal, não sendo necessária qualquer manifestação deste Tribunal de Contas". Ainda, registrou que em processos de alerta admite-se apenas impugnação quanto aos valores utilizados para o cálculo.

Na sequência, concluiu que:

Diante disso, a discussão acerca do recálculo referente ao alerta, emitido em 2016, resta irrelevante. Atualmente, recalcular o percentual referente às contratações de médicos plantonistas, que forma contabilizados como "outras despesas com pessoal", em 2016, configura apenas como um capricho formal, tendo em vista que o percentual de 53,16% da receita corrente líquida já diminuiu para 51,55%, e não resultou em maiores restrições ao Município, tal como a inibição de certidão liberatória.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, tendo o Parquet manifestado sua divergência quanto ao entendimento adotado pela unidade técnica no sentido de que "embora a matéria versada nos autos careça de atualidade, a resolução do mérito do recurso pode ser relevante para a análise de outros processos que eventualmente estejam em trâmite neste Tribunal, como por exemplo admissões de pessoal que tenham sido realizadas no período da vedação e que, portanto, podem ser consideradas irregulares" (Parecer n.º 792/19-5PC, peça 47).

De volta à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4066/19-CGM, peça 50), a unidade concluiu pela impossibilidade de exclusão dos valores referentes aos plantões médicos do cálculo de despesas com pessoal, vez que restou demonstrada a substituição de cargos vagos do quadro de pessoal do Município, o qual contava, à época, com 19 cargos vagos, de um total de 20.

Além disso, informou a existência de outros empenhos no montante de R\$ 1.343.555,30, vinculados a despesas de atenção básica à saúde, que deveriam, portanto, integrar o cálculo da despesa com pessoal.

O Órgão Ministerial, acompanhando o opinativo técnico, opinou pelo não provimento recursal diante da nítida terceirização de mão-de-obra (Parecer n.º 966/19-5PC).

Na sequência, achei por bem sobrestar o presente expediente até que fosse decidido o Conflito de Competência n.º 771428/19, que tratou de caso análogo ao presente, em que se questionou a possibilidade de distribuição de recurso a Conselheiro que, por algum momento, figurou como relator do processo originário (Despacho n.º 357/20-GCDA, peça 53).

Mesmo após o encerramento do referido Conflito, este processo foi novamente sobrestado, tendo em vista a instauração de Prejulgado a fim de pacificar a questão que seria decidida casuisticamente por meio daquele expediente (Despacho n.º 276/21-GCDA, peça 57), tendo culminado na fixação da seguinte tese:

O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

Não havendo, portanto, óbices à relatoria do feito por este Conselheiro, e estando devidamente instruído, o feito encontra-se apto a julgamento. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se, de início, que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, como bem observado quando do juízo de admissibilidade pelo Conselheiro relator da decisão guerreada (Despacho n.º 659/17-GCILB, peça 36).

Passo, então, à análise das razões recursais apresentadas.

Consoante relatado, o recorrente pretende rever ato de alerta anteriormente emitido em decorrência do Acórdão n.º 693/17-S2C (peça 18), por entender que foram erroneamente incluídas no cálculo do índice de despesas com pessoal algumas despesas que, dado o seu caráter, deveriam ter sido excluídas.

Porém, como bem pontuado pela unidade técnica, os valores questionados pelo recorrente dizem respeito a contratações de médicos plantonistas, o que impede o acolhimento de sua pretensão.

Veja-se que, não obstante este Tribunal tenha reconhecido que, em algumas situações, a contratação de médicos plantonistas pode ser considerada de caráter complementar, isso ocorre apenas em relação a contratações para o exercício de plantões aos finais de semana e, também, em horário noturno, não sendo possível aplicar esta conclusão ao caso sob exame.

Ora, tendo em vista que, à época, o ente possuía 19 cargos vagos de médico plantonista, de um total de 20, não há outra conclusão que não a de que as contratações promovidas tinham por objetivo indiscutível a terceirização de serviços médicos que deveriam ser prestados por servidor efetivo municipal, razão pela qual os valores despendidos com tais contratos devem compor o índice de gastos com pessoal do período, nos exatos termos do artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Porém, quanto aos outros empenhos constatados pela unidade técnica, que erroneamente não integraram o cálculo da despesa com pessoal, entendo não ser possível a sua inclusão, neste momento e no âmbito do presente Recurso de Revista, tendo em vista o princípio da não reformatio in pejus.

Por fim, irrelevantes os argumentos recursais afetos à frustração de receita oriunda da crise econômica e aos aumentos na folha de pagamento, considerando que são situações inerentes à rotina administrativa e que devem ser contornadas pelo administrador, não servindo de salvo-conduto para práticas ilegais.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, mantenho o entendimento esposado na decisão recorrida e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 693/17-S2C, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 693/17-S2C, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-315957/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR-SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 3498/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo em face da concessão cautelar para retificação do ato de aposentaria, com adequação fundamento legal e cálculo dos proventos em observância ao Prejulgado 28. Ausência de novos elementos a justificarem a reforma da decisão. Servidor contratado em regime celetista, que teve sua relação empregatícia reconhecida pela Justiça do Trabalho e seu emprego público transformado em cargo público apenas após a data limite da Emenda 47/05. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hélio Luiz Rocha em face do Despacho 479/21, posteriormente, ratificado pelo Acórdão no 2781/21, em razão da juntada de novos elementos de prova pelo Ministério Público de Contas, que acolheu o pedido do Parquet para o fim de determinar à Paranaguá Previdência, que, em síntese, editasse novo ato de aposentadoria, para o fim de corrigir o seu fundamento legal, bem como o cálculo dos proventos, em observância ao Prejulgado 28, afastando a aplicação da regra de transição do Art. 3º, da EC 47/05, com a subseqüente aplicação do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, que preveem o cálculo pela média das contribuições, ao invés do valor da última remuneração.

Preliminarmente, o Agravante pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo interposto, aduzindo que a redução dos seus proventos surtiria efeito dramático e irreversível à sua vida financeira, somado ao fato de que é pessoa idosa, restando comprometida sua dignidade humana.

No mérito, aduziu que, à época de sua contratação, em 21/05/1974, pelo regime jurídico celetista, foi investido em cargo público, conforme previa o art. 2º, da Lei 866/72 e, portanto, eventuais vícios em sua contratação não poderiam mais ser questionados dado o decurso do tempo, destacando que o prestou de forma ininterrupta.

Aduziu que, quanto à transposição de empregos em cargos públicos após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, a Coordenadoria de Gestão Municipal considera legais as admissões de pessoal, para fins de registro, desde que anteriores ao ano de 2000, valendo-se dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Defendeu, "a aplicabilidade também, no caso presente, da tese da reciprocidade automática, diante da prestação de serviço público estar caracterizada como ininterrupta com percepção de vencimentos do mesmo CNPJ/MF, a título de defesa da homologação e registro do Ato de Aposentadoria pretendida, eis que, o ora recorrente, ingressou no serviço público municipal em data de 21/05/1974, com contribuições endereçadas ao RGPS e posteriormente, em data de 06/10/2006, por força da Lei Complementar nº 053/2006 (Dispõe sobre a Implantação do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá e dá outras providências), passou a contribuir para o RPPS, diante do mandamento da Lei Complementar nº 046/2006 (Instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores do Município de Paranaguá), transformando todos os empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em cargos públicos, desta feita, regidos pelo Estatuto Próprio, conforme determinação do exposto no seu artigo 223, somados aos parágrafos 1º e 2º".

Em reforço, trouxe o art. 242, da LC 46/2006, pelo qual "aos Servidores Públicos ativos e inativos regidos pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, ficam assegurados todos os direitos a ela inerentes, além dos estabelecidos pela Constituição Federal".

Neste contexto, defendeu que, para fins de aplicação da regra contida no Art. 3º, da EC 47/05, deve ser considerado o primeiro ingresso no serviço público, que, no caso do agravante, foi anterior a 31.12.2003, razão pela qual o inativado perfaz todos os requisitos para inativação com proventos integrais.

Citou, neste sentido, decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, de que "as regras de transição não distinguem os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação e ingresso".

Além disso, aduziu que o entendimento fixado no Prejulgado 28, por ser posterior ao seu ato de inativação não poderia ser aplicado, pois viola ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica, invocando para tanto os preceitos do art. 24, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Por fim, ponderou que "a presente aposentadoria e seus decorrentes efeitos pecuniários, são direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, restam incorporados ao patrimônio jurídico e monetário do recorrente, portanto, são irredutíveis".

Sinalizou, ao final, que o servidor inativado não deu causa às pretensas incongruências que acabaram por minorar seus proventos, tratando-se de terceiro de boa-fé, razão pela qual requereu o processamento e provimento do recurso de agravo, com a revogação da cautelar expedida.

Por meio do Despacho no 1631/21, o presente Recurso de Agravo foi conhecido apenas em seu efeito devolutivo, sem juízo de retratação.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o presente Recurso de Agravo visa reformar a decisão cautelar proferida no curso dos autos de exame de legalidade de ato de inativação oriundo do Município de Paranaguá, que, em acolhimento ao pedido do Ministério Público de Contas, determinou ao ente previdenciário que promovesse à retificação do fundamento legal do ato de inativação e dos proventos, em virtude do não preenchimento dos requisitos do art. 3º, da EC 47/05, nos moldes do Prejulgado 28, deste Tribunal de Contas, haja vista que a data de ingresso do servidor em cargo efetivo é posterior à 16/12/1998.

Em sede de Agravo, o interessado não trouxe novos elementos fáticos a contraditar as provas constantes nos autos, notadamente, de que foi contratado pelo Município de Paranaguá em 1974 sob o regime celetista e teve seu emprego público transformado em cargo público somente pela LCM 46/2006, ou seja, após a data limite fixada na EC 47/05, de 16/12/1998.

Já em relação aos fundamentos jurídicos da cautelar, o Agravante, primeiramente, aduziu que este Tribunal de Contas já reconheceu como válidas as admissões anteriores a 2000, ainda que não precedidas de concurso público, bem como sustentou a existência de reciprocidade entre os regimes previdenciários.

De fato, a Súmula 5 desta Corte de Contas, enuncia que “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé”.

Por tal razão, inclusive, não foi trazido na decisão agravada, como fundamento, qualquer óbice relacionado à ausência de registro da admissão do servidor junto a esta Corte de Contas.

Além disso, a decisão agravada não retirou do servidor inativado o direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência municipal, apenas consignou que não lhe são aplicáveis as regras constitucionais de transição, dentre elas, a que fundamentou a sua inativação, art. 3º, da EC 47/05, pois não teria sido cumprido o requisito de ingresso no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998, conforme amplamente debatido no Prejulgado 28.

Tal entendimento ficou expressamente consignado no Acórdão nº 541/20, do Tribunal Pleno (Prejulgado 28):

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

O ponto central que justificou, portanto, a concessão da medida cautelar agravada refere-se à inobservância do Prejulgado 28, deste Tribunal, pois o ato de inativação em exame foi fundamentado no artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/05, inaplicável ao servidor admitido em emprego público em 1984, que passou a ocupar cargo efetivo após 16/12/1998.

Novamente, passo a transcrever o que restou expressamente deliberado no Acórdão 541/20, do Tribunal Pleno:

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se: Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (sem grifos no original) Superados esses questionamentos, o agravante aduziu ser inaplicável o entendimento fixado no Prejulgado 28 deste Tribunal, pois posterior a sua inativação, indicando violação ao art. 24, da LINDB, bem como ao ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Novamente, não assiste razão ao agravante. O Prejulgado 28 foi instaurado visando justamente esclarecer o alcance das normas de transição constantes nas Emendas Constitucionais 41/2003, 45/2007 e 70/2012, ou seja, não havia pronunciamento anterior desta Corte de Contas sobre o tema.

Ademais, o Prejulgado é o incidente processual próprio deste Tribunal que objetiva, nos termos do art. 410, do Regimento Interno, um pronunciamento “sobre interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante”.

Dessa forma, inexistiu a violação ao princípio da segurança jurídica, tal como delineado no Art. 24, da Lei nº 13.655/2018[1], na medida em que a situação do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá, notadamente, quanto ao regime jurídico a ser observado para efeito de concessão de aposentadorias e pensões aos servidores, é matéria que há muito suscitava grande polêmica nesta Corte, justamente, em virtude das sucessivas mudanças levadas a efeito, retratadas em diversos processos desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 116/21, da Segunda Câmara.

Não se trata, portanto, de matéria em relação a qual haveria uma orientação consolidada, que possa garantir aos atos emitidos anteriormente ao Prejulgado nº 28 a pretendida imutabilidade dos efeitos produzidos, quando contrários a essa orientação.

Assim, respeitosamente, não há como se impedir a aplicabilidade da orientação do Prejulgado nº 28 aos atos de benefício previdenciário emitidos anteriormente à sua publicação, na medida em que o objetivo do incidente foi, justamente, o de estabelecer um entendimento uniforme, com efeito normativo para os casos abrangidos pela sua hipótese de aplicação.

Acrescente-se que nos casos de incidentes processuais em que se busca impedir a aplicabilidade da nova orientação aos casos pretéritos existe a faculdade de se proceder, motivadamente, à modulação dos efeitos, providência essa, entretanto, que não foi adotada pelo Tribunal Pleno, em ambas as oportunidades de julgamento do referido Prejulgado nº 28, seja do Acórdão nº 1603/19, em 12/06/2019, seja na sua retificação, por meio do Acórdão nº 541/20, em 04/03/2020, conforme se infere da análise dos autos nº593585/18 (peças 15 e 24, respectivamente).

Em corroboração, reprimem-se os precedentes da Segunda Câmara, Acórdãos nº 1885/2020 (processo nº 589436/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 1884/2020 (processo nº 870070/14, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 2366/20 (processo nº 589061/17, de minha relatoria) e nº 116/21 (autos nº 343520/18, de minha relatoria), aos quais agrego os Acórdãos nº 389/20 (processo nº 617405/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 3657/20 (autos nº 23828/18, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Mais recentemente, aliás, destaco o julgamento dos processos 202431/20 e 108940/19, da relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Álvarez Pedrosa, nas sessões virtuais da 2ª Câmara, respectivamente, de 26 de julho e 9 de agosto próximo passado, ambos por unanimidade de votos.

Do voto condutor desse último processo, vale transcrever o seguinte excerto: Pelo exposto, pode-se concluir que a interessada somente passou à condição de servidora pública estatutária em 2006, por força da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, com a transformação do seu emprego em cargo público.

Posto isso, com base na orientação firmada no prejulgado, a interessada não faz jus à inativação com base no art. 6º da EC nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, e a negativa de registro de sua aposentadoria é a medida que se impõe.

Por fim, ressalto que em diversos casos semelhantes esta Corte tem adotado o mesmo entendimento. Nesse sentido, cito os Acórdãos nº 389/20 e nº 2366/20, da 2ª Câmara, e o Acórdão 975/21, da 1ª Câmara.

Como se pode observar, em todos eles, o julgamento pautou-se pela aplicação do Prejulgado nº 28, mesmo a atos anteriores à sua decisão.

Já quanto ao outro argumento do Agravante de que a revogação da cautelar se faz imperiosa diante de que o Prejulgado 28 estaria contrariando os dispositivos constitucionais, ao exigir que o ingresso no serviço público tenha se dado em cargo efetivo até a data limite das Emendas Constitucionais, citando para tanto, alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, novamente, discordo do seu posicionamento e, para tanto, me valho do expressamente consignado no referido Prejulgado, quando reproduz a finalidade da norma expedida:

Nesse passo e considerando ainda a teleologia da norma[2], que pode inclusive ser aferida pela exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional 40/2003, posteriormente convertida na EC 41/2003, assim como da sucessão normativa estabelecida, uma vez que o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98 (regra de transição), até a sua revogação pela EC 41/03, exigia que o ingresso do servidor público tivesse ocorrido em cargo efetivo da Administração Pública, outra não pode ser a conclusão de que, nas datas das publicações das Emendas, o servidor deveria ser detentor de cargo efetivo (Acórdão 1603/19, fl. 16).

Em reforço, cito os seguintes e recentes julgados do Poder Judiciário, também do Tribunal de Justiça de São Paulo, que respaldam a orientação do Prejulgado nº 28:

RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO MAGISTÉRIO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA MEDIANTE A INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, em regra, o estabelecimento de qualquer distinção entre o servidor público ocupante de cargo efetivo e aquele admitido de forma temporária, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 2. Porém, na hipótese concreta, a parte impetrante não ostentava o cargo público de provimento efetivo em 16.12.98 (EC nº 47/05) e, tampouco, por ocasião da vigência da EC nº 41/03, conforme esclarecido e demonstrado nas respectivas informações prestadas pela autoridade considerada impetrada. 3. É desimportante, para o reconhecimento do direito material ora reclamado, o tempo de serviço público prestado, anteriormente, como Professor Temporário. 4. O referido tempo de serviço anterior à aprovação da parte impetrante no Concurso Público poderá ser utilizado, apenas e tão-somente, para fins previdenciários. 5. O vínculo jurídico estabelecido e contratado é inconfundível com o do cargo público de provimento efetivo, não conferindo os mesmos direitos. 6. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 7. Ordem impetrada, em mandado de segurança, denegada, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido. (TJSP, Apelação n. 1063606- 25.2020.8.26.0053, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 21/07/21)

Apelação Cível Previdenciária Servidora Pública Municipal Mandado de Segurança Pretendo reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Impossibilidade R. Sentença denegatória mantida. Desprovido de rigor. A autora passou a ocupar cargo titular efetivo somente após a entrada em vigor da EC nº 41/2003 Pretensa equiparação da nomeação temporária com o vínculo efetivo que não se sustenta, nos termos do entendimento jurisprudencial prevalente Apelo desprovido. (TJSP, Apelação n. 1008849-47.2021.8.26.0053, Rel. Des. Sideny Romano dos Reis, j. 12/07/21)

Além dos posicionamentos de outros Tribunais de Contas estaduais e Procuradorias já citados quando do julgamento do Prejulgado no 28, reforço o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme enunciado de Consulta, que reproduzo:

O conceito de serviço público contido no caput do art. 6º da EC 41/2003 e no caput do art. 3º da EC 47/2005 deve ser entendido de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e funcional, ao tempo da edição dessas emendas. (Acórdão 2229/2009 – Plenário TCU, Relator Ministro André de Carvalho)

Ainda o Tribunal de Justiça do Paraná, ao analisar o Mandado de Segurança 0038468-80.2021.8.16.0000, citado pelo Agravante, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo excerto transcrevo:

“12. Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, reputo, nesse exame perfunctório, corretas as conclusões alçadas pela Corte do Contas no prejulgado em questão. Sem prejuízo de uma análise mais profunda quando do julgamento definitivo da causa, tenho que a melhor exegese do artigo 6º da EC nº 41/03 é no sentido de que garantiu as regras de transição somente àqueles que, à época, já possuíam vínculo efetivo com a Administração, pois somente eles eram regidos pelo regime modificado pela emenda.”

Dentro dessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer que, ao ingressar no serviço público em 1974, no regime celetista, e permanecer como empregado público até 2006, por não possuir o servidor legítima expectativa de aposentar-se pelas regras de transição posteriores, seja pelo art. 6º da EC nº 41/2003, pelo art. 3º da EC nº 47/2005 ou, pela EC nº 70/2012, não há que se falar, nesse viés, em ofensa ao princípio da proteção à confiança legítima, da segurança jurídica ou da irredutibilidade dos vencimentos, como alega o Agravante.

Soma-se a isso o fato de que o servidor interessado não tinha dúvida a respeito de sua condição de empregado público, regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que ingressou com reclamatória trabalhista, buscando, dentre outros direitos, o recolhimento de seu FGTS sobre o período (peças 50 a 67 e 83 a 115, dos autos de inativação 400825/18).

Nesse ponto, é importante ressaltar que, para além da alegação de eventual mudança de posição pessoal do agravante, em relação a sua própria convocação quanto ao regime de ingresso no serviço público do Município de Paranaguá, a superveniência de decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, da Justiça do Trabalho, sob o pressuposto expressamente reconhecido, de tratar-se de empregado celetista, impede, juridicamente, a atribuição de regime diverso, na mesma época, para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, do cálculo de proventos pela última remuneração, ao invés da média das contribuições.

Por fim, em que pese a ausência de indícios de má-fé ou mesmo de que o agravante tenha de alguma maneira contribuído para a irregularidade, a matéria ora em análise é de ordem pública, na medida em que a manutenção do benefício, com seu pagamento irregular, importa na continuidade de dano ao erário, com o agravamento da situação da entidade previdenciária, no que diz respeito ao seu equilíbrio atuarial.

Vale mencionar que o benefício, em valor expressivamente superior ao devido, vinha sendo pago dessa forma desde sua concessão, em maio de 2018, com o potencial de causar graves danos à solvência dos cofres do Paraná Previdência, conforme fundamentado pelo douto Ministério Público de Contas, ao apontar o periculum in mora, no pedido cautelar apresentado.

Por esses mesmos motivos, não há como prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, também alegado neste agravo, na medida em que o contexto fático e jurídico apontam para a configuração de situação notadamente contrária à lei da qual resultaria relevante agravamento dano ao erário, na hipótese de manutenção do benefício.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno negue provimento ao presente Recurso de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Agravo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

2. Trata-se de avanço no sentido da convergência de regras entre os regimes de previdência atualmente existentes, aplicando-se aos servidores públicos, no que for possível, requisitos e critérios mais próximos dos exigidos para os trabalhadores do setor privado. Com este vetor, buscou-se tornar a Previdência Social mais equânime, socialmente mais justa e viável financeira e atuarialmente para o longo prazo. Esta convergência de regras proposta na Emenda Constitucional em anexo, que inclui a criação de um teto comum de benefícios e contribuições para os segurados futuros dos diversos regimes previdenciários existentes no Brasil, será um passo decisivo na direção em que aponta o Programa de Governo de Vossa Excelência citado mais acima.

PROCESSO Nº:-368119/20

ASSUNTO:-PREJULGADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3499/21 - TRIBUNAL PLENO

Revisão do Prejulgado nº 30. Prestação de Contas dos repasses efetuados em decorrência da formalização de Contratos de Gestão. Prorrogação da modulação de efeitos para tornar exigível a partir do exercício de 2023 unicamente o envio dos dados de que trata o item 1.2 do Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno, referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Estadual.

1. Trata-se de Revisão do Prejulgado nº 30, aprovado por unanimidade pelo Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

I - Aprovar o presente Prejulgado para fixar os seguintes entendimentos, cuja aplicação se tornará exigível a partir do exercício de 2022:

I.1 - a prestação de contas dos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal ou Estadual a Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos, Fundações Públicas de Direito Privado e demais entidades da Administração Indireta em decorrência da formalização de Contrato de Gestão ou instrumento similar, com transferência de recursos, deverá incluir dados pormenorizados referentes à execução do instrumento;

I.2 - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Estadual serão informados no sistema SEI-CED e no SIAP, ou naquele(s) que venha(m) substituí-lo(s);

I.3 - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Municipal serão informados no SIT, até que sejam disponibilizados no SIM-AM os módulos apropriados de captação de dados;

I.4 - quando houver envio de dados da folha de pagamento ao SIAP em decorrência de Contrato de Gestão, não será necessária a discriminação da folha na prestação de contas do SIT (ou naquele que venha substituí-lo);

I.5 - os Serviços Sociais Autônomos municipais e estaduais e as entidades da Administração Indireta continuarão a apresentar as Prestações de Contas Anuais, sem prejuízo da prestação de contas da execução dos Contratos de Gestão;

I.6 - as prestações de contas de todos os Contratos de Gestão firmados com entidades privadas qualificadas como Organização Social serão apresentadas no SIT ou naquele que venha substituí-lo;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejulgado, nos termos dos arts. 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais;

III - em seguida, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender cabíveis para a revisão dos instrumentos que estabelecem os dados, documentos e critérios para análise das prestações de contas dos repasses efetuados em decorrência da formalização de Contratos de Gestão, nos termos do art. 219 do Regimento Interno, em vista das competências atribuídas pelo respectivo art. 151-A, I, V, IX, X, XI, XIV e XV;

IV - posteriormente, encaminhar ao Gabinete da Presidência para ciência desta decisão e avaliação de eventual necessidade de compatibilização do parágrafo único, do art. 227, do Regimento Interno aos entendimentos ora fixados;

V - por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

O Prejulgado teve iniciativa do Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 410, do Regimento Interno, em atenção à solicitação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização constante do Ofício nº 29/2020 (peça 02), objetivando a definição da forma de prestação de contas dos Contratos de Gestão nos sistemas utilizados por esta Corte.

A solicitação foi motivada pelas dúvidas acerca das obrigações oriundas da celebração de Contratos de Gestão, em razão da pluralidade de significados que lhe são atribuídos pelo ordenamento jurídico, bem como pela divergência de entendimentos acerca de sua natureza, constatada entre o Acórdão nº 1782/13 – Tribunal Pleno (proferido nos autos de Consulta nº 66886/13), o art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno (cuja redação foi definida pela Resolução nº 73/2019) e o posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2015.

Também foi assinalada a necessidade da definição de um entendimento uniforme acerca dos procedimentos de prestação de contas das despesas decorrentes dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e com entidades da Administração Pública indireta que prevejam transferências de recursos públicos, em razão da divergência de entendimentos entre o Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 850/2012 (proferido nos autos de Consulta nº 323704/10).

Instruíram a solicitação inicial os Estudos Preliminares (peça 03) elaborados pela Gerência do Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão – PROFIC que, após detalhada análise, propôs as teses posteriormente aprovadas pelo Prejulgado.

A instauração do Incidente de Prejulgado foi aprovada na Sessão Ordinária nº 18 do Tribunal Pleno, de 08/07/2020, com designação deste Conselheiro para a relatoria, nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno.

As Coordenadorias de Gestão Municipal e de Gestão Estadual apresentaram manifestação conjunta por meio da Instrução nº 4380/20 (peça 8), em que acompanharam integralmente o conteúdo nos Estudos Preliminares apresentados pela Gerência do PROFIC.

No mesmo sentido, a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, contida no Despacho nº 679/21 (peça 10).

A Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 80/21 (peça 11), após acompanhar as manifestações anteriores, ressaltou que a aplicação do Prejulgado se tornasse exigível a partir do exercício subsequente ao da sua aprovação e que, tão logo fosse aprovado, se procedesse à revisão dos instrumentos que estabelecem os critérios para análise das contas dos Contratos de Gestão.

Após a aprovação do Prejulgado pelo já citado Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno (peça 12), transitado em julgado em 08/07/2021 (conforme certidão de peça 15), a Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação nº 60/21 (peça 16), em que atestou que “procedeu às devidas anotações, em conformidade com os artigos 413, §1º e 175-d, §2º, III, do Regimento Interno, sendo o Prejulgado numerado (30) e publicado no site oficial deste Tribunal”.

Na forma do item III do mencionado Acórdão, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas cabíveis para a revisão dos instrumentos que estabelecem os dados, documentos e critérios para análise das prestações de contas dos repasses efetuados em decorrência da formalização de Contratos de Gestão, nos termos do art. 219 do Regimento Interno, em vista das competências atribuídas pelo respectivo art. 151-A, I, V, IX, X, XI, XIV e XV.

Em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização emitiu o Despacho nº 1033/2021 (peça 17), em que, após relatar o envolvimento das unidades a ela subordinadas (Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e Coordenadoria de Gestão Estadual) na avaliação dos impactos preliminares das modificações necessárias nos sistemas captadores para comportar a recepção de dados das prestações de contas na área estadual, informou que a inclusão no Sistema SEI-CED das melhorias propostas acarreta o desenvolvimento de:

- 12 tabelas no banco de dados;
 - 10 documentos de layouts para importação dos dados;
 - 57 regras de negócios (envolvendo de importação e de fechamento);
 - 03 relatórios das demonstrações financeiras e balancete contábil;
 - 10 relatórios operacionais a serem disponibilizados no ambiente web do sistema SEI-CED, para que o jurisdicionado visualize os dados declarados.
- Informou que, com base no histórico do projeto SEI-CED, tal desenvolvimento poderia consumir um total de 438 horas, sem considerar a complexidade de cada objeto em particular, e que essa estimativa, “considerando que se um técnico fosse alocado 3h por dia para o projeto, demonstra que podem ser necessários 146 dias úteis para a conclusão das atividades.”

Diante disso, e “tendo em vista a exiguidade de tempo para as melhorias propostas no sistema SEI-CED e a limitação de pessoal técnico no âmbito da TI”, manifestou o entendimento de que seria necessária a prorrogação do prazo para a entrada em vigor do item 1.2 do Acórdão, em razão de os maiores impactos serem naquele sistema, o que “possibilitaria, ainda, o aprofundamento da discussão da eventual necessidade de normativa complementar, como mencionado pela CGE, o adequado preparo do ambiente de TI e do atendimento às dúvidas dos jurisdicionados”.

O Presidente deste Tribunal de Contas, Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do Despacho nº 2836/21 (peça 18), acatando o sugerido pela unidade técnica, determinou a remessa dos autos a este Relator, para apreciar a prorrogação de prazo indicada.

Por meio do Despacho nº 1447/21 (peça 20), observei que o termo inicial para a exigibilidade do entendimento fixado no mencionado item I.2 foi definido na parte dispositiva do Acórdão, de modo que eventual revisão da decisão nesse tocante dependeria de nova apreciação plenária, para cuja provocação considerei suficientes, como medida de eficiência e economia processual, os requerimentos formulados pelas próprias unidades responsáveis pela deflagração do presente Incidente de Prejudicado.

Na mesma oportunidade, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que especificasse o prazo de prorrogação pretendido, de maneira fundamentada, a fim de subsidiar a decisão colegiada, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização emitiu o Despacho nº 1098/21 (peça 22), em que esclareceu que, conforme o dimensionamento dos esforços necessários para os ajustes nos sistemas deste Tribunal, apresentado no Despacho nº 1033/2021-CGF, acima sintetizado, e conforme a última versão do documento de leiaute do SEI-CED, juntado no procedimento GLPI nº 66723,[1] o prazo para a prorrogação da entrada em vigor do item I.2 necessitaria corresponder ao exercício de 2023.

Justificou, ainda, que “o prazo revela-se, a princípio, suficiente para as alterações do sistema, realizações de testes, orientações aos jurisdicionados impactados e elaboração de manual de importação. Também é conveniente a prorrogação por exercício em razão do regime de competência adotado pelo sistema.”

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 241/21 (peça 23), manifestou-se pela “possibilidade de retificação do Acórdão nº 1271/21-STP, nos estritos termos propostos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização”.

É o relatório.

2. Acompanhando as manifestações uniformes que instruem o feito, deve ser acolhida a revisão do presente Prejudicado nº 30 a fim de prorrogar para o exercício de 2023 unicamente a exigibilidade do item I.2 do Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno.

Como relatado, as justificativas técnicas apresentadas nos autos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização demonstram que as adaptações nos sistemas de recebimento de dados existentes nesta Corte de Contas, necessárias para contemplar os pressupostos estabelecidos neste Prejudicado, demonstram a inviabilidade de sua exigibilidade imediata quanto ao mencionado item I.2, a qual, vale ressaltar, não afeta os demais itens aprovados, por estar restrita à execução de Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado no âmbito Estadual.

Ademais, para além da atual inviabilidade técnica, a unidade deste Tribunal corretamente atentou para a necessidade de que as alterações de sistemas sejam acompanhadas dos devidos testes, do fornecimento de orientações aos jurisdicionados e da elaboração de manual de importação, bem como para a importância de que a prorrogação observe o regime de competência adotado pelos sistemas.

Todas essas questões se encontram devidamente alinhadas com o contido no Parecer Ministerial nº 80/2021 e na fundamentação do Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno, a respeito da atenção à viabilidade e à segurança jurídica na modulação dos efeitos do Prejudicado, levando-se em conta a complexidade da matéria, a existência de posicionamentos anteriores, e a necessidade de adaptação das entidades ao envio de dados aos sistemas deste Tribunal em conformidade com o entendimento uniformizado.

Por fim, cumpre destacar, como bem exposto pela D. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas no Parecer nº 241/21, que “ainda que a proposição inicial tenha tomado por base estudo conduzido no âmbito da própria CGF, entende-se que a fixação de balizamentos pelo Tribunal Pleno quanto à necessidade e à forma de prestação de contas de contratos de gestão é, por si só, um importante marco institucional, de sorte que a mera prorrogação, para adequação da realidade aos critérios definidos, não mitiga o alcance deste prejudicado”.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno revise o Prejudicado nº 30, aprovado pelo Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno, a fim de que unicamente a aplicação do respectivo item I.2 se torne exigível a partir do exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para revisão, atualização e publicação do Prejudicado nº 30, nos termos dos arts. 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais.

Em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e ao Gabinete da Presidência, para ciência desta decisão, inclusive para efeito da avaliação de eventual necessidade de compatibilização do parágrafo único, do art. 227, do Regimento Interno, aos entendimentos fixados, em atenção ao item IV do Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para providências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- revisar o Prejudicado nº 30, aprovado pelo Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno, a fim de que unicamente a aplicação do respectivo item I.2 se torne exigível a partir do exercício de 2023;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para revisão, atualização e publicação do Prejudicado nº 30, nos termos dos arts. 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais;

III- encaminhar, em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e ao Gabinete da Presidência, para ciência desta decisão, inclusive para efeito da avaliação de eventual necessidade de compatibilização do parágrafo único, do art. 227, do Regimento Interno, aos entendimentos fixados, em atenção ao item IV do Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno; e

IV- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo, para providências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Índice do conteúdo:

Cadastro do contrato de gestão;

Tipos de contratos de gestão;

Números dos aditivos dos contratos de gestão;

Cadastro dos aditivos dos contratos de gestão;

Tipos de aditivos de contratos de gestão;

Tipos de operações dos aditivos de contratos de gestão;

Tipos de rescisões dos contratos de gestão;

Receitas oriundas do contrato de gestão;

Tipos de categorias de receitas;

Detalhe dos gastos x contratos de gestão;

Saldo contábil do exercício anterior por contrato de gestão;

Movimento contábil mensal para elaboração do balancete de verificação por contrato de gestão;

PROCESSO Nº:-72631/21

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-LUIZ AUGUSTO SILVA

INTERESSADO:-CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3500/21 - TRIBUNAL PLENO

Impugnações à Homologação de Recomendações. Casa Civil e Casa Militar do Governo do Estado do Paraná. Acórdão nº 3586/20 do Tribunal Pleno. Concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais a servidores ocupantes de cargos em comissão. Regeramento legal e infralegal que autoriza a interpretação quanto à possibilidade de concessão. Necessidade de prévio pronunciamento desta Corte quanto à (in)constitucionalidade do referido conjunto normativo. Questão prejudicial. Proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade, com o sobrestamento do feito.

1. Trata-se de Impugnação à Homologação de Recomendações apresentada pelo Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, às peças nº 3-5, em face do Acórdão nº 3586/20, do Tribunal Pleno, que homologou as recomendações oriundas de Relatório de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo, que teve por objetivo avaliar a regularidade do quantitativo e da remuneração dos servidores detentores exclusivamente de cargos comissionados em órgãos e entidades selecionados dentro da competência fiscalizatória definida na Portaria nº 1.052/19 deste Tribunal de Contas.

O impugnante se insurge em face da recomendação de “abster-se de solicitar a concessão de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, observando os preceitos da Constituição Federal (art. 37, V), da Constituição do Estado do Paraná (art. 27, V), do Prejudicado nº 25 e do Acórdão nº 671/2018 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, sustentando a legalidade da concessão de encargos especiais de governadoria aos servidores comissionados, e requerendo, no mérito, a reforma da decisão.

Alegou o requerente, em breve síntese, que a concessão de encargos especiais possui fundamento na Lei Estadual nº 6.174/1970 e no Decreto Estadual nº 3.828/2008, que os requisitos exigidos na legislação são objetivos, e que, uma vez cumpridos, compete ao gestor, com base em critérios de oportunidade e conveniência administrativa, conceder ou não a gratificação, tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário.

Destacou, outrossim, a ausência de declaração de inconstitucionalidade, por órgãos competentes, do conjunto normativo que cria e regulamenta a concessão da gratificação ora questionada, defendendo que “ao gestor não compete uma postura constante de desconfiança do ordenamento jurídico, mas, antes, em nome de sua atuação pragmática, a qual não subsiste sem a legalidade que lhe pautar, uma postura de confiança mínima, sem a qual não há viabilidade de atuação em conformidade aos ditames da eficiência e da economicidade”. Nesse contexto, argumentou que:

No âmbito de atuação desta esfera administrativa, é inviável que decisão ou recomendação afaste conteúdo normativo vigente sob o pretenso argumento de interpretação sistêmica constitucional, realizando, por vias transversas, controle difuso de constitucionalidade sem a devida formalização de procedimento próprio para declarar a inconstitucionalidade de determinada norma ou a sua não recepção pelo texto constitucional.

Por fim, defendeu que não há duplicidade de pagamentos ou acumulação de remuneração na concessão de gratificação por encargos especiais “de governadoria” aos servidores comissionados, vez que inexistente identidade de causas jurídicas entre as verbas, não tendo a gratificação por encargos especiais o mesmo suporte fático que o desempenho das funções regulares dos cargos em comissão.

Em seguida, também o Chefe da Casa Militar, Tenente Coronel QOPM Welby Pereira Sales, apresentou petição de Impugnação à Homologação, às peças nº 7-8, aderindo às razões declinadas pelo Chefe da Casa Civil.

Por meio do Despacho nº 174/21 (peça 9), as impugnações foram recebidas, apenas em seu efeito devolutivo, e foi determinada a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação acerca das razões apresentadas pelos Impugnantes.

A referida unidade manifestou-se por meio da Instrução nº 1/21 (peça nº 11), na qual opinou pela improcedência das impugnações, com a manutenção, na íntegra, das recomendações homologadas por meio do Acórdão nº 3586/20, do Tribunal Pleno.

Sustentou a Inspecoria, em suma, que a fiscalização não olvidou o disposto nos arts. 172, inciso VIII e 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e a regulamentação contida no Decreto Estadual nº 3.828/2008, mas que as normas do ordenamento jurídico devem ser interpretadas sistematicamente, em harmonia com as demais disposições vigentes, notadamente aquelas posteriores e hierarquicamente superiores, tais como os preceitos da Constituição de 1988 e suas alterações posteriores.

Fazendo referência à previsão do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, à tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1041210, ao Prejulgado nº 25 e ao Acórdão nº 671/18 - Pleno, estes dois últimos deste Tribunal de Contas, afirmou a unidade técnica que o Acórdão impugnado, em nenhum momento, decidiu sobre a constitucionalidade ou não das normas que tratam sobre a gratificação pelo exercício de encargos especiais, mas apenas aplicou entendimentos consolidados por meio de Consulta com força normativa e de Prejulgado, representando o exercício legal da missão institucional desta Corte.

Ao final, a fim de corroborar a tese de que a concessão da gratificação pelo exercício de encargos especiais a servidores ocupantes de cargos em comissão configura pagamento em duplicidade, destacou o apontamento do Relatório de Fiscalização no sentido de que "os encargos especiais já integram a remuneração dos cargos em comissão com simbologia 'DAS' e 'C' (fl. 21 da peça n.º 3 dos autos do processo n.º 592558/20), conforme tabela contida no Anexo I do Decreto Estadual nº 3.846/2020". Na sequência, pelo Despacho nº 818/21 (peça nº 17), foi determinado o retorno dos autos à 5ª Inspecoria, a fim de que se manifestasse quanto à eventual necessidade de instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 408 do Regimento Interno, em relação ao art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, tendo em vista sua expressa referência aos "ocupantes de cargos da parte permanente do quadro de pessoal, de que trata o §1º do art. 14" da Lei nº 6.174/1970, aliada à definição de "parte permanente" contida neste dispositivo legal.

Por meio da Instrução nº 12/21 (peça nº 20), a Inspecoria manifestou-se pelo não cabimento de incidente de inconstitucionalidade e pela manutenção das recomendações.

Defendeu a unidade técnica, de início, que todo administrador público tem obrigação "de cumprir as normas vigentes mediante interpretação sistêmica com as demais normas coexistentes sobre o tema, bem como de acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quanto à interpretação e aplicação das normas constitucionais, e de acordo com o entendimento fixado pelas Cortes de Contas, nas matérias e esfera de competência constitucionalmente reservadas à apreciação dessas". Afirmando que o administrador público não pode ficar alheio à evolução do ordenamento jurídico, tanto no que se refere à edição de novas normas quanto no que diz respeito à interpretação de sua aplicação pelas Cortes judiciais e administrativas, não podendo, assim, restringir-se à interpretação literal e isolada de dispositivos legais, sustentou que a Lei Estadual nº 6.174/1970 deve ser interpretada e aplicada em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais supervenientes.

Nessa linha, aduziu que:

Portanto, muito embora a referida lei tenha previsto a possibilidade de concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais "aos servidores aos quais foram atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento" (artigo 178), não é possível olvidar que a extensão do referido direito para os servidores ocupantes de cargo em comissão encontra óbice, preliminarmente, no disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, cuja redação - após a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998 - delimita as únicas atribuições cabíveis aos cargos em comissão, quais sejam: direção, chefia e assessoramento.

Por tal razão, não é mais possível entender que os servidores ocupantes de cargos em comissão fazem jus à gratificação especial em razão de vínculo especial de confiança ou de assessoramento especial, considerando que tanto o vínculo de confiança quanto a atribuição de assessoramento são elementos que justamente caracterizam a natureza do cargo em comissão.

O referido entendimento, detalhadamente explicado no Relatório de Fiscalização (peça n.º 3 do processo n.º 592558/20) que culminou no Acórdão n.º 3586/2020 do Tribunal Pleno, ora impugnado, resultou da simples aplicação dos entendimentos consolidados na Repercussão Geral fixada pelo STF no RE nº 1041210 e no Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas, ambos posteriores à edição do Decreto Estadual nº 3.828/2008 e de observância obrigatória pelos jurisdicionados do TCE/PR. Reiterou que não houve qualquer menção ou sugestão, no Relatório de Fiscalização, acerca de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.174/1970 ou do Decreto Estadual nº 3.828/2008, e afirmou que as recomendações fundaram-se em decisões vinculantes sobre o tema e apenas delimitaram a aplicabilidade do disposto nos referidos atos normativos, a fim de atentarem ao previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, na Repercussão Geral fixada pelo STF no RE nº 1041210, no Prejulgado n.º 25 e no Acórdão n.º 671/2018, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Argumentou, ademais, que, no âmbito do Acórdão nº 671/2018 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta, que fixou entendimento acerca do tema, não se entendeu pela necessidade de declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que fudou a dúvida suscitada na consulta.

Por fim, a título argumentativo, defendeu que o Decreto nº 3.828/2008 "regula a concessão da gratificação pelo exercício de encargos especiais aos servidores ocupantes de cargos efetivos, o que é legal e não ofende o artigo 37 da Constituição da República". Assim, afirmou que não há que se falar em inconstitucionalidade do referido ato normativo, mas apenas na sua correta interpretação e aplicação, em observância aos critérios legais e decisões já mencionadas.

É o relatório.

2. Conforme já relatado, os requerentes se insurgem em face da recomendação, homologada pelo Acórdão nº 3586/20 – Tribunal Pleno, de que se abstenham de solicitar a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, observando os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, do Prejulgado nº 25 e do Acórdão nº 671/2018 - Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dentre outros argumentos, uma das principais questões aventadas na impugnação é que a concessão dos encargos especiais "de governadoria" possui fundamento na Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná) e no Decreto Estadual nº 3.828/2008, e que tal conjunto normativo se encontra vigente, inexistindo qualquer declaração de inconstitucionalidade de seu conteúdo.

Dispõem os arts. 172, inciso VIII e 178 da Lei nº 6.174/1970, e o art. 1º, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.828/2008, que:

Lei nº 6.174/1970:

(...)

Art. 172. Conceder-se-á gratificação:

(...)

VIII - pelo exercício de encargos especiais;

(...)

Art. 178. A gratificação mencionada no inciso VIII, do art. 172, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento.

(...)

Decreto nº 3.828/2008:

Art. 1º. A gratificação pelo exercício de encargos especiais, de que tratam os artigos 172, inciso VIII e 178, ambos da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, poderá ser concedida a ocupantes de cargos da parte permanente do quadro de pessoal, de que trata o § 1º do art. 14, da Lei supra mencionada, dos órgãos do Poder Executivo, nos valores constantes da tabela anexa ao presente Decreto.

Parágrafo único - Constitui-se em requisito para a concessão da presente gratificação, a execução das atividades em caráter exclusivo e diretamente ligadas à Governadoria, em especial ao Gabinete do Governador, Vice-Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Estado da Comunicação Social e Procuradoria Geral do Estado – PGE (grifamos).

Observe-se que o art. 1º do Decreto nº 3.828/2008 expressamente se refere à possibilidade de concessão da gratificação a "ocupantes de cargos da parte permanente do quadro de pessoal, de que trata o §1º do art. 14" da Lei nº 6.174/1970, o qual, por sua vez, estabelece:

Art. 14. O Quadro compreende:

I - Parte Permanente;

II - Parte Suplementar.

§ 1º. A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, considerados essenciais à Administração (grifamos).

Ainda que a 5ª Inspecoria de Controle Externo tenha se manifestado em sentido diverso, conclui-se que a conjugação dos referidos dispositivos aparentemente autoriza a interpretação quanto à possibilidade de concessão da gratificação também aos servidores ocupantes de cargos comissionados.

Nesse contexto, parece-me que a orientação contida na recomendação impugnada se mostra diretamente contrária à referida interpretação, de modo que o regramento vigente poderia, em tese, ser invocado para obstar o seu atendimento.

Assim, em que pese este Tribunal de Contas já tenha jurisprudência consolidada acerca do tema, conforme bem apontado pela 5ª Inspecoria, entendo que a apreciação do feito deve ser precedida de pronunciamento deste Tribunal Pleno acerca da (in)constitucionalidade da previsão normativa estadual – ou da respectiva interpretação – que autoriza a concessão da gratificação por encargos especiais "de governadoria" a servidores detentores de cargos em comissão.

Importante ressaltar que, inobstante o entendimento diverso da 5ª ICE, em conformidade com a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal[1], o art. 78 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, repetido, literalmente, no art. 408 do Regimento Interno, exige decisão do Tribunal Pleno para se afastar a aplicabilidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, nos seguintes termos:

Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

Dada a literalidade do art. 1º do Decreto nº 3.828/2008, quando combinado com o §1º do art. 14 da Lei nº 6.174/1970, do qual decorre a possibilidade de pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais aos ocupantes de cargos comissionados, entendo não ser possível a interpretação sistemática das demais normas como forma de afastar eventual ofensa à regra constitucional dos arts. 37, inciso V, da Constituição Federal[2] e 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná[3].

Cumprir registrar, ainda, que, embora a Lei Estadual nº 6.174/1970 – cujo art. 178 dá fundamento ao Decreto nº 3.828/2008 e não faz qualquer distinção entre servidores efetivos e comissionados, como destinatários dos encargos especiais - seja anterior às Emendas Constitucionais que conferiram a atual redação aos arts. 37, V, da Constituição Federal e art. 27, V, da Constituição Estadual, o referido decreto não apenas é posterior, mas vem sendo objeto, ao longo dos anos, de diversas alterações em seu texto normativo, inclusive recentemente, o que corrobora a necessidade de que a questão seja melhor examinada em processo específico.

Com relação ao fato de não ter sido suscitado esse mesmo incidente quando da decisão da Consulta nº 577361/16, objeto do Acórdão nº 671/18, destaca-se que o ilustre relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, explicitou o caráter genérico e abstrato da resposta oferecida na ocasião, afastando sua vinculação ao caso concreto, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 38, § 1º, da Lei Orgânica, conheço a consulta proposta pela Câmara Municipal de Guarapuava, para respondê-la em tese, afastando da presente análise a legislação local apresentada pelo consulente.

Ainda quanto à necessidade de instauração do incidente, como forma de aprofundamento da discussão da matéria, em contraposição ao objetivo "melhoria de desempenho" de que se revestem, via de regra, os processos de Homologação de Recomendação, nos termos definidos pelo art. 267-A, §2º do Regimento Interno[4], vale ressaltar a relevância da matéria, na medida em que a concessão da gratificação pelo exercício de encargos especiais aos comissionados, além de consistir numa prática que já perdura há muitos anos na Administração Estadual, representa um gasto bastante expressivo de recursos públicos, tanto em razão do valor da gratificação quanto pela quantidade de servidores beneficiados.

Nesse contexto, expôs a 5ª Inspecoria de Controle Externo, na Instrução nº 1/21 (peça nº 11), que:

Conforme consta no Relatório de Fiscalização em questão, a análise da folha de pagamento da Casa Civil, no período de 01/03/2020 a 30/05/2020, identificou "a porcentagem de 44% (quarenta e quatro por cento) de servidores detentores de cargos em comissão recebendo gratificação de 30% (trinta por cento) pelo exercício de encargos especiais, atribuída pelo Decreto Estadual nº 3828/2008" (fl. 18 da peça n.º 3 dos autos do processo n.º 592558/20).

Já em relação à Casa Militar verificou-se “a porcentagem de 30% (trinta por cento) de servidores detentores de cargos em comissão recebendo gratificação de 30% (trinta por cento) pelo exercício de encargos especiais atribuída pelo Decreto Estadual nº 3828/2008” (fl. 24 da peça n.º 3 dos autos do processo n.º 592558/20).

Salienta-se, por fim, na mesma esteira, a possibilidade de que a situação questionada também esteja ocorrendo em outros órgãos estaduais, para além da Casa Civil e da Casa Militar, o que ratifica a importância da discussão do tema em sede de incidente próprio, diante da possibilidade de formação de precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos a esta Corte, nos termos do art. 408, §4º do Regimento Interno.

Desta forma, proponho, como questão prejudicial de mérito, com base no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 408 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, tendo como objeto específico a permissão de concessão de encargos especiais “de governadoria” aos servidores ocupantes de cargos em comissão, à luz do que dispõem os arts. 37, inciso V, da Constituição Federal e 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, com o sobrestamento do presente processo.

3. Face ao exposto, VOTO pela instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, tendo como objeto específico a permissão da concessão de encargos especiais “de governadoria” aos servidores ocupantes de cargos em comissão, à luz do que dispõem os arts. 37, inciso V, da Constituição Federal e 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, devendo, com base no art. 427 do Regimento Interno, ficar sobrestado o presente processo na 5ª Inspeção de Controle Externo, até decisão final do incidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, tendo como objeto específico a permissão da concessão de encargos especiais “de governadoria” aos servidores ocupantes de cargos em comissão, à luz do que dispõem os arts. 37, inciso V, da Constituição Federal e 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, devendo, com base no art. 427 do Regimento Interno, ficar sobrestado o presente processo na 5ª Inspeção de Controle Externo, até decisão final do incidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

4. § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspeções de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-689793/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3501/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná e Fundação Araucária. Atendimento ao Decreto Estadual nº 5.880/2020 – Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS). Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES e na Fundação Araucária, relativamente ao atendimento ao disposto no Decreto Estadual nº 5.880/2020, que estabelece a obrigatoriedade da utilização do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS) pelas entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná.

Conforme consta do relatório, a fiscalização, realizada em conformidade com a Portaria nº 281/2021 deste Tribunal de Contas, ocorreu durante o exercício de 2021, no âmbito das seguintes entidades:

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- c) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE);
- d) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);
- e) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO);
- f) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);
- g) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);
- h) Fundação Araucária.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 3 (três) achados e sugeridas recomendações às referidas entidades, as quais se encontram compiladas no quadro de fl. 25 da peça nº 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 29/21 da 7ª Inspeção (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1587/2021, peça nº 4) para que promovesse a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A auditoria realizada pela 7ª Inspeção, que originou o presente relatório, teve por objetivo avaliar o atendimento, por parte das instituições fiscalizadas, ao disposto no Decreto Estadual nº 5.880/2020, que estabelece a obrigatoriedade, por parte de todas as entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, de registrar e manter atualizados todos os dados e informações relativos às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como os demonstrativos financeiros gerenciais e contábeis, junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS).

Os arts. 1º, 2º e 3º do referido decreto estadual preveem, em síntese: a obrigatoriedade de registro de todas as informações e dados no Sistema GMS; que estes registros sejam realizados em tempo real; e que sejam designados servidores responsáveis pela manutenção e atualização desses registros.

Segundo consta do relatório, o Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS) consiste numa ferramenta online que auxilia no gerenciamento integrado e centralizado das informações dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e que foi desenvolvido em parceria com a Companhia de Informática do Paraná (CELEPAR), sendo operado pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON), com previsão, inicialmente, de implantação gradativa em todas as áreas da administração estadual ao longo de 2009 até meados de 2012.

Conforme explica a equipe de fiscalização, tal sistema “foi criado objetivando dar mais agilidade, segurança e economia às compras feitas pelo poder público estadual, organizando todas as fases da compra de materiais ou da contratação de serviços, resultando em melhoria na eficiência da gestão e na transparência das contratações, além do reflexo na competitividade entre os fornecedores” (peça nº 3, fl. 9).

Afirma-se no relatório, aliás, que, com o passar do tempo, novos módulos têm sido implementados e aperfeiçoados a fim de alcançar maior eficiência, economicidade, transparência e segurança na gestão dos recursos públicos.

Ocorre que, apesar de a implantação ter se iniciado há mais de 10 (dez) anos, diversas entidades não vêm utilizando e alimentando o Sistema GMS. Conforme ressaltado no relatório, a própria edição do Decreto Estadual nº 5.880/2020 “deixa claro a importância da utilização dessa ferramenta nos moldes em que foi criada e da resistência e morosidade das Entidades em sua efetiva implantação, pois além de expressamente estabelecer sua obrigatoriedade, ainda prevê, no seu art. 4º, sanção disciplinar por seu descumprimento” (peça nº 3, fl. 24).

Nesse contexto, e tendo em vista a importância da utilização do sistema GMS para fins de transparência, fomento ao controle social, eficiência das compras públicas, economicidade, competitividade, prevenção de fraudes e equívocos nos procedimentos licitatórios, dentre outros benefícios à Administração Pública e à sociedade, foi realizada a presente auditoria, que resultou na identificação de 3 (três) achados e na proposição de recomendações às entidades fiscalizadas.

Os achados e respectivas recomendações se encontram compilados no quadro de peça nº 3, fl. 25, a seguir reproduzido:

| ACHADO | TÍTULO | RECOMENDAÇÃO |
|-----------|---|---|
| Achado 01 | Ausência de registro das Informações no Sistema GMS | Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizados todos os dados e informações junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), relativos às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como os demonstrativos financeiros gerenciais e contábeis, nos termos disciplinados no art. 1º do Decreto Estadual nº 5.880/2020. |
| Achado 02 | Ausência de Registro das Informações e Dados no Sistema GMS em Tempo Real | Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizadas todas as informações e dados junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), em tempo real, ou seja, concomitantemente com o cumprimento das etapas dos procedimentos, abrangendo todos os campos disponíveis em cada um de seus módulos, como previsto no art. 2º do Decreto Estadual nº 5.880/2020. |

| | | |
|-----------|--|---|
| Achado 03 | Ausência de designação de servidores responsáveis pela manutenção e atualização dos registros junto ao Sistema GMS | Que a UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, designem, por meio de ato formal, os servidores responsáveis pela manutenção e atualização dos registros junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), nos termos dispostos no art. 3.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020. |
|-----------|--|---|

O “quadro de responsáveis”, com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 27 do relatório (peça nº 3) e se encontra reproduzido ao final deste voto.

Ao final, a equipe de fiscalização opinou pelo encaminhamento do relatório à Controladoria Geral do Estado (CGE), à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), à Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), para “conhecimento e providências que julguem pertinentes para o pleno atendimento ao contido no Decreto Estadual nº 5.880/2020”.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) identificaram falhas quanto ao cumprimento do Decreto Estadual nº 5.880/2020, resultando na sugestão de recomendações à UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, conforme quadro de achados e recomendações reproduzido anteriormente.

Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII e art. 267-A, §§ 2.º, 3.º e 4.º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE), à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), à Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes para o pleno atendimento ao Decreto Estadual nº 5.880/2020.

3. Face ao exposto, VOTO pela:

a) homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas à Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) e à Fundação Araucária, e que constam do quadro de peça nº 3, fl. 25;

b) remessa de cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE), à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), à Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes para o pleno atendimento ao Decreto Estadual nº 5.880/2020.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

| Entidade | Responsável pelo atendimento à Recomendação | Controlador Interno |
|---|---|---|
| Universidade Estadual de Londrina (UEL) | SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo | ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68 |
| Universidade Estadual de Maringá (UEM) | JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo. | MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49 |
| Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) | MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo. | MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68 |
| Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) | ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo | ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72 |
| Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) | SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo. | MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45 |
| Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) | FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la. | ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27 |
| Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) | FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo. | ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF nº 708.800.269-87 |
| Fundação Araucária | RAMIRO WAHRHAFTIG, Presidente no período 10/10/20219 a 10/01/2023, CPF nº 321.770.549-15, ou quem vier substituí-lo. | JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, período de 01/01/2019 a 07/11/2021, CPF nº 046.525.679-10 |

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas à Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) e à Fundação Araucária, e que constam do quadro de peça nº 3, fl. 25;

II - remeter cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE), à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), à Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes para o pleno atendimento ao Decreto Estadual nº 5.880/2020.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

| Entidade | Responsável pelo atendimento à Recomendação | Controlador Interno |
|---|---|---|
| Universidade Estadual de Londrina (UEL) | SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo | ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68 |
| Universidade Estadual de Maringá (UEM) | JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo. | MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49 |
| Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) | MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo. | MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68 |
| Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) | ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo | ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72 |
| Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) | SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo. | MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45 |
| Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) | FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la. | ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27 |
| Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) | FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo. | ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF nº 708.800.269-87 |
| Fundação Araucária | RAMIRO WAHRHAFTIG, Presidente no período 10/10/20219 a 10/01/2023, CPF nº 321.770.549-15, ou quem vier substituí-lo. | JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, período de 01/01/2019 a 07/11/2021, CPF nº 046.525.679-10 |

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.





Ante os apontamentos indicados acima, sugeri a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias ao responsável.

Não obstante tenha sido devidamente instado a se manifestar, o então gestor municipal quedou-se inerte (Certidão de Decurso de Prazo n.º 939/20, peça 25).

Diante da ausência de apresentação de razões de contraditório, a unidade técnica reiterou seu opinativo anterior (Instrução n.º 4411/20-CGM, peça 26), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1133/20-5PC, peça 27).

Por meio do Despacho n.º 291/21-GCDA (peça 28), solicitei alguns esclarecimentos à unidade técnica quanto à forma de análise da restrição decorrente do resultado orçamentário.

Em resposta, foi apresentada a Instrução n.º 900/21-CGM (peça 30), cujo conteúdo foi endossado pelo Parquet (Parecer n.º 302/21-5PC, peça 31).

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, não foram apresentadas quaisquer alegações de defesa, o que me leva a acompanhar as conclusões exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao apontamento atinente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o qual atingiu o percentual de -14,23% no acumulado e -0,92% no ajustado do exercício, concluo pela sua irregularidade.

Isso porque a partir do que consta do demonstrativo elaborado pela unidade instrutiva, o Município tem apresentado sucessivos resultados negativos, à exceção do exercício anterior, de 2018, em que obteve um resultado ajustado positivo de 4,24% e um acumulado de -14,57%.

Ora, em que pese o resultado positivo anterior, incidiu em novo déficit no exercício em análise, não sendo possível observar, inclusive diante da ausência de razões de contraditório, quaisquer medidas eficazes voltadas ao equacionamento das contas públicas, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial nos seus artigos 9º e 13.

O que se percebe, então, é um constante desequilíbrio nas finanças do Município, razão pela qual entendo inafastável a irregularidade do item.

No que concerne à extrapolação do limite de despesas com pessoal, a irregularidade também deve ser mantida, uma vez que não houve a apresentação de qualquer esclarecimento tendente a justificar a ausência de eliminação dos respectivos excessos nos períodos legalmente estipulados, correspondentes ao 1º e ao 2º quadrimestres, em violação ao artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual sorte, subsiste a restrição decorrente da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, considerando a ausência de argumentos defensivos para afastar o constatado pela unidade técnica no sentido de que "o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97".

Por fim, em que pesem as irregularidades ora constatadas, não se revela possível a aplicação de quaisquer penalidades ao gestor das contas, senhor Ademir Mulon, tendo em vista seu falecimento – conforme amplamente noticiado – e o caráter pessoal e intransferível das sanções.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, em decorrência da apreciação das contas do senhor ADEMIR MULON (CPF 061.813.929-04), Prefeito de Cruzeiro do Sul no exercício de 2019, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas, com base no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; da extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal; e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de CRUZEIRO DO SUL, Sr. ADEMIR MULON (CPF 061.813.929-04), relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; da extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal; e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021 – Sessão nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-167687/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-ADEMIR MULON, MARCOS CESAR SUGIGAN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 264/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; da extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal; e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Afastamento das sanções diante do falecimento do gestor municipal.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Ademir Mulon.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz da Instrução Normativa n.º 151/2020, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício em exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 2437/20-CGM, peça 18):

- (i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- (ii) extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre de 2019;
- (iii) extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do segundo quadrimestre de 2019; e
- (iv) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

PROCESSO Nº:-210602/13
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Retorna para julgamento o expediente de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Aurora, alusiva ao exercício financeiro de 2012, então sob a gestão de Pedro Leandro Neto, por força do julgamento da ação judicial n.º 0005201-81.2016.8.16.0004, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2020, por meio da qual se reconheceu vício na citação de Pedro Leandro Neto, o que motivou a declaração da nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 480/14-S2C e tornou imperiosa a reabertura de contraditório aos envolvidos, retomando-se, por conseguinte, a fase instrutória do feito.

Assim, por meio do Despacho n.º 119/21-GCDA (peça n.º 277), oportunizou-se prazo para manifestação ao interessado acerca do contido na Instrução n.º 4522/13-CGM (peça n.º 68)[1] e no Parecer Ministerial n.º 158/14 (peça n.º 69)[2], o que resultou na apresentação dos documentos constantes das peças n.os 284/329, ofertados por Pedro Leandro Neto.

Com isso, de modo conclusivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3066/21 (peça n.º 332), opinou pela irregularidade das contas por força da falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, além de acompanhar o opinativo técnico, reforçou a irregularidade associada à infração de norma legal/regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia (art. 37 da CF/88, art. 39 da CE/PR e Prejulgado n.º 06 – TCE/PR), além, é claro, daquelas apontadas na Instrução n.º 873/14-DCM (peça n.º 136), mantidas na Instrução n.º 3066/21-CGM (peça n.º 322).

Suscitou, outrossim, a necessidade de aposição de ressalvas à ausência de demonstração de planejamento com indicadores precisos da demanda por serviços de saúde privados no Município de Nova Aurora durante o exercício de 2012, assim como à ausência de demonstração de um controle finalístico utilizado pela administração municipal para efeito de comprovação da efetiva prestação dos serviços privados contratados.

Por fim, sugeriu, com fulcro no art. 85, inc. IV c/c art. 89, § 1º, inc. I e § 2º da LOTC, a condenação do ordenador de despesa e gestor das contas (Sr. Pedro Leandro Neto – Prefeito gestão 2009-2012) no dever de restituir ao erário municipal a totalidade dos valores pagos em decorrência do Contrato n.º 13/2010 firmado com o escritório Henrichs & Henrichs, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano, em razão da prática de ato que importou em despesa desnecessária.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da instrução e dos novos documentos juntados, verifico que os itens considerados em sede de instrução devem ser pontualmente analisados, nos exatos termos a seguir delineados.

(i) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento de educação básica

Com efeito, conforme ilustrado na Instrução n.º 873/14-DCM (peça n.º 136), depois de considerar os documentos e justificativas trazidos em sede de contraditório, foi realizado o recálculo do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino básico, o que não modificou a constatação de que o patamar efetivamente se mostra inferior ao mínimo constitucional exigido, no total faltante de 0,05%, conforme se extrai da tabela ora transcrita:

| Exercício | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Percentual aplicado | 25,98% | 27,10% | 25,40% | 24,95% | 26,50% |

Contudo, respeitosamente, entendo que a ausência de atingimento do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento da educação básica encontra-se sustentada no percentual de 24,95%, o que, a meu ver, não se mostra suficiente para macular as contas do exercício em pauta, justamente por força do exíguo percentual faltante.

Pois bem, além do baixo percentual de 0,05%, vale destacar que durante a gestão de Pedro Leandro Neto, compreendida entre os exercícios de 2009 a 2012, foi a única falha percebida no investimento em comento e, ainda assim, em percentual ínfimo.

Nessas condições, não vejo como penalizar o Município, e, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo mais apropriada a conversão em ressalva do apontamento.

(ii) Atraso na entrega da prestação de contas

Já no que diz respeito ao atraso na entrega da prestação de contas, no total de 4 dias, uma vez que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar a ocorrência de fator de constatação objetiva, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, destacando que, apesar de referida falha não se mostrar capaz de prejudicar as contas em apreço, está-se diante de clarividente afronta ao disposto no artigo 23, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, sujeitando o responsável, por conseguinte, à multa administrativa do artigo 87, inciso III, a, da referida lei.

(iii) Considerações do Parecer Ministerial n.º 158/14

(a) Da infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia (art. 37 da CF/88, art. 39 da CE/PR e Prejulgado n.º 06-TCE/PR)

Em caráter introdutório, rememoro que o que está sendo aqui questionado é a contratação do escritório Henrichs & Henrichs, como resultado do Convite n.º 001/2010 – para prestação de serviços de consultoria técnica/jurídica junto aos Tribunais Superiores, inclusive Tribunal de Contas do Estado e da União, nos processos judiciais e de prestação de contas em trâmite nos respectivos tribunais – assim como ocorreu em diversos outros municípios paranaenses[3], objetivando a execução de serviços rotineiros e desprovidos de qualquer peculiaridade comprovada e capaz de justificar a terceirização de atividade que, de acordo com o que prevê a própria Constituição Estadual, em seu artigo 39, é vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

Da mesma forma, conforme se extrai do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, as terceirizações de serviços jurídicos somente serão possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Ora, conforme se extrai das declarações constantes das peças n.os 314/316, o Município contava com três assessores jurídicos (um concursado e dois comissionados) à época da contratação e da efetiva prestação de serviços, os quais podem ser reduzidos a um brevíssimo e simplório relato de duas páginas constantes da peça n.º 307.

Dito isso, as justificativas ofertadas não se mostram suficientes para comprovar a situação de excepcionalidade exigida para que a terceirização dos serviços jurídicos seja aceita por esta C. Corte como regular, o que me motiva a manter a irregularidade das contas e determinar a aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor Pedro Leandro Neto.

Deixo de acatar, contudo, a sugestão ministerial de integral ressarcimento do montante pago ao escritório em comento pelo gestor, justamente porque não restou cabalmente demonstrada a ausência de prestação de serviços, sendo assim, tal condenação resultaria em clarividente enriquecimento ilícito da administração pública.

(b) Ausência de demonstração de planejamento com indicadores precisos da demanda por serviços de saúde privados no Município de Nova Aurora durante o exercício de 2012

(c) Ausência de demonstração de um controle finalístico utilizado pela administração municipal para efeito de comprovação da efetiva prestação dos serviços privados contratados

Ambos os apontamentos foram devidamente aclarados em sede de contraditório, sendo possível concluir na mesma linha do que foi assentido pela unidade técnica, ou seja, que a contratação de médicos para atender o Programa Saúde da Família e as atividades de atenção básica, apesar de não seguirem estritamente os ditames legais afetos ao tema, resultaram em plena observância e atendimento dos deveres constitucionais no pilar da saúde pública, sem aparente dano aos usuários e ao erário. Com isso, cabe a aposição de ressalva aos respectivos itens, nos exatos termos da instrução.

Ante todo o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2012, referente ao período de gestão de Pedro Leandro Neto como Chefe do Poder Executivo de Nova Aurora, por força da detectada infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia (art. 37 da CF/88, art. 39 da CE/PR e Prejulgado n.º 06-TCE/PR), que resultou na contratação do escritório Henrichs & Henrichs;

II) pela aposição de ressalvas aos apontamentos referentes (a) à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento de educação básica, (b) à ausência de demonstração de planejamento com indicadores precisos da demanda por serviços de saúde privados no Município de Nova Aurora durante o exercício de 2012 e (c) à ausência de demonstração de um controle finalístico utilizado pela administração municipal para efeito de comprovação da efetiva prestação dos serviços privados contratados;

III) pela aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso III, a, da Lei Complementar n.º 113/05 a Pedro Leandro Neto, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas em exame;

IV) pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Pedro Leandro Neto, por força da infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia;

V) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de NOVA AURORA, Sr. Pedro Leandro Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012, por força da detectada infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia (art. 37 da CF/88, art. 39 da CE/PR e Prejulgado n.º 06-TCE/PR), que resultou na contratação do escritório Henrichs & Henrichs;

II. Apor ressalvas aos apontamentos referentes: (a) à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento de educação básica, (b) à ausência de demonstração de planejamento com indicadores precisos da demanda por serviços de saúde privados no Município de Nova Aurora durante o exercício de 2012 e (c) à ausência de demonstração de um controle finalístico utilizado pela administração municipal para efeito de comprovação da efetiva prestação dos serviços privados contratados;

III. Aplicar a multa disposta no artigo 87, inciso III, a, da Lei Complementar n.º 113/05 a Pedro Leandro Neto, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas em exame;

IV. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Pedro Leandro Neto, por força de infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A qual resultou em opinativo pela irregularidade das contas em decorrência da (i) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica – aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da LC n.º 113/05; (ii) ausência no encaminhamento do Relatório de Controle Interno; (iii) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; bem como pela aplicação da multa do artigo 87, III, a, da Lei Orgânica, em decorrência da constata entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.

2. Por meio do qual foram realizados questionamentos atrelados à área da saúde e, por conseguinte, foi sugerida a abertura de novo prazo para contraditório.

3. A exemplo de Borrazópolis, Morretes, Manguieirinha, Honório Serpa e Foz do Iguaçu.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-755540/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

PROCURADORES:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1518/21

I - Trata-se de Representação formulada por IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial 120/2021, do MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa(s) para a aquisição de filtros automotivos para atender as necessidades de manutenção da frota do município de Laranjeiras do Sul.

O Representante alega, em síntese, que:

a. O edital publicado traz nos itens 9.2.4, letras "b", "c" e "d", exigências para habilitação não previstos no art. 30 da Lei 8666/93. Solicita como documentos necessários à qualificação técnica do licitante:

"b) A CONTRADATA deverá apresentar o CATÁLOGO contendo, fotos e todas as especificações técnicas dos produtos que serão entregues.

c) A CONTRATADA deverá apresentar documentação de certificação junto ao Inmetro do produto que será fornecido.

d) A CONTRATADA deverá apresentar certificação de aprovação da montadora de veículos, dos produtos que serão fornecidos."

b. Os produtos licitados não estão dentro do rol dos produtos com necessidade de certificação compulsória do Inmetro, não necessitando de prévia certificação para sua comercialização. A exigência de tal certificação restringe demasiadamente a competição, conforme já se posicionou o TCU;

d. Em relação à exigência de certificação junto a montadora, o TCE/PR já decidiu, no processo n.º 1006662/14, que tal exigência restringe a competitividade, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;

e. A licitação em debate está marcada para ocorrer no dia 13/12 às 13:15 horas;

f. A representante impugnou o edital, mas teve sua pretensão julgada improcedente pela pregoeira.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em sede de cognição sumária, quanto ao direito material, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital de Pregão Presencial 120/2021, do Município de Laranjeiras do Sul.

Primeiramente, o edital prevê no item 9.2.4, letra 'c', nos requisitos para qualificação técnica: "documentação de certificação junto ao Inmetro do produto que será fornecido", exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8666/93.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, "cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica." (Acórdão n.º 2441/17-Plenário).

Diante disso, como não houve adequada fundamentação na exigência em análise, resta evidenciada, numa análise perfunctória, restrição na competitividade do certame.

Já, em relação à exigência de certificação de aprovação da montadora de veículos, contida no item 9.2.4, letra "d", além de violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com as recentes decisões desta corte sobre assunto semelhante, na aquisição de pneus. Esta Corte entende que a exigência de documento configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, restringe a competitividade perseguida, conforme acórdão transcrito:

2) "exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais"

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Trata-se de exigência por demais restritiva, pois impõe, sem quaisquer fundamentos, obrigatoriedade de que os pneumáticos tenham atestado de alguma das 31 montadoras nacionais instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as guarnecem.

Ao tema, importante ressaltar que todas as empresas relacionadas são multinacionais, que utilizam, em razão das práticas comerciais e, sobretudo logísticas, pneus específicos a cada mercado, desde que incluídos na relação pontual custo/benefício/fabricante.

Indiscutível, assim, a existência de contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, donde determinados: - Veículos da marca X são equipados com pneus da marca Y; - Outros, da mesmíssima marca X, são munidos de pneus da marca Z; - Estepes, normalmente menores, acoplados ao carro, da marca W.

E, ainda, aquelas montadoras que apresentam exclusividade no fornecimento de pneumáticos a uma determinada marca de utilitário.

Logo, pergunta-se: estas relações estritamente comerciais poderiam impactar uma licitação, a ponto de sacar do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos, que não participaram da relação mor com as montadoras de veículos nacionais? Seguramente não.

Sobre o assunto, o TCESP editou a conhecida súmula 15^[1] e nós, mediante acórdão 7.332/14 - Londrina, de 20/11/2014, também com signatário, o Emérito Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, assim posicionamo-nos:

“ACÓRDÃO N.º 7332/14 - TRIBUNAL PLENO

(...) Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as supostas exigências do edital: (...) (ii) Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais; (...) Procedência (...) Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, e submeter os licitantes a terceiros alheios ao certame, situações que não se admitem nos processos licitatórios. (...) deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. (...) Cabe, todavia, recomendar ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital(...) 20 de novembro de 2014.”

Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrem a competição. [...]

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.

Ademais, como na restrição contida no item anterior, não houve adequada fundamentação que justificasse a inclusão de tais regras para atender às supostas necessidades específicas técnicas do Município, em ofensa à Lei n.º 8666/93.

Desta feita, merece ser RECEBIDO o presente expediente.

Quanto ao pleito cautelar, o deferimento da medida acautelatória encontra-se condicionada ao cumprimento do fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, haja vista que, segundo o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Laranjeiras do Sul^[2], a continuidade do processo licitatório, cuja abertura ocorreu no dia 13/12/2021, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, Pregão Presencial 120/2021, do MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL e/ou o contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR em face do MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL, para o fim de determinar a imediata suspensão no estado em que se encontra, do Pregão Presencial 120/2021, e/ou o contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL, por meio de seu representante legal, sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. MARIA TEREZINHA SNOZ, Pregoeira responsável pela condução do PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas;

V - Encaminhe-se ao Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno;

VI - Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

PROCESSO Nº:-219988/16

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1530/21

I – Versa o presente expediente acerca de DENÚNCIA formulada em face do M.S.C.M.C. por meio do qual se aduz o pagamento indevido de diárias a servidores nos exercícios de 2013 a 2015.

II – Considerando o disposto na Instrução nº 1356/18- COFIM, em que a unidade detectou a ocorrência de irregularidades na concessão de diárias nos processos administrativos nº 357/2015, 361/2015, 364/2015, 365/2015, 369/2015, 389/2015, 391/2015, 397/2015, 399/2015, especificando, portanto, o objeto da denúncia, entendo pela necessidade de que o ordenador de despesas à época, sr. F.A.B., seja novamente chamado para se manifestar nos presentes autos, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório.

III – Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do interessado, nos termos do inciso I, do art. 380-A, do Regimento Interno, para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório acerca do disposto no item II deste despacho;

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 15 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI^[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-711608/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1535/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESA, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná e pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício de 2021.

Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos com proventos de aposentadoria, sugerindo a aplicação da MULTA do artigo 87, IV, “G”, da Lei Complementar nº nº113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO.

A Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável: Odila Missio, CPF: 034.351.569 -53.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição nº 03, bem como dos documentos de peças nº 04/10 RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de Odila Missio, médica, CPF: 034.351.569 -53.
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de Odila Missio, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº:-717100/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1536/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação de pagamento de remuneração sem o devido exercício por servidor do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESA, exercício de 2021.

Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 -pagamento de remuneração sem o exercício do cargo, sugerindo a aplicação da MULTA do artigo 87, IV, “G”, da Lei Complementar nº nº113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO.

A Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável: Antônio da Silva Freitas, médico CPF 307.621.629-53, e do Secretário de Saúde, o Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição nº 03, bem como dos documentos de peças nº 04/08 RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

1. TCESP - SÚMULA Nº 15 – “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

a) Inclusão no rol de Interessados de Antônio da Silva Freitas, médico, CPF 307.621.629-53;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES do Secretário Carlos Alberto Gebrim Preto, do Sr. Antônio da Silva Freitas, e da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESA para o exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.
III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.
Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 15 de dezembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ABM
Gabinete do Relator, 15 de dezembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
AA

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-762988/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO:-LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A.
PROCURADORES:-ANSELMO DA SILVA RIBAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1549/21

I - Trata-se de Representação formulada por LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A., que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 265/2021, do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar com locação de roupas (uniforme) e enxoval, compreendendo lavagem, higienização e demais, destinados a atender a demanda de todas as unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Guaíra-PR”.

O Representante alega, em síntese, que:

- a) Houve a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, em desconformidade com o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;
b) O Edital tem por objeto a prestação de serviços continuados de processamento de roupa hospitalar, incompatível com o Sistema de Registro de Preços;
c) O Edital traz a incorreta caracterização do objeto da licitação, eis que prevê a prestação de serviços, quando na verdade se trata de locação de têxteis higienizados, com regresso da coisa locada à empresa a ser contratada;
d) Não há minuta de contrato no Edital.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas inconformidades narradas e do periculum in mora diante da iminente abertura do certame licitatório (16 de dezembro de 2021 às 14h30min).

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, a existência do periculum in mora alegado pela Representante, senão vejamos.

No que tange a alegação de utilização indevida de pregão na forma presencial (item “a”), há que se observar que o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019[1], no seu art. 1º, §3º, trouxe a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, hipótese distinta da presente, haja vista que a contratação visa atender a “todas as unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Guaíra-PR”, não se evidenciando, a priori, o emprego dos recursos federais.

Conforme resposta ao recurso administrativo proposto (peça 5), nos serviços em exame, o Município vivenciou reiterada ocorrência de “desabastecimento, atraso de entrega, engessamento nos serviços”, decorrentes, muitas vezes do desconhecimento da região e das distâncias a serem percorridas, pelo que se reputa, ao menos em sede de cognição sumária, justificada a opção municipal pelo pregão presencial.

Quanto ao item “b”, há que se observar que o Decreto Federal nº 7.892/2013[2] define o sistema de registro de preços como o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”[3], não especificando se esses podem ser de natureza contínua ou não. Verifica-se, ademais, que a matéria em exame comporta divergência jurisprudencial[4], o que por si só, impede a concessão da cautelar, uma vez não demonstrada a presença da verossimilhança do direito invocado.

Quanto à alegação de incorreta caracterização do objeto da licitação (item “c”), não se evidenciam, de plano, eventuais prejuízos à competitividade ou à economia de escala decorrentes da aglutinação da “locação de roupas (uniforme) e enxoval” à prestação dos serviços de lavanderia hospitalar, havendo adequada especificação do objeto no termo de referência do edital.

Embora se considere obrigatória a minuta do contrato junto ao edital (item “d”)[5], notadamente nas que contratações que envolvem obrigações futuras, o pleito cautelar restou fundamentado genericamente na violação à competitividade do certame, não se evidenciando, minimamente, o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

Ademais, considerando que o objeto da licitação é a lavagem e desinfecção de roupas hospitalares, é necessário considerar que o dano resultante da concessão da medida cautelar pode ser superior ao que se deseja evitar, uma vez que a prestação de serviços de suporte hospitalar é urgente, notadamente no atual cenário, ainda sob os efeitos da epidemia de coronavírus.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: Município de GUAÍRA e seu Prefeito Municipal Heraldo Trento.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, e de Heraldo Trento, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cgl

1. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

2. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

4. Vg. As seguintes decisões do TCU:

“Para utilização do sistema de registro de preços no caso de serviços contínuos, os quantitativos dos serviços devem ser mensurados com antecedência. Isso impede o enquadramento de casos dessa natureza à hipótese prevista no inciso IV do art. 3º do Decreto 7.892/2013 (acórdão 1.737/2012 – Plenário)”. (Acórdão nº 1.391/2014 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 002.627/2014-0).

“Concluindo, saliente que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poder ser utilizado” (Acórdão nº 313/2004 – Plenário, Relator Min Benjamin Zymler)

5. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

PROCESSO Nº:-102437/19
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1550/21

Mediante o Despacho nº 1.341/21 (peça 83), solicitou-se que o instituto previdenciário de Paranaguá (1) corrigisse os cálculos relativos ao ato de aposentadoria de Rubens Aurélio Martins Xavier, e (2) confirmasse o endereço do servidor aposentado.

Em resposta (peças 86 a 92), a Paranaguá Previdência apresentou ato retificador dos cálculos e, também, o endereço atualizado do interessado.

Em razão do novo endereço deferido do utilizado no Ofício nº 524/21 (peça 66), opinamos por nova tentativa de identificação do Sr. RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER quanto aos termos do Despacho nº 459/21 (peça 53), deste Gabinete, agora no endereço informado na peça 92, oportunizando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de recurso quanto à determinação imposta à Paranaguá Previdência de refazimento dos seus cálculos de aposentadoria.

Apresentada resposta ou exaurido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-779202/12
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, INACIO GERMANO NETO
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1551/21

I - Trata o presente de Representação encaminhada em 2012 pelo Sr. Inacio Germano Neto, então Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, em que alega que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, incorreu em crime de responsabilidade por não efetuar a integralidade do repasse dos recursos orçamentários ao ente legislativo durante os meses de janeiro a novembro no citado exercício.

II - Em resposta, pela Instrução nº 4239/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que embora tenham ocorrido repasses a menor entre 2012 e 2016, a situação foi regularizada a partir do exercício de 2017. Ainda, informou a impossibilidade de visualização do acordo de homologação nos autos nº 0002044-38.2012.8.16.0167 no sistema do TJ/PR, pois haveria restrição de visualização no documento.

III - Pelo despacho nº 1393/21-GCAML neguei seguimento ao feito, todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 860/21 (peça 49), entende necessária a derradeira manifestação do interessado para que justifique os motivos da diminuição da verba destinada ao Legislativo e apresente as razões de defesa que entender pertinentes, além de que informe acerca do acordo referido da peça 39 e se houve o correto cumprimento do mesmo.

IV - Visando ao esgotamento da fase pré-admissional do feito em tela, excepcionalmente, acolho o contido no parecer ministerial, devendo o feito ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo, para que intime o sr. INÁCIO GERMANO NETO, nos termos do inciso I, do art. 380-A, do Regimento Interno, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

V - Após, voltem conclusos.

Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-637946/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1554/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 135/21 – GCAML (peça 20), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-696527/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADORES:-FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1555/21

Versa o expediente acerca de diversas Representações formuladas em desfavor do Pregão Eletrônico n.º 1244/21, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, que tem como objetivo o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil de gestão plena do DEPEN, gestão plena da Polícia Civil e as compartilhadas entre a Polícia Civil e o DEPEN.

As supostas inconformidades apresentadas a esta Casa foram recepcionadas consoante Despacho n.º 1427/21 (peça 06), sendo destacado na ocasião, a necessidade de aprofundamento das provas e demais termos processuais para uma conclusão acerca da existência ou não de irregularidades.

No entanto, com relação ao item 4 – PARCELAMENTO DO OBJETO, este Relator entendeu que, independentemente da produção de novas provas e oitiva dos responsáveis, a divisão do objeto, tal qual como feita pela Secretaria Estadual, deveria estar acompanhada, ainda na fase interna do processo licitatório, das adequadas justificativas técnicas que demonstrassem a viabilidade econômica, qualitativa e logística daquele escalonamento.

“a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame, por se tratar de medida excepcional em razão do artigo 15, IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra (...)”

Exclusivamente sob esta ótica, entendemos na ocasião, por deferir pedido cautelar perpetrado pelas partes, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1244/21 na fase em que se encontrasse, uma vez que, sem a plausibilidade técnica, era conspícuo o desrespeito aos Princípios da economicidade e da livre concorrência.

Em atenção à medida cautelar expedida e submetida a apreciação plenária desta Casa, através do Acórdão n.º 3431/21 (peça 23), a douta Secretaria Estadual encaminha a Petição Intermediária n.º 760691/21 (peça 24), demonstrando inicialmente, o atendimento a determinação desta Casa, com a paralisação do certame.

Por oportuno, a Secretaria aborda, em certa medida, grande parte dos aspectos questionados nas representações em voga, contudo, como já destaquei anteriormente, tais fatores serão oportunamente avaliados.

Especificamente no que se refere ao parcelamento dos lotes – tema central da medida cautelar, a peticionante assim se posiciona:

“Assim, segue o esclarecimento sobre o parcelamento do objeto da presente licitação. Cabe destacar a priori, que a presente divisão de lotes foi anteriormente apresentada de forma semelhante em minuta de termo de referência, apresentado na Audiência Pública 005/2021 SEAP/DECON (folha 48 do protocolo 17.933.271-0), vejamos:

4 PARCELAMENTO DO OBJETO

4.1 O objeto será licitado em 09 (nove) LOTES levando em consideração, principalmente, a área geográfica das VEP'S e a capacidade logística das principais empresas do ramo e deverá ser atendido em tantas etapas quanto forem solicitadas, em conformidade com as demandas dos Presídios, Cadeias, e Carceragens de Delegacias de gestão plena do DEPEN, de gestão plena da Polícia Civil e compartilhadas entre o DEPEN e a Polícia Civil, com vigência de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Durante a audiência pública foi questionado também a forma de divisão de lotes do presente objeto, no qual a SESP/DEPEN se manifestou com o seguinte posicionamento (folhas 420/443 do protocolo 17.933.271-0 da AP 005/2021):

No quesito separação por grandes lotes, qual a justificativa para o não maior fracionamento em um número maior de lotes, o que proporcionaria uma disputa mais elevada, agradando os tão consagrados princípios da ampla competitividade, melhor preço, dentre outros correlatos?

Os lotes 1 e 2 serão reajustados para permitir maior competitividade entre os participantes. Como sabido, nenhum princípio se sobrepõem a outro. Lotes mais abrangentes visam a eficiência e sustentação das contratações realizadas ao longo do tempo. A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoem o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira, reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem “descobertas”, e faz com que a empresa contratada arque com a responsabilidade de fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável.

Considerando que diminuição na quantidade de lotes aumentou a abrangência das regiões e os valores de cada lote, essa divisão não estaria prejudicando as empresas menores que já prestam serviços a bastante tempo?

Os contratos continuados firmados com a Administração Pública têm validade de 12 meses prorrogáveis por até 60 meses. Toda e qualquer prorrogação contratual deverá observar o interesse da Administração e do contratado declarados expressamente, desde que comprovada a vantajosidade da prorrogação e preço compatível com o mercado fornecedor. Eventual nova contratação ocorrerá apenas quando mais vantajosa à Administração Pública. Não há prejuízo em ambas as partes, uma vez que as regras são previamente conhecidas e estabelecidas em Lei e no instrumento convocatório.

Em virtude que irá abranger mais cidades, onde as distâncias das cidades na maioria desses lotes chegam de 140 km a 210km. Essa logística seria muito difícil e afetaria a capacidade de muitas empresas em participar da licitação. Essa mudança não seria um favorecimento às empresas maiores?

Os lotes 1 e 2 serão reajustados para permitir maior competitividade entre os participantes. A dificuldade logística da entrega poderá ser reduzida pela contratada na instalação de cozinhas em locais estratégicos.

COMENTÁRIOS:

Os lotes das Regionais de Curitiba e Londrina serão divididos, permitindo a maior competitividade.

Para os demais lotes: A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoem o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira (quantitativos maiores), reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem “descobertas”, e faz com que a empresa contratada se responsabilize pelo fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável. A contratação apartada não demonstra ser eficiente e atrativa e a simples regulação do mercado pela “atratividade lucrativa” pode causar sérios prejuízos, inclusive, acarretando possível violação de direitos humanos caso não haja entrega da alimentação.

O valor máximo da licitação foi obtido através de pesquisa de preços junto as empresas do ramo, sendo utilizada a média dos preços. A disputa será realizada através pregão eletrônico e caberá aos licitantes apresentar a proposta mais vantajosa a Administração Pública.

REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE: Nas licitações anteriores para contratação do serviço de alimentação, os lotes eram compostos por uma ou por poucas unidades prisionais a serem atendidas, com um número de refeições compatível com a capacidade de atendimento da maioria das empresas que atuam nessa atividade, proporcionando maior interesse em participação e, por conseguinte, maior concorrência com inevitável queda nos preços e maior vantajosidade ao erário. Para esta licitação foi feito o agrupamento de várias unidades prisionais a serem atendidas em poucos lotes, cada um contendo um grande número de refeições que poucas empresas do ramo poderão atender ou terão qualificação técnica para participar, ensejando menor concorrência ou até mesmo o direcionamento a poucas empresas.

O loteamento em regiões maiores e a contratação unificada - unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoem o mesmo lote – em nada se relaciona com o direcionamento. São duas estratégias adotadas que visam a eficiência e sustentação das contratações realizadas ao longo do tempo.

A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoem o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira (quantitativos maiores), reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem “descobertas”, e faz com que a empresa contratada se responsabilize pelo fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável. A contratação apartada não demonstra ser eficiente e atrativa e a simples regulação do mercado pela “atratividade lucrativa” pode causar sérios prejuízos, inclusive, acarretando possível violação de direitos humanos caso não haja entrega da alimentação.

DA AMPLA DIVISIBILIDADE DOS LOTES

A divisão em apenas 09 lotes restringe a competitividade e impede a participação de empresas menores e o elevado custo logístico, culminando com a afronta aos princípios da eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, facilidade na execução, conservação e operação comprometendo a sua viabilidade técnica e econômica e consequentemente a ampliação da disputa. Não há que se falar em economia de escala, posto que as unidades estão em municípios diversos, com custo logístico elevado e a necessidade de múltiplas cozinhas para o atendimento do mesmo lote. A forma de divisão realizada em licitações anteriores demonstrou a forma correta de parcelamento, bem como proporcionou ampla concorrência. Ademais, a forma atual não supera o entendimento da Súmula nº 247 da TCU que disciplina o fracionamento máximo possível para propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a

execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Diante de tais fatos, afronta ainda o Decreto Estadual nº 4999/2016 no § único do artigo 13, trata como exceção a não utilização do parcelamento máximo, e em não fazendo, deverá ser justificado. A reunião de diversas unidades em municípios diversos em único lote afronta também os princípios esculpidos no inciso V do artigo 15 do referido decreto, sendo eles da facilidade na execução, conservação e operação. Por fim, como contribuição, requer a retificação dos lotes para a máxima divisibilidade, excluindo e criando lotes nos termos do prego nº 069/2018, devendo adicionar a eles as novas unidades, bem como as Unidades da Polícia Civil.

Os lotes das Regionais de Curitiba e Londrina serão divididos, permitindo a maior competitividade.

Sobre as embalagens: a descrição será alterada.

PROPORCIONALIDADE na licitação. No sentido ora sugerido supra, a divisão dos lotes da licitação poderia se dar de forma parecida com o Pregão 069/2018, podendo ser incluídas novas unidades prisionais e as unidades das Delegacias de Polícia Civil em cada lote. Sendo que os lotes grandes como os de Curitiba, Londrina e Cruzeiro do Oeste poderiam ser divididos em três ou quatro lotes. Este formato parecido com o do P.E 069/2018, viabilizaria o aproveitamento das infraestruturas que já existem instaladas nas localidades, e favoreceria MELHORES PROPOSTAS DE PREÇOS e maior COMPETIVIDADE na licitação com a participação de um maior nº de licitantes.

Os lotes das Regionais de Curitiba e Londrina serão divididos, permitindo a maior competitividade.

Para os demais lotes: A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compo o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira (quantitativos maiores), reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem "descobertas", e faz com que a empresa contratada se responsabilize pelo fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável. A contratação apartada não demonstra ser eficiente e atrativa e a simples regulação do mercado pela "atratividade lucrativa" pode causar sérios prejuízos, inclusive, acarretando possível violação de direitos humanos caso não haja entrega da alimentação.

Dos lotes a serem distribuídos na elaboração do novo edital, haverá a exigência no caso de uma empresa ser vencedora de um lote, podendo participar dos demais lotes?

1.1 A fim de proporcionar ampla concorrência, os presentes lotes poderiam proporcionar distribuição em números superiores como promovido nos pregões do exercício 2018/2019, ou seja, segregar penitenciárias em mesmo lote e sim junção penitenciárias com Delegacias de Polícia Civil. Assim, a promoção e a equidade da distribuição na formação dos lotes.

OBS: considerando que os serviços pretendidos por esse Departamento de Administração Prisional requer qualidade, pontualidade aos mesmos, além de promover interessados de todo o país buscará vantajosidade à negociação, e economicidade ao erário Público.

Os lotes das Regionais de Curitiba e Londrina serão divididos, permitindo a maior competitividade.

Para os demais lotes: A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compo o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira (quantitativos maiores), reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem "descobertas", e faz com que a empresa contratada se responsabilize pelo fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável. A contratação apartada não demonstra ser eficiente e atrativa e a simples regulação do mercado pela "atratividade lucrativa" pode causar sérios prejuízos, inclusive, acarretando possível violação de direitos humanos caso não haja entrega da alimentação.

Assim, após a manifestação da SESP na Audiência Pública 005/2021, conforme previsão no art. 13, do Decreto Estadual 4993/2016, o parcelamento do objeto deve estar previsto no Termo de Referência (TR) da licitação, bem como deve possuir uma divisão técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.

Inicialmente o DEPEN/SESP, através do memorando n.º 330/2021 (folhas 02/08), apresentou na instauração do processo da licitação do PE 1244/2021, a justificativa da necessidade do parcelamento do objeto da maneira exposta no Termo de referência, vejamos:

LOTEAMENTO E CONTRATAÇÃO UNIFICADA

O loteamento em regiões maiores e a contratação unificada - unidades do DEPEN e da Polícia Civil compo o mesmo lote - são duas estratégias adotadas que visam a eficiência e sustentação das contratações realizadas ao longo do tempo.

O loteamento em 9 regiões levou em consideração, principalmente, a área geográfica das VEP's e a capacidade logística de fornecimento das principais empresas do ramo.

Verificou-se a possibilidade da diminuição do número de contratos sem prejudicar a capacidade de distribuição e fornecimento das potenciais licitantes uma vez que há previsão em edital da possibilidade de subcontratação parcial do objeto, o que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes em cumprimento ao inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Tal medida mitiga o possível comprometimento do caráter competitivo do certame.

Sobre a unificação contratual, insta ressaltar que a dificuldade maior, em relação à gestão dos contratos atuais pertencentes à Polícia Civil, reside na grande quantidade de unidades contempladas e sua "pulverização" nas diversas cidades do Paraná. Existe ainda o agravante da sazonalidade imprevisível da quantidade de presos e a distribuição desigual entre as Unidades carcerárias temporárias. Diante deste cenário, observou-se que o custo logístico envolvido nestes casos é significativo na composição do preço a ser ofertado pela contratada, e que, ao decorrer do tempo, as empresas não se interessam pela prorrogação dos contratos, fato que será agravado pelas subseqüentes transferências de carceragens ao DEPEN.

A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compo o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira (quantitativos expressivos), reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem "descobertas", e faz com que a empresa contratada arque com a responsabilidade de fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável. A contratação apartada não demonstra ser eficiente e atrativa e a simples regulação do mercado pela "atratividade lucrativa" pode causar sérios prejuízos, inclusive, acarretando possível violação de direitos humanos caso não haja entrega da alimentação.

Aliada à possibilidade de subcontratação do serviço, a dificuldade logística da entrega poderá ser reduzida pela contratada na instalação de cozinhas em locais estratégicos. A qualidade da refeição entregue deve ser garantida por meio das boas práticas de armazenamento. O RDC nº 216/2004 da ANVISA recomenda o máximo de 6 (seis) horas de armazenamento para consumo após os alimentos serem submetidos à cocção, desde que submetidos aos padrões necessários de acondicionamento, conforme previsto no Termo de Referência. Tendo em vista que a reduzida distância propicia agilidade na entrega e não pode ser considerada como garantia de qualidade da refeição, não foi prevista distância mínima entre cozinha e local de entrega, uma vez que a distância é fator que pode onerar custos logísticos, e somente as "boas práticas" asseguram a qualidade da refeição.

Reduzindo o número de contratos, torna-se possível, ainda, um melhor controle e amplitude gerencial do serviço, assim como a promoção da economia

processual e a desburocratização/flexibilização no remanejamento contratual advindo das transferências entre Polícia Civil e DEPEN.

Pois, sobre referido ponto de inflexão e ainda em sede de cognição sumária não exauriente, como é próprio desta fase processual, nos cabe estabelecer algumas conclusões acerca do tema abordado.

Como bem destaquei na decisão de deferiu pleito cautelar, não nos parece, na ocasião, que as justificativas constantes no instrumento convocatório eram suficientemente robustas para justificar o parcelamento do objeto tal como demonstrado no expediente licitatório. Ademais, não se pode justificar a vantajosidade da divisão dos lotes com base em restrições geográficas, salvo consistente fundamento técnico.

Sob este prisma, analisando todo o arcabouço de argumentos colacionados pela douta Secretaria de Estado, não vislumbramos consistência técnica que ampare a divisão do objeto da forma e nos moldes apresentados. Destaca-se que em sua maioria, as justificativas apresentadas se mostram contraditórias e desamparada que qualquer dado técnico de demonstra a eficiência no fornecimento do objeto, a economicidade em sua contratação unificada ou mesmo o respeito a competitividade entre os pretensos licitantes.

Destaca-se neste ínterim trecho das justificativas com relação aos lotes 1 e 2: "Lotes mais abrangentes visam a eficiência e sustentação das contratações realizadas ao longo do tempo. A vantagem da contratação Unificada (Unidades do DEPEN e da Polícia Civil compo o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira, reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem "descobertas", e faz com que a empresa contratada arque com a responsabilidade de fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual instituição responsável."

Tais colocações, portanto, são exemplos de que a divisão dos lotes efetuada no Pregão Eletrônico n.º 1244/21 possuem uma tentativa de justificação, porém, sem guardar qualquer relação com uma análise técnica mais apurada.

Qual o amparo técnico para sustentar a afirmação de que "lotes mais abrangentes visam a eficiência e sustentação da contratação", quando, na verdade, em regra geral, a prática se mostra totalmente contrária, isto porque lotes menores aumentam a eficiência, seja pela logística, ao garantir mais rapidez na entrega do produto ou prestação dos serviços, traduzindo-se em qualidade e consequentemente na economicidade, uma vez a entrega compromete em grande parte dos custos da operação.

Exclusivamente sobre a ausência de amparo técnico, ressaltado parte da defesa apresentada pela d. Secretária onde frisa que houve diversas impugnações ao edital, mas que em conformidade com a manifestação do DEPEN, foi mantida a divisão de lotes por se tratar de assunto de teor técnico, superando, caso restem dúvidas sobre o parcelamento, que seja realizada consulta junto ao Departamento penitenciário.

Esclareça-se, neste aspecto, que toda argumentação, dados e planilhas técnicas que amparem a divisão dos lotes, preços e demais nuances da contratação devem integrar o processo licitatório, de modo a subsidiar a equipe de licitação, com vistas a esclarecer eventuais dúvidas dos proponentes, subsidiar documentalmente os recursos e impugnações e os questionamentos judiciais e administrativos.

Se a equipe de licitações, responsável pelo referido certame, não tem a adequada condição de esclarecer todos os questionamentos suscitados, necessitando de consulta a outro departamento, resta evidente a demonstração de deficiência técnica e/ou nos procedimentos administrativos adotados.

De outra parte, muito embora seja evidente a deficiência técnica quanto aos fundamentos que justificam o parcelamento do objeto, não se pode olvidar que o DEPEN possui as condições necessárias para definir qual a melhor forma de atender suas unidades prisionais, mesmo que unificadas aos departamentos da Polícia Civil do Estado.

Fica evidente da defesa apresentada pela d. Secretária, que houve uma preocupação mais apurada com o parcelamento dos lotes e, embora ainda deficiente, há um claro esforço em dirimir as questões de logística, atendimento, qualidade e garantia de fornecimento.

Destaca-se, sobre este aspecto, que o referido item também foi objeto de avaliação pela Procuradoria Geral do Estado e, segundo Petição Intermediária 767041/21 (peça 28/42), colacionada pela empresa BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA., há comprovação (peça 38) de que o certame foi questionado também junto ao Poder Judiciário do Estado do Paraná – Autos n.º 0007410-47.2021.8.16.0004, sendo indeferido pedido liminar suscitado.

Ao passo disso, há que se considerar, dada a relevância e complexidade que envolve o procedimento, a probabilidade de dano reverso quando da manutenção na suspensão do certame, cujo objeto trata de fornecimento de alimentação aos presídios, cadeias e carceragens do Estado. Ainda, neste contexto, verifica-se da documentação constante dos autos, que o contrato a ser firmado tem início em 31/12/2021, restando, caso seja mantida a medida inicialmente concedida, após tal data, desassistidos os aprisionados de alimentação minimamente adequada.

Para fins de reanálise dos pressupostos autorizadores da cautelar deferida, ainda em juízo de cognição sumária, não exauriente, verifica-se que constam dos autos novos elementos cuja presunção de veracidade indicam um maior prejuízo na manutenção da medida acatulatoria.

Na (re)análise da cautelar, temos que o juízo deve sopesar a gravidade e a extensão do prejuízo quando da sua concessão, uma vez que o resultado pleiteado pode ser mais danoso ao representado, do que o indeferimento ao representante.

Neste caso, sua manutenção pode produzir desproporcional perigo à terceiros, causando grave lesão à ordem pública, cujo conceito abrange a ordem administrativa em geral, incorrendo em possíveis prejuízos ao normal andamento da execução dos serviços públicos, considerando as funções a serem desempenhadas pelas autoridades constituídas. Carreio tal entendimento em decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal, no Agravo Regimental nº 00094204420124010000, do Desembargador Federal Mario César Ribeiro[1].

Acrescento à análise acima, ensinamento da doutrina pátria quanto à necessidade de sopesamento de danos na concessão de medidas de urgência:

Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostre exposto e também os males que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias de tutela.[2]

Ainda, traço decisões desta Corte que, dentre outros aspectos - como é o caso - firmam seu entendimento no perigo de dano reverso, tratando-se, os objetos licitados, de serviços essenciais ao funcionamento das entidades fiscalizadas, cujas decisões refletem quase que diretamente em terceiros interessados:

Acórdão nº 2498/18 – Tribunal Pleno (rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação com financiamento internacional do BID. DER/PR. Pavimentação da Rodovia PR364. Apresentação de novas informações e documentos que demonstram, em um juízo preliminar, que os requisitos de qualificação questionados foram baseados em parâmetros estabelecidos pelo BID para a pré-qualificação para a contratação de obras e liberação do financiamento. Afastamento da verossimilhança das alegações que fundamentaram o acolhimento da cautelar. Perigo de dano reverso. Pela revogação.

Acórdão nº 2804/20 – Tribunal Pleno (rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) Tomada de Contas Extraordinária – Deferida medida cautelar para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná se abstivesse de liberar garantias contratuais e/ou retivesse pagamentos a serem realizados – Possibilidade de dano reverso – Parcial revogação da medida de urgência, mantendo apenas a abstenção de liberação das garantias contratuais – Homologação.

Acórdão nº 84/18 – Tribunal Pleno (rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Deferida cautelar suspendendo o certame. Configurado perigo de dano reverso. Derrogação da medida reservatória. Homologação Plenária.

Diante do exposto, com o intuito de não agravar a situação já vivenciada pelos interessados ao deslindar do presente feito, resguardando a análise de possíveis prejuízos ao erário, ao exame de mérito do presente, revogo a medida anteriormente concedida.

Cumpra salientar que tal medida tem o intuito único de garantir o fornecimento de alimentação às pessoas que estão sob a tutela jurisdicional do Estado, alertando, contudo, se no curso da instrução processual ficar caracterizado que a divisão ou parcelamento dos lotes, tal como feita, se mostrar prejudicial à qualidade e/ou economicidade, os responsáveis pela formulação, execução, licitação e autorização de contratação do objeto estarão sujeitos à responsabilizações pessoais, nos termos dos artigos 85 e 86 da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo dos encaminhamentos criminais que se fizerem necessários.

Diante do exposto, nos termos do artigo 406 do RITCE-PR, REVOGO o pedido liminar, ante a presença do eminente perigo de dano reverso caracterizado pela proximidade do fim do contrato de fornecimento de alimentação a população carcerária estadual (31/12/21).

Ainda, acolho a Petição Intermediária 767041/21 (peça 28/42), colacionada pela empresa BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a imediata identificação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA quanto ao teor da presente decisão, nos termos do artigo 405, do RITCE-PR.

Após, publicação e atendido o rito previsto no artigo 400, §1º, do RITCE-PR, cumpra-se o Despacho n.º 1528/21 (peça 27), dando-se encaminhamento as Unidades Técnicas para a devida instrução processual.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. TFR; suspensão da segurança nº 4405-SP, DJU 7.12.79, p. 9.221; Agravo Regimental Na Suspensão De Liminar Ou Antecipação De Tutela 00094204420124010000. TRF1. Corte Especial. Pub.: 11/01/2013

2. DINAMARCO, Cândido. 2017, p. 877

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 617607/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO INTERESSADO - ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, MARIA RITA VALISKI PADILHA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 146/2019, do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, publicado no Correio do Povo do Paraná de 11/09/2019, referente à aposentadoria voluntária de MARIA RITA VALISKI PADILHA, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.869,28, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 15, 16 e 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro completo e o encerramento do processo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 251162/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, ZEFERINO PERIN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da gestão de PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, referente à transferência de recursos efetuada pela SETI à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 1.500.000,00, tendo por objeto a continuidade do desenvolvimento de ações para execução do Subprograma "Apoio à extensão tecnológica empresarial - fase II", que faz parte do Programa "UNIVERSIDADE SEM FRONTEIRAS", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peça 85 e 86), favoráveis à regularidade das contas.

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 346131/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILEIDE DOS SANTOS

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 324/19, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 01/04/2019, referente à aposentadoria voluntária de SILEIDE DOS SANTOS, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 29 anos e 28 dias, no valor mensal de R\$ 6.527,69, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 562675/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSALINA PEREIRA DA CRUZ

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3062/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2019, referente à aposentadoria voluntária de ROSALINA PEREIRA DA CRUZ, no cargo de Agente Educacional, com tempo de contribuição de 32 anos e 01 dia, no valor mensal de R\$ 7.940,36, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 659881/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JEANE DE FARIA PIZZETTI

PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 1263, publicada no D.O.M. nº 216, de 08/11/19, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de JEANE DE FARIA PIZZETTI, no valor mensal de R\$ 6.392,34, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 16), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 277623/15

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR - DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO - 1164/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista o apurado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 890/21 – 4PC – Peças 177/178) de que não houve o devido registro das admissões e que, equivocadamente, foi expedida a quitação das obrigações impostas ao Município, posto que não cumpridas as determinações do Acórdão 2151/17 – S1C, acato a proposta ministerial e torno SEM EFEITO o Despacho 1273/19 (peça 166) e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que seja reincluída a pendência em seus registros.

Preliminarmente, porém, de modo a possibilitar à Municipalidade ciência acerca da medida e a adoção de medidas visando não ficar impedida de obter certidão liberatória, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos andamentos constantes do Parecer 890/21-4PC (Peças 177/178), bem como do presente, e comprovar o atendimento das determinações contidas no Acórdão 2151/17-S1C.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 101167/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO - LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, RENAN FELIPE DE MARCOS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR - LAIS BERTI RESQUETI

DESPACHO - 1165/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os novos argumentos trazidos pela Dra. Luciana Rodrigues Mendonça acerca da juntada aos autos de documentos de caráter pessoal, demonstrando a impropriedade de divulgação de algumas informações constantes nas peças carreadas pelo Município de Pitangueiras, determino à Diretoria de Protocolo que aplique tratamento sigiloso aos autos 20379-2/21 e 23988-6/21, ambos apensados aos presentes.

Posteriormente, devolvam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 765774/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1167/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Quatro Barras, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 110/21[1], quais sejam:

(...) em análise as composições têxteis, nota-se a mistura de três fibras têxteis (mistura íntima) sendo POLIÉSTER, ALGODÃO E MODAL, ocorre que é de notório conhecimento para empresas que atuam nesse ramo que usualmente os uniformes escolares são confeccionados com duas fibras têxteis, sendo 50% poliéster e 50% modal ou 70% poliéster e 30% modal. Tanto é, que no edital passado – Pregão Presencial 63/2019 realizado por essa municipalidade, a composição dos uniformes escolares se deu mediante duas fibras.

A mistura de três fibras indicadas em edital é fabricada de modo exclusivo para atendimento ao edital e apenas pela empresa ADATEX situada no interior de São Paulo.

Ocorre que em contato com r. empresa, fomos informados que a composição exigida em edital poderá ser realizada apenas a partir de janeiro/2022, devido ao recesso de fim de ano, ou seja, além de corresponder a composição não usual de mercado, ainda há inviabilidade de produção devido ao período de recesso de fim de ano.

(...)

O DIRECIONAMENTO fica ainda mais evidente ao verificar que o licitante terá que providenciar tais COMPOSIÇÕES DE MODO EXCLUSIVO PARA ATENDER AO EDITAL, processo esse moroso que envolve desde a compra dos vários tipos de fios que são exigidos, para obter a composição têxtil solicitada, realizar a tecelagem, posteriormente tingir nas cores (pantones) específicas conforme edital, para posteriormente confeccionar as peças. E, então providenciar a emissão dos laudos. Todavia, não lhe é concedido prazo razoável para entrega das amostras.

Conforme previsto originariamente em edital o prazo para entrega das amostras era de 35 (trinta e cinco) dias, contudo, dada a alteração publicada em 15/12/2021 passou-se para 15 (quinze) dias úteis.

Embora haja o recesso de fim de ano havia possibilidade de confeccionar as amostras no prazo de 35 dias, entretanto, incontroverso que novo prazo fixado de 15 dias é impossível se ser atendido, exceto pelo licitante que já detém as amostras prontas e os laudos emitidos, cujo edital encontra-se DIRECIONADO, pois apenas a confecção dos laudos dura em média 12 dias.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer-se liminarmente a suspensão do certame e no mérito a procedência da representação para:

- Alterar as composições dos uniformes escolares para mistura de duas fibras têxteis e de acordo com o padrão de mercado de 50% poliéster e 50% modal ou 70% poliéster e 30% modal
- Manter os 35 dias para entrega das amostras.
- Retirar a penalidade imposta no item 8.17.15 do edital.
- De antemão informamos o encaminhamento da exordial para análise e providência do Tribunal de Contas para controle externo.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido.

Primeiramente há de se observar que dois aspectos fulcrais relativamente ao suposto direcionamento do certame (excentricidade de malhas compostas 70% por poliéster e 30% por algodão e modal; e existência de apenas uma empresa que trabalha com a fabricação de tal malha) não restam demonstradas por quaisquer documentos comprobatórios, verificando-se apenas alegações em tal sentido.

Não se olvida que uniformes escolares sejam, usualmente, fabricados com malhas de outra composição. Porém, tal aspecto, per si, não se mostra bastante para demonstrar a intenção de restringir a competitividade.

Em segundo lugar, ainda que o prazo de 15 dias não seja o ideal para a apresentação de amostras e de laudo, sendo preferível a disponibilização de período mais dilatado, também não é impossível de ser cumprido, já havendo sido observado em outros casos junto ao TCE/PR e entendido como razoável:

EMENTA: Representação. Uniforme escolar. Especificações técnicas das malhas. Apresentação de laudo técnico junto com amostras. Falta de demonstração de restrição à competitividade. Prazo razoável. Improcedência.

(...)

Quando a exigência de apresentação de laudo técnico juntamente com a apresentação de amostras, tópico (V), reafirma a inexistência de qualquer irregularidade, ao passo que a jurisprudência desta Corte admite pacificamente a exigência, desde que com prazo razoável para a apresentação do laudo.

Neste ponto, cumpre mencionar que o prazo antes exigido para a apresentação do laudo, 07 dias, foi devidamente estabelecido pela Administração, em cumprimento de determinação expedida nestes autos, passando para 15 dias, o que considero razoável.

(Acórdão 2885/19-STP; Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães; Julgamento em 18.09.19)

Ademais, não resta demonstrado que a elaboração do laudo tangente às amostras leva 12 dias.

Finalmente, também há de se sopesar que, com o início das aulas (na maior parte das escolas) programado para o final de janeiro e início de fevereiro de 2022, a suspensão do certame também possibilitaria perigo de dano reverso, decorrente da não entrega de uniforme aos alunos da rede municipal de ensino.

Considerando estes três aspectos, reputo indevida, por ora, a suspensão do Pregão.

Determinações

- Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- Indefiro o pedido de urgência;
- Determino a inclusão do Sr. Loreno Bernardo Tolardo (Prefeito de Quatro Barras) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração das disposições editalícias ora questionadas; encaminhe o ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente as disposições editalícias ora questionadas; e apresentem manifestação em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

- Junte aos autos cópia da ata da sessão de licitação (caso esta já tenha ocorrido, por óbvio);

GCFAMG em 17 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: RESUMO DA LICITAÇÃO

OBJETO: Registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição de uniformes escolares para atender aos alunos das escolas e CMEIS municipais, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) do referido Edital.

(...)

VALOR GLOBAL: R\$ 3.999.136,20 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e trinta e seis reais e vinte centavos).



PROCESSO Nº - 730903/21

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ESTADO DO PARANÁ, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, THAIS TAKAHASHI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - AMANDA Busetti Mori Santos, Brenda Carolina Mugnol, Danilo Henrique Vicentini da Cruz, Gustavo Tuller Oliveira Freitas, Leticia Ferreira da Silva, Omar Mohamad Zebian

DESPACHO - 1169/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação do ESTADO DO PARANÁ (a qual poderá ser realizada na pessoa da Dra. Leticia Ferreira da Silva, Ilma. Procuradora-Geral do Estado) e do Sr. OMAR MOHAMAD ZEBIAN, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revisão manejado pela Sra. Thais Takahashi contra a decisão contida no Acórdão 2903/21-STP.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 21226/10

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCELLA NUNES PINHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELIANE ALVES LOPES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELIO JOSE PIZZATTO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 1171/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 174) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

DESPACHO - 1171/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 174) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 816035/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO - 1172/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 277) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 797095/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WILSON FRANCISCO DE PAULO PROCURADOR - BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

DESPACHO - 1174/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 925/21-7PC (Peça 102).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 730009/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ADALBERTO GASTÃO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS ERONIDES MOLLETTA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CAROLINA PRINCIVAL MOLLETTA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA (FALECIDO(A) EM 2002), DOMINGOS VALMIR MOLLETTA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO RÓCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, NEDSON MARCONDES KARAM, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI

PROCURADOR - CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, LEANDRA NEGRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE MOLLETTA

DESPACHO - 1179/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção às dúvidas e apontamentos formulados pelo Sr. Abílio Arthur Alves (Peça 368) e pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça 370) acerca das medidas determinadas por meio do Despacho 1026/21-GCFAMG (Peça 364), esclareço:

(i) merece acatamento o procedimento adotado pela Câmara de São José dos Pinhais tanto em relação à data de início dos descontos quanto em relação à forma de realização;

(ii) a comprovação dos descontos pode ser realizada semestralmente.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 213395/19

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO - ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGE CZAK BORGES, JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1180/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA DE PAULO FRONTIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 5628/21-CMEX (Peça 106).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 136512/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, VANESSA MARCELINO PINHEIRO, ZILMA NAUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 103/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas. Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, e 428, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar regulares, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas referentes aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE à UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, no valor de R\$ 1.141.782,70 (um milhão, cento e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), decorrentes do Termo de Convênio nº 2120130120/2013 (SIT nº 13530), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746776/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA TASSOLI FRANCO, CLEUSA ELVIRA MUNHOZ, MANOEL RODRIGO AMADO, MARCOS PAULO DA SILVA, MARCOS TIAGO DA SILVA, MARTA MARIA TELES, MATHEUS TAUNAY DE AZEVEDO COUTINHO E PADUA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, RAFAELA DE ALEMAR FARDIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/21

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE OURIZONA, regido pelo Edital de Concurso Público nº 001/2019, para provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Coveiro, Cozinheira, Enfermeira, Engenheiro Civil, Fiscal Municipal, Médico, Motorista, Odontólogo, Operador de Máquinas Pesadas, Professor, Técnico de Enfermagem, Técnico em Vigilância Sanitária, Vigia e Zeladora, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

l - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 294136/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELO JOSE PAVAN, CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS, EDEVALDO TADEU CAMARINI, JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, WADSON NICANOR PERES GUALDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1622/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] instaurada a partir de proposta encaminhada pela 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização junto à Universidade Estadual de Maringá – UEM, ocorridas nos exercícios de 2017 a 2020, consistentes em:

- Item “4.1”: acumulação ilícita de cargos públicos (por incompatibilidade de horários) e descumprimento de carga horária, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R\$ 147.895,27;
- Item “4.2”: sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R\$ 2.611,81;
- Item “4.3”: controle de frequência deficiente.

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:

- Edevaldo Tadeu Camarini, Professor de Ensino Superior da UEM (em atividade) e Promotor de Saúde Profissional do Estado do Paraná (Odontólogo aposentado), cedido ao Município de Maringá – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
- Carlos Alberto Herrero de Moraes, ex-Chefe do Departamento de Odontologia da UEM (02/07/2016 a 01/07/2018) – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
- Ângelo José Pavan, Chefe do Departamento de Odontologia da UEM (02/07/2018 a 01/07/2020 e 01/10/2020 a 30/09/2022) – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
- Julio Cesar Damasceno, Reitor da UEM (11/10/2018 a 10/10/2022) – com relação aos itens “4.1”, “4.2” e “4.3”.

Citados, os Senhores Carlos Alberto Herrero de Moraes, Ângelo José Pavan, Julio Cesar Damasceno e Edevaldo Tadeu Camarini apresentaram defesa, respectivamente, às peças 57, 71, 122 e 127.

A 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 95/21[2], na qual, analisando as questões preliminares suscitadas pelos interessados no contraditório, manifestou-se pelo não acolhimento dos argumentos aduzidos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 860/21-5PC[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

Passo, pois, ao exame das preliminares arguidas. O Senhor Carlos Alberto Herrero de Moraes alega que, ao contrário dos demais interessados, não foi convocado para prestar esclarecimentos sobre os fatos durante a auditoria/fiscalização realizada pela Inspecção, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, causando-lhe graves prejuízos, pois está sendo responsabilizado por irregularidades que jamais ocorreram no período em que foi chefe do Departamento de Odontologia da UEM – DOD.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade do procedimento fiscalizatório, com o consequente arquivamento do feito ou que, pelo menos, seja determinado o seu retorno à fase instrutória.

Razão não lhe assiste, contudo.

A ausência de notificação do interessado para manifestar-se na fase de auditoria não impede que a equipe fiscalizatória, munida de elementos probatórios suficientes e convencida da irregularidade, deflagre o competente processo, no bojo do qual, aí sim e sob pena de nulidade, devem ser resguardados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Note-se que, uma vez admitido o processamento da tomada de contas, garante-se a todos os agentes a quem é imputada responsabilidade, sem qualquer ofensa à legalidade e à isonomia, a oportunidade de apresentar suas justificativas a respeito dos fatos apurados e apontados como irregulares.

Nessa senda, resta evidente a ausência de qualquer prejuízo ao interessado, que teve assegurados seus direitos constitucionalmente garantidos e oportunizados o seu pleno exercício, a teor da defesa juntada aos autos.

Já o Senhor Ângelo José Pavan argumenta não estar sendo respeitada ou aguardada a finalização do procedimento investigativo de sindicância instaurado pela Universidade para apurar a conduta dos interessados.

Sustenta que, somente após a conclusão desse procedimento, em que aferida a má-fé no comportamento dos servidores, é que se poderia concluir pela falha profissional e pela devolução de valores, nos termos da Resolução nº 557-CAD, acrescentando que, de acordo com a Lei Estadual nº 6.174/1970, a aplicação de penalidade a servidores está condicionada a apuração prévia realizada por meio de sindicância.

Assevera que, segundo as averiguações feitas pela instituição, não se constatou a prática de desídia funcional, que, tão logo informada a irregularidade nos horários, foram tomadas providências para solução da questão, que a coincidência de horários, na realidade, é apenas documental e que os horários de atividades sempre foram flexíveis.

Aduz que, como as investigações internas ainda são inconclusivas, não estão preenchidos os pressupostos processuais para a aplicação de qualquer penalidade de devolução de valores, caracterizando, dito procedimento investigativo, prejudicialidade externa que enseja a suspensão desta tomada, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Tenho, entretanto, que a arguição não procede.

Conforme assinalado pela Inspecção, consta dos autos[4] que a comissão de sindicância instalou seus trabalhos somente em 19/05/2021, ou seja, depois de decorrido tempo considerável desde o início, em 18/06/2019, dos procedimentos preliminares de fiscalização, "cujo prosseguimento não seria obstado nem tampouco impossibilitado, caso não fossem tomadas medidas pela UEM para apuração dos atos cometidos pelo sindicado".

Além disso, evidencia-se, na hipótese, a independência entre as instâncias, cabendo tanto à Universidade a averiguação dos fatos e das condutas, momento sob o enfoque da falta funcional, quanto a esta Corte, a quem compete o controle sobre a sua legalidade, legitimidade e economicidade, consoante estabelece o art. 70 da Constituição Federal[5].

Nessa toada, sem ignorar a importância da investigação interna em andamento, não se mostra ela capaz de constituir questão prejudicial para o deslinde da presente tomada, que deverá, portanto, seguir seu regular trâmite.

Por sua vez, o Senhor Edevaldo Tadeu Camarini pleiteia sejam deferidas todas as provas em direito admitidas, especialmente as orais – com a oitiva pessoal de todos os interessados e o depoimento de testemunhas, cujo rol afirma que será apresentado oportunamente –, a documental – requerendo, inclusive, a expedição de ofício à UEM para que apresente todas as atas de reuniões do Departamento de Odontologia e Câmara Departamental no período de 2017 a 2020, caso não seja satisfatório o que já foi apresentado pelos interessados Ângelo José Pavan e Carlos Alberto Herrero de Moraes – e a pericial, se necessário – para verificação se, de fato, existiu a sobreposição de horários na sua jornada.

Denota-se, porém, que a produção de prova oral, além de não estar albergada na disciplina da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, sequer foi justificada pela parte. Ademais, revela-se despendiça no caso sob análise, em que a instrução demanda produção de prova eminentemente documental.

Da mesma forma, a prova pericial também não comporta deferimento, porquanto, apesar da justificativa trazida pelo interessado, não se mostra útil à resolução da controvérsia.

Com relação à prova documental, a Inspecção destacou que a documentação já anexada aos autos é suficiente para formação de juízo de convicção, salvaguardadas, por certo, oportunas e eventuais determinações deste relator.

Vale mencionar que, além dos já acostados aos autos, outros documentos, até mesmo declarações reduzidas a termo que os interessados repute necessárias e pertinentes para o esclarecimento dos fatos, poderão ser apresentados, desde que observadas as regras do Regimento Interno[6].

Sendo assim, ao tempo em que afasto as preliminares suscitadas no contraditório e indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial, concedo aos interessados nova oportunidade para eventual juntada de documentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder, na forma regimental, à intimação da Universidade Estadual de Maringá – UEM, por seu representante legal, e dos Senhores Edevaldo Tadeu Camarini, Carlos Alberto Herrero de Moraes, Ângelo José Pavan e Julio Cesar Damasceno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, querendo, outros documentos que repute necessários à sua defesa, além dos já acostados ao feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se à 7ª Inspecção de Controle Externo para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Peça 3.
2. Peça 172.
3. Peça 175.
4. P. 2 da peça 125.
5. "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
 Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária."
6. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
 § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
 § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
 § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
 § 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.
 § 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.
 § 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem.
 § 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
 § 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.
 § 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados."

PROCESSO N.º: 752355/21
ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1635/21

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela 7ª Inspecção de Controle Externo – 7ICE, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização junto ao Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina – UEL, consistente no sobrepreço verificado na aquisição dos medicamentos Citrato de Fentanila 0,05mg/ml 10ml BR-271950 e Succinilcolina, Cloreto (Suxametônio) F/A 100mg 5ml BR-0268442, realizada mediante o procedimento de Dispensa de Licitação nº 77/2021.

A equipe técnica apurou dano ao erário no valor de R\$ 457.794,00, conforme o seguinte demonstrativo:

| Produto | Nota Fiscal | Quant. | Valor unit. | Valor total | Preço Fábrica CMED | Total CMED | Sobrepreço |
|--|-------------|--------|-------------|--------------------|-------------------------|----------------------|----------------------|
| CITRATO DE FENTANILA 0,05 MG/ML 10 ML BR-271950 | 88990 | 10.000 | R\$ 48,50 | R\$ 485.000 | R\$ 5,7656 ² | R\$ 57.656,00 | R\$427.344,00 |
| SUCCINILCOLINA, CLORETO (SUXAMETONIO) F/A 100 MG (5 ML) BR-0268442 | 88989 | 1.500 | R\$ 41,80 | R\$ 62.700 | R\$ 21,50 ³ | R\$ 32.250,00 | R\$ 30.450,00 |
| | | | | R\$ 547.700 | | R\$ 89.850,00 | R\$457.794,00 |

Acerca da responsabilização, o relato da exordial dá conta de que "restou demonstrado no processo que ao ente público não restava outra alternativa senão adquirir os medicamentos, ainda que por valores abusivos, em virtude da situação de urgência e extrema necessidade decorrentes da Pandemia do COVID 19".

Assim, ao considerar "(i) que houve a tentativa de aquisição com diversos fornecedores; (ii) que houve a negativa de grande parte deles; (iii) que o hospital encontrava-se em situação de lotação e de extrema necessidade dos fármacos; (iv) que, ciente da abusividade do preço, a administração comunicou o fato ao Ministério Público Estadual e; (iv) que, nos termos do art. 22, § 1.º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente", a equipe de fiscalização não vislumbrou que os servidores da entidade atuantes no procedimento tenham concorrido para a ocorrência do dano.

Por essa razão, foram apontados como responsáveis, exclusivamente, a empresa fornecedora, Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli, e seu representante legal, Senhor Cleidson Godoy de Oliveira, por terem proposto valores acima do preço máximo regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

A Inspecção sugeriu, com relação à empresa, a cominação de restituição do prejuízo apurado e a emissão de declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público e, quanto ao seu representante legal, a aplicação de multa proporcional ao dano. Propôs, ainda, a expedição de recomendação ao Hospital Universitário.

Face ao exposto, considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, da empresa Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli, por seu representante legal, e do Senhor Cleidson Godoy de Oliveira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Notifique-se, também, o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina – UEL, por seu representante legal, para que tome ciência e, querendo, manifeste-se nos autos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. "Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática."

PROCESSO N.º: 681172/21

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1642/21

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização junto a Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, consistente na contratação de pessoal via Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA (cachês), sem realização de concurso público ou teste seletivo.

Como responsáveis, foram apontados o Senhor Ruy Facanario, presidente da entidade no período de 01/02/2019 a 16/07/2021, e o Senhor João Evaristo Debiassi, Secretário de Estado da Comunicação Social, respondendo cumulativamente pela RTVE a partir de 16/07/2021, aos quais a equipe de fiscalização sugeriu a aplicação de multa administrativa.

Face ao exposto, considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, por seu representante legal, e dos Senhores Ruy Facanario e João Evaristo Debiassi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Em atenção ao solicitado pela equipe técnica, oficie-se, também, ao Governador do Estado, Senhor Carlos Roberto Massa Júnior, para que tome ciência e, querendo, manifeste-se nos autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. "Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática."

PROCESSO N.º: 702909/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, EURIPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA, RODRIGO SERENO CREMA, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FABIO WILTON DZUBATY, FERNANDA ALVES FAGUNDES, GÉSSICA PAOLA SANDRINI, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO SEBRENKI, NILSEIA IVATIUK MJS, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1659/21

Trata-se de tomada de contas extraordinária em que a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) comunicou o recebimento de subsídio acima do valor devido por vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava no período de 2014 a 2015, totalizando R\$ 60.453,55. De acordo com a unidade técnica, o excesso nos pagamentos decorreu da concessão de reajuste em percentual maior que o correspondente ao índice previsto em lei.

Citados os agentes indicados pela COFIM como responsáveis pela ilegalidade, verifico, como consignado em despachos anteriores, terem sido formulados pedidos de pautação de termo de ajustamento de gestão (v.g., peça 163). Também há ao menos uma defesa que alega já ter sido realizada pela parte a restituição do valor que, segundo a unidade técnica, fora percebido em excesso (peça 221).

Considerando esses fatos e, também, o grande número de agentes que figuram como parte e que se manifestaram no presente feito,[1] faz-se necessária a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instruí-lo preliminarmente com o seguinte:

- Indicar as partes que propuseram a celebração de TAG;
- Informar se todos os agentes que propõem a celebração de TAG o fazem com vistas ao pagamento parcelado do débito;
- Indicar as partes que já comprovaram a restituição ao erário do valor integral do débito;
- Indicar as partes que não propõem a celebração do TAG e que não comprovaram a restituição ao erário do valor integral do débito;
- Em atenção à celeridade e à eficiência processuais, indicar se verifica, de plano, óbice à celebração do TAG nos termos em que proposta pelas partes até aqui, sem prejuízo de que a questão seja verificada de modo exaustivo pela unidade técnica no futuro, quando do eventual processamento do TAG em autos próprios. Esta solicitação se justifica pelo fato de ser ineficiente o processamento de TAG nos casos em que este se mostre, já de início, incabível.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O Despacho 956/20 deste relator lista 25 citandos (peça 16).

PROCESSO N.º: 462108/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LAUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1660/21

Deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas pelo sobrestamento do feito (Parecer 913/21, peça 176), em razão (a) dos fundamentos expostos no Despacho 228/21 (peça 160) acerca do sobrestamento, (b) de que eventual restituição de valores ao erário decorrente de processo judicial poderá ser demonstrada nestes autos pelos interessados futuramente, inclusive para fins de comprovação de cumprimento de decisão, se for o caso, e (c) de que a unidade técnica[1] propõe sanções que vão além da reparação do dano correntemente pleiteada em juízo (peça 174).

Encaminhe-se ao órgão ministerial para parecer sobre o mérito, nos termos do artigo 149, inciso II, da Lei Orgânica[2] e artigo 68 do Regimento Interno.[3]

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Instrução 30/21-2ICE, peça 165.

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

3. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.



PROCESSO N.º: 394698/18

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ANA MARIA DI RENZO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GABRIEL ADORNO LOPES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAN CEZAR NONATO DA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1661/21

Por meio do Despacho 1176/21 (peça 84), remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para que instruisse o feito quanto a questões reputadas relevantes por este relator e que não haviam sido objeto de manifestação específica por parte da unidade técnica.

Transcrevo a seguir o que constou do aludido despacho, após breve relato do feito:

[...]

Examinados os autos, entendo que restam algumas questões fundamentais merecedoras de análise por parte unidade técnica, as quais dizem respeito diretamente à materialidade da eventual irregularidade e à sua quantificação.

Como bem observa a CGE, a defesa reconhece haver, em alguns casos, comprovantes ilegíveis de despesas. Ainda assim, a peça de defesa contradita especificamente cada uma das glosas e discute inclusive os respectivos valores (peça 79, p. 11 e seguintes), apresentando como embasamento as prestações de contas dos numerários recebidos pelos pesquisadores a título de auxílio (peça 79, p. 371 e seguintes). O quadro abaixo, elaborado por este relator, apresenta as despesas que foram objeto de glosas por parte da Copel, os valores que a defesa sustenta terem sido comprovados e alguns outros aspectos relevantes por ela suscitados relativamente às glosas.[1]

| # | Nome do(a) pesquisador(a) | Valor recebido | Valor glosado pela Copel | Valor comprovado, segundo a defesa | Observação deste relator |
|---|-------------------------------------|----------------|--------------------------|------------------------------------|---|
| 1 | Andréia Aparecida Franco | 2.000,00 | 460,24 | 2.090,00 | Nenhuma. |
| 2 | Ricardo Claro Ortiz | 2.000,00 | 1.298,00 | 2.027,11 | Nenhuma. |
| 3 | Rosalvo Duarte Rosa | 3.600,00 | 2.311,25 | Não indicado. | Nenhuma. |
| 4 | Reginaldo Carvalho dos Santos | 2.000,00 | 312,35 | 2.130,19 | Nenhuma. |
| 5 | Andréia Aparecida Franco | 6.000,00 | 3.359,90 | 5.773,30 | Segundo a defesa, valor de R\$ 3.000,00 foi glosado pela Copel por uso de rubrica indevida, e não por ausência de comprovação documental. |
| 6 | Vanuza Aparecida Martins Oliveira | 3.000,00 | 2.043,10 | 2.413,52 | Nenhuma. |
| 7 | Reginaldo Carvalho dos Santos | 3.600,00 | 2.926,10 | 685,79 | Nenhuma. |
| 8 | Andréia Aparecida Franco | 3.600,00 | 1.781,99 | 2.222,19 | Nenhuma. |
| 9 | Virgíliia Aparecida Pergorini Rocha | 2.080,00 | 809,61 | 2.173,72 | Segundo a defesa, os valores foram glosados pela Copel sem indicação de justificativa. |

| # | Nome do(a) pesquisador(a) | Valor recebido | Valor glosado pela Copel | Valor comprovado, segundo a defesa | Observação deste relator |
|----|-------------------------------------|----------------|--------------------------|------------------------------------|--|
| 10 | Virgíliia Aparecida Pergorini Rocha | 1.890,00 | 1.890,00 | Não indicado. | Segundo a defesa, a prestação de contas foi juntada aos presentes autos. |
| 11 | Solange Aparecida Arrolho da Silva | 1.890,00 | 1.890,00 | Não indicado. | Segundo a defesa, o valor corresponde a diárias, e não a auxílio financeiro a pesquisadores. |
| 12 | Kamilla Centurião Domingos | 2.000,00 | 2.000,00 | 2.004,56 | Segundo a defesa, a prestação de contas foi juntada aos presentes autos. |

Note-se que, de acordo com a defesa, mesmo reconhecendo-se a existência de comprovantes ilegíveis de despesas, uma significativa parte dos valores glosados pela Copel teve a sua utilização devidamente demonstrada, o que estaria evidenciado nas prestações de contas juntadas aos presentes autos. Há ainda, outras razões de defesa especialmente relevantes, expostas na coluna "observação" da tabela acima.

Expostos esses fundamentos, o comando à CGE foi o seguinte:

Dessa forma, entendo necessário o encaminhamento dos autos à CGE, para que analise especificamente as razões de defesa da UNEMAT e da reitora ao tempo dos fatos acima indicadas (quadro na peça 79, p. 11 a 26), bem como as prestações de contas que as embasam (peça 79, p. 371 e ss.). Deve a unidade indicar motivadamente, para cada uma das despesas acima, se considera procedentes ou não os referidos argumentos da defesa sobre a comprovação das despesas, especificando os valores que efetivamente ainda restem sem a devida demonstração, se houver. (Grifo no original.)

A Instrução 1302/21 (peça 86), embora seja clara ao enfatizar a conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas, não atende ao solicitado, uma vez que reproduz, de modo abreviado, a análise contida na Instrução 530/21 (peça 82).

As manifestações das unidades técnicas têm caráter opinativo e as instruções processuais têm a finalidade de fornecer ao relator e aos julgadores, além das conclusões técnicas, as informações necessárias ao adequado julgamento do feito. Embora o convencimento da CGE seja o de que as contas são regulares com ressalvas, por motivos inclusive listados por mim no despacho em questão, a inexistência de comprovação documental direta das despesas é um relevante elemento a ser objeto de ponderação quando do julgamento do feito, que, por isso, deve estar exaustivamente instruído sobre esse ponto. A despeito do convencimento técnico no sentido de que as despesas têm comprovação indireta em diferentes elementos, é necessário que a instrução processual esclareça qual a efetiva extensão das despesas que não foram diretamente comprovadas, o que deve ser feito por meio do integral atendimento ao que foi solicitado no Despacho 1176/21.

Note-se que a defesa da UNEMAT, na parte pendente de análise técnica, indicada por este relator, não sustenta que teria havido comprovação indireta de despesas (principal argumento da CGE), mas que as glosas efetuadas pela Copel são totalmente ou parcialmente indevidas por outros motivos, inclusive por comprovação direta nas prestações de contas dos seus pesquisadores, em alguns casos.

Dessa forma, a especificação dos valores que efetivamente ainda restem sem a devida demonstração direta, solicitada no Despacho 1176/21, não passa pela obtenção de segunda via documentos, referida pela unidade técnica, mas pela análise das prestações de contas que já constam dos presentes autos, em peça e páginas inclusive citadas em meu último despacho, e das demais razões de defesa que sintetizei no quadro apresentado no mesmo ato.

Diante do exposto, encaminhe-se à CGE, para atendimento ao Despacho 1176/21 (peça 84).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O quadro tomou como ponto de partida aquele que consta da peça 10, p. 6, dos presentes autos.

PROCESSO N.º: 314550/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JULIO VENUKA, NAYARA DE FATIMA GATTO NEVES, NEY LEPREVOST NETO, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1664/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 779755/20
ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1665/21
Encaminhem-se os autos à manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309592/15
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARCIO FERNANDO NUNES, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1666/21
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274442/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JANESEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1667/21
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 574234/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARI, LUIS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK
PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISSIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1668/21
Encaminhem-se os autos à manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 753601/21
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1669/21
Ciente da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.21.122404-6[1], instaurada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos a partir de comunicação deste Tribunal, com vistas à apuração de possíveis irregularidades na ausência de prestação de contas pelo Prefeito Municipal de Tapejara, Senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, e pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Maria Angélica Sirena Koike, em razão do pagamento de diárias.
Considerando que os fatos são objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 572816/20, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder ao arquivamento deste expediente àqueles autos, nos termos do Despacho nº 268/21-DIJUR[2].
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peças 2-3.
2. Peça 4.

PROCESSO N.º: 166338/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERHALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1670/21
Em atenção ao contido na Instrução nº 4919/21-CGM[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Colombo, por seu representante legal, e das Senhoras Izabete Cristina Pavin, Aziolé Maria Cavallari Pavin, Leonor Rabelo de Andrade e Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro, e à citação da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda., por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 86.

PROCESSO N.º: 287860/16
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1672/21
Considerando o contido na Instrução nº 862/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 131) e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 949/21, autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ERNANE FLAVIO PEREIRA, relativamente à determinação contida no item I do Acórdão nº 2547/19 - Tribunal Pleno de 28/08/2019 (peça nº 78).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 763186/21

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1673/21

1. Trata-se de comunicação de arquivamento da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.21.160888-3, em trâmite ante a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, instaurada para apurar supostas fraudes ocorridas no bojo do Edital de Credenciamento n.º 001/2018, realizado pelo DETRAN/PR.

A instauração da referida Notícia de Fato se deu a partir da remessa de cópia dos autos digitais n.º 707475/18, Acórdão n.º 811/19, referente à denúncia, com pedido cautelar, apresentada pelo SINCODIV - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná, em face do DETRAN/PR.

2. Ciente do teor da decisão ministerial.

3. À Diretoria de Protocolo para apensamento do presente feito aos autos n.º 707475/18.

4. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, resta autorizado o encerramento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 653909/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: IVONETE DE JESUS COSTA, MARCO ANTONIO FRANZATO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1674/21

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32 por 30 (trinta) dias. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 158290/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1675/21

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, relativos ao serviço de fortalecimento de vínculos para crianças em situação de vulnerabilidade social e ao serviço de fornecimento e transporte de pedras, bem como de locação de máquinas, nos anos de 2013 a 2020.

Por meio do Despacho n.º 1473/21 (peça 13), determinei a intimação do representante para que emendasse a peça inicial, diante da ausência de documentos probatórios.

As peças 17/53, o Legislativo Municipal apresentou "cópia extraída dos Autos n.º 3079-76.2020.8.16.0159, onde estão acostadas as provas que fundamentam a denúncia do Ministério Público".

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 590974/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN PAULO BITTENCOURT MONTEIRO, JONATAS THANS DE OLIVEIRA, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1676/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Kava Pinturas em Geral Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 45/2021 do Município de Balsa Nova.

Relata a representante que se sagrou vencedora do certame, para executar o seguinte objeto: "Serviço de sepultador – especializado na abertura e fechamento de túmulos e ossuários, retirada de ossada e seu enfardamento nos cemitérios municipais".

Alega, contudo, que a Administração municipal requisitou que a empresa fosse também responsável pela destinação final dos resíduos oriundos da exumação cadavérica, isto é, além do objeto da contratação e que "carece de imprescindível capacidade técnica para sua execução".

Nesse ponto, aduz que, "não bastasse a inexistência por parte da empresa Denunciante de qualificação técnica que comprove aptidão no desempenho da referida atividade da qual foi requisitada de maneira extracontratual, tomou conhecimento por contra própria por meio de pesquisa acerca da existência e vigência de procedimento licitatório na modalidade pregão (...), visando à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos infectantes dos cemitérios municipais".

Diante disso, a representante comparece a esta Corte para denunciar a pretensão da Administração Pública em "desvirtuar o objeto da contratação".

Por meio do Despacho n.º 1524/21 (peça 30), acolhi os fundamentos trazidos em manifestação preliminar e neguei recebimento à Representação, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial.

À peça 33, a requerente opôs Embargos de Declaração, alegando omissão no referido despacho.

É o relatório.

II. Recebo os Embargos Declaratórios, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno. Deixo, contudo, de determinar nova autuação, com fundamento no §4º[2] do artigo referido, haja vista que o decum embargado foi proferido monocraticamente.

Ainda, diante dos novos esclarecimentos trazidos pela representante, reputo necessária, excepcionalmente, nova intimação do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste em relação aos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

À Diretoria de Protocolo, para a expedição de ofício de intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

l - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 764913/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1677/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 46/2021 do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, que tem por objeto:

(...) a SELEÇÃO, por menor preço, de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para contratação de operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 3ª, 4ª e 2ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, garantindo o funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, a partir das 0h do dia 25 de dezembro de 2021, bem como sua gestão, responsabilidade técnica e regulação.

Informa a representante que é "a atual prestadora de serviços de gestão do SAMU para a representada, sendo que a vigência de seu contrato se encerrará às 23h59 do dia 24/12/2021.". Para substituí-la, foi lançado o procedimento de dispensa de licitação referido, o qual previu a seguinte exigência como requisito de qualificação:

4.2. A contratada deverá demonstrar propriedade ou posse de viaturas (ambulâncias) de no mínimo 30% da frota constante da tabela 2, exceto helicóptero, a fim de fazer frente à necessidade de reposição em casos de falhas ou manutenção preventiva e corretiva.

Alega, no entanto, que a empresa contratada, Ozz Saúde Eireli, não demonstrou cumprir a referida qualificação, sendo celebrado o ajuste em afronta às exigências do certame.

Afirma que antes do envio das propostas a citada empresa encaminhou pedido de esclarecimento acerca do item 4.2, tendo a Administração respondido que a demonstração da frota deveria ocorrer apenas quando da contratação, cabendo às empresas concorrentes apenas declarar, na habilitação, que iriam cumprir o pretendido. Nesse ponto, aduz que houve inovação nas regras, haja vista que o edital "deixava perfeitamente claro para todos que a exigência do item 4.2 era exigência de qualificação técnica, a ser averiguada quando da habilitação ou inabilitação das empresas".

Ademais, relata que a contratada tem histórico de inadimplemento dos contratos firmados com a Administração Pública.

Ao final, requer:

1. seja conhecida a presente representação, que questiona a inobservância ao item 4.2 do Anexo III da Dispensa de Licitação 46/2021 na celebração do Contrato Administrativo 16/2021 entre a representada e a OZZ saúde, bem como o risco ao interesse público caso a contratação da OZZ se concretize e o SAMU venha a ser gerido por eles;

2. uma vez admitida a representação, seja concedida, liminarmente e antes da oitiva da parte contrária, tutela de urgência para desde logo suspender os efeitos do Contrato 16/2021, determinando-se à representada que, para que a prestação de serviços pelo SAMU não seja interrompida, prossiga com o procedimento, proferindo decisão sobre a convocação da representante (segunda colocada na ordem de preços na representação) para assinar o contrato;

3. a notificação da representada, da OZZ Saúde, e das demais autoridades que esse Tribunal entender pertinente, para que, querendo, exerçam o contraditório;
4. no mérito, seja a representação julgada procedente, para confirmar a liminar anteriormente deferida e anular o Contrato 16/2021, celebrado entre a representada e a OZZ Saúde sem observância aos termos do Instrumento Convocatório, ou seja, de forma irregular perante o art. 41 da Lei 8.666/1993.
Consoante termo à peça 39, os autos vieram a mim distribuídos por conexão com o processo n.º 727295/21, movido em face do mesmo procedimento licitatório, o qual se encontra em manifestação preliminar.
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Scheila Mainardes (diretora-geral), a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 763240/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1678/21

Trata-se de expediente que comunica "Fraude no Procedimento Licitatório de Concorrência n.º 01/2021, para comercialização de material lenhoso de Pinus sp, em pé e com casca (Processos 17.078.189-9 e 17.010.431-5) e Processo 17.045.240-2 para Extração de Resina), da SEDEST, através do IAT", para favorecimento pessoal de Secretário.

A peça inicial foi encaminhada por funcionário efetivos da SEDEST e suas vinculadas, sendo dirigido diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte.

Não há, porém, maiores elementos que permitam a qualificação e a identificação dos denunciante, o que descumpra o artigo 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1]. Assim, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade mencionados, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do §2º[2] do artigo 276 do Regimento Interno.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 360790/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, JOSE SIMPLICIO MARANHAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1679/21

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime, nos termos regimentais, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução nº 5099/21-CGM (peça 62).

Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 681430/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1680/21
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 377056/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1681/21

Por intermédio da Instrução nº 872/21-CMEX (peça 243), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao concluir que a Paranaguá Previdência logrou êxito em demonstrar que a determinação constante do Acórdão nº 556/21-S1C (peça 155) foi integralmente cumprida, recomendou a respectiva baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 955/21-4PC (peça 245), reputou que foram devidamente atendidas as determinações expedidas no Acórdão nº 3656/20-S2C (peça 141).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativamente às determinações constantes dos Acórdãos nº 3656/20-S2C e nº 556/21-S1C.

Encaminhe-se à CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 764425/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1682/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Fábio Farias de Mattos Lima, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 12/2021, realizada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu.

2. Preliminarmente, intime-se a parte representante, mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 341253/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1683/21

Trata-se de expediente por meio do qual este Tribunal, em especial a Diretoria Jurídica, acompanha o processamento do Mandado de Segurança Cível impetrado pelo Município de Curitiba e autuado sob o número 0028308-30.2020.8.16.0000, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mário Helton Jorge e competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo

por objeto a decisão consubstanciada no Despacho 1446/20 do Gabinete da Presidência, expedido na Denúncia 309660/20, que determinou a suspensão cautelar dos pagamentos derivados da Lei Municipal 15.627/2020, instituidora do regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da covid-19.

Em 15/12/2021, a Diretoria de Protocolo juntou aos presentes autos o acórdão pelo qual o TJ/PR concedeu a segurança, para anular a referida decisão deste Tribunal, e o ofício que a comunicou a esta Corte de Contas (peças 27 e 28). A ementa do acórdão é a que segue.

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO PARANÁ QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS QUE TENHAM COMO ORIGEM A LEI MUNICIPAL Nº 15.627/2020 - CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE - ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS - VEDADO O CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS, CUJA ATRIBUIÇÃO É RESTRITA AO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO NESSE SENTIDO - DETERMINAÇÃO EMANADA PELA CORTE ESTADUAL DE CONTAS QUE EXTRAPOLARA O EXAME CONCRETO E CASUÍSTICO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJPR - Órgão Especial - 0028308-30.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 06.12.2021)

A DIJUR, após transcrever trechos da decisão do TJ/PR, asseverou e propôs o seguinte:

Como se percebe, entendeu-se que a cautela, nos termos em que deferida, repercutia de maneira tão ampla sobre a atuação da Administração Pública, notadamente do município impetrante, que nela se consubstanciava ato de controle abstrato de constitucionalidade, modalidade esta de que as competências desta Corte de Contas estão à margem.

Diante disso, submeteu-se esta informação à consideração de Vossa Excelência, para as deliberações que se entenderem pertinentes, sugerindo-se que este expediente seja remetido ao gabinete do E. conselheiro Nestor Baptista, para conhecimento da decisão e juntada desta informação à Denúncia n. 309660/20. Após isso, solicita-se que os presentes autos sejam remetidos a esta unidade técnica em retorno, para regular acompanhamento, à consideração de que o feito judicial que neles se reflete ainda não transitou em julgado. (Informação 833/21-DIJUR, peça 29)

Apreciada a informação da DIJUR, o Gabinete da Presidência determinou a remessa dos autos a este Gabinete, em razão de a denúncia em tela se encontrar atualmente sob minha relatoria, para ciência da decisão judicial e deliberação acerca da juntada de cópia da Informação 833/21-DIJUR (peça 29) àqueles autos (Despacho 3751/21-GP, peça 30).

Diante do exposto, declaro ciência da decisão judicial à peça 28 e autorizo a juntada de cópia das peças 27 a 29 destes autos aos da Denúncia 309660/20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, à DIJUR, nos termos do Despacho 3751/21-GP (peça 30).

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309660/20

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1684/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para as providências indicadas no Despacho 1683/21 deste relator, proferido no Requerimento Externo 341253/20.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 713685/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1685/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 681415/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1686/21

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como parte, Marcos Arruda Mortatti e José Vicente Garcia Veloz, que espontaneamente apresentaram a defesa à peça 22.

Devem ser incluídos na autuação, também, os respectivos procuradores, constantes do instrumento à peça 23.

Após, retomem, para deliberação quanto ao contido na Instrução 113/21-7ICE (peça 24). Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 196385/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1687/21

O advogado Edson Gonçalves, um dos procuradores de Marcio Angelo Beraldo, requer que seja desabilitada nos autos a advogada Emily Rossa, também procuradora da mesma parte, conforme instrumento à peça 28 (peça 37).

Considerando que a petição não está acompanhada de comprovação de revogação do mandato ou de renúncia da advogada, esta deve permanecer na autuação do feito como procuradora, conforme artigo 331, § 2º, do Regimento Interno.[1]

Acrescento que atualmente a procuradora em questão consta da autuação como não credenciada, diferentemente do peticionário.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 465548/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN, MURILO LOPES BUCHMANN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1688/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, dos procuradores da Spacecomm Monitoramento S/A listados no instrumento à peça 148.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 434726/17

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1689/21

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer, inclusive sobre o mérito, nos termos do artigo 149, inciso II, da Lei Orgânica[1] e artigo 68 do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

2. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

PROCESSO N.º: 937163/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO LANGOWSKI, CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 1690/21

Considerando que o presente feito foi julgado e se encontra em fase de cumprimento de medidas derivadas do Acórdão 1029/19-TP (peça 50), bem como o contido no Despacho 18/21 (peça 131) e as informações prestadas pela 5ª ICE no Despacho 46/21 (peça 140), encaminhe-se à CMEX para aguardar e informar neste processo a autuação, em expediente próprio, do novo relatório de monitoramento, a ser instaurado pela 5ª Inspeção de Controle Externo conforme prazo estimado informado no mesmo ato (peça 140).

Oportunamente, retornem, para deliberação sobre o encerramento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 924487/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACY XIMENES WAGENHEIMER LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETANSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1691/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução de mérito, em observância ao § 5º[1] do artigo 299-A do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

PROCESSO N.º: 203696/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1692/21

Conforme consta do acórdão que o julgou o feito, "Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária originária de comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais, em face da falta de repasses de valores pelo Executivo Municipal ao RPPS da municipalidade, bem como pela ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração a cargo da urbe" (Acórdão 3301/15-1C, peça 45). A mesma decisão, que ora se encontra em fase de execução, assim dispôs:

I – Julgar pela irregularidade das contas do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA (CPF: 268.377.816-34), ante a intempestividade dos repasses da contribuição patronal, bem como pela ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração a cargo da urbe;

II – Determinar o ressarcimento ao erário dos valores despendidos com multas, juros de mora e atualização monetária ante a intempestividade dos repasses da contribuição patronal, conforme calculado no Requerimento n.º 005/2013 - DCM em R\$ 188.085,52 (cento e oitenta e oito mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) devidamente atualizado, a ser efetuado pelo Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, CPF n.º 268.377.816-34;

III - Aplicar as multas dispostas no art. 87, IV, "e" e a do art. 89, §1º, I, ambas da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo a última no percentual de 10% do montante a ser ressarcido ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, Prefeito no período de 01.01.2009 a 31.12.2012, pelo repasse intempestivo ao TIBAGI PREV das quantias de repasses previdenciários obrigatórios;

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA e a Sra. EMANUELLE DE ALMEIDA, CPF n.º 026.200.549-23, Contadora no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, ante a ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração do município ao TIBAGI PREV;

V - Recomendar, nos termos do art. 244, § 1º, do RITCEPR, ao atual gestor da entidade para que observe a necessidade de se proceder ao empenhamento nos termos expostos pela unidade técnica;

VI - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Conforme consignei no Despacho 437/21 (peça 109), durante a fase de execução do acórdão sobrevieram decisões judiciais sobre o presente processo, como restou evidenciado nas peças 103 a 106 destes e nos Requerimentos Externos 302398/20 e 720491/20.

Por meio do Despacho 649/21 (peça 116), remeti os autos à Diretoria Jurídica, para que informasse sobre a situação atualizada dos processos judiciais relacionados ao presente feito e, à luz dela, sugerisse as providências que considerasse adequadas.

Na Informação 461/21, a DIJUR afirmou que decisão liminar proferida pela Vara da Fazenda Pública de Tibagi em ação ordinária suspendera efeitos do acórdão proferido neste feito, mas teve seus efeitos sustados por deliberação do Tribunal de Justiça em agravo de instrumento. Ainda segundo a DIJUR, não era possível precisar em que medida se deu a sustação. Confira-se a exposição da unidade técnica:

Cuida-se de ação ordinária movida por Sinval Ferreira da Silva contra o Estado do Paraná, ao fundamento de que os Acórdãos de números 1661/17-2C, 3301/15-1C e 5754/14-1C, por meio dos quais esta Corte julgou irregulares as contas prestadas pelo autor enquanto Prefeito do Município de Tibagi, são nulos, à consideração de que os Tribunais de Contas não dispõem de competência para deliberar, de forma peremptória, a respeito de demonstrativos fornecidos por prefeitos, mesmo quando relativos a contas de gestão, poder que ele, autor, entende estritamente afeto às respectivas Câmaras Municipais, motivo pelo qual postulou que os efeitos dos referidos julgados fossem suspensos liminarmente e que, ao final, as respectivas condenações sejam definitivamente desconstituídas.

Regularmente processada a inicial, e a despeito das razões sustentadas pelo réu, entendeu-se por bem deferir ao autor a tutela de urgência pela qual se debatia, sob o entendimento de que:

"(...) Como visto, é entendimento do STF que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Assim, entendendo que os pressupostos necessários ao deferimento da liminar estão caracterizados."

Em face a essa decisão, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs o Agravo de Instrumento n. 0029869-89.2020.8.16.0000, ao qual se concedeu, então, e também em sede de cognição sumária, efeito ativo, voltado a suspender a repercussão da liminar deferida. Pondere-se, no entanto, que até o momento não está claro se os efeitos da decisão agravada foram suspensos apenas parcialmente ou integralmente.

Explica-se:

Consta da decisão suspensiva trecho a partir de cuja leitura é possível concluir que os efeitos da decisão impugnada foram sustados integralmente, à míngua de ressalvas. Por elucidativo, confira-se:

"Diante do exposto, sem prejuízo de alcançar resultado distinto após exame em grau de cognoscibilidade mais profundo da matéria, ou diante da eventual juntada de novos documentos, defiro o efeito suspensivo almejado, sustentando os efeitos da decisão agravada"

Contudo, opostos os competentes embargos de declaração, a correspondente decisão foi no sentido de que a extensão da suspensão deferida seria assentada somente por ocasião do julgamento do mérito do recurso. Veja-se:

"Se a suspensão da decisão agravada se dará de forma integral, ou apenas adstrita a um dos processos que tramitam no TCE-PR, este aspecto será abordado quando houver apreciação do mérito do Agravo de Instrumento, não havendo que se falar em vícios (omissão ou contradição) na decisão monocrática proferida por esta Relatora"

Reforce-se que a decisão de origem suspendeu a eficácia de três acórdãos desta Corte de Contas, e, como se viu, não se sabe se a suspensão de seus efeitos abrange os três julgados ou apenas parcela deles [...].

Diante dessa incerteza quanto à extensão dos efeitos das decisões judiciais, a DIJUR sugeriu que se aguardasse o julgamento dos feitos por ela referidos. Formulou ainda proposta subsidiária[1] e propôs o pensamento do Requerimento Externo 302398/20 ao presente.

Inicialmente, é oportuno observar que as decisões judiciais mencionadas pela DIJUR repercutem sobre três processos, de diferentes relatorias: além deste, a Tomada de Contas Extraordinária 473706/09 e a Prestação de Contas de Transferência 101978/13. Neste expediente serão apreciadas somente as questões atinentes ao acórdão nele proferido, o que afasta, desde logo, a adequação do pensamento do aludido requerimento externo ao presente feito.

No mais, verifico que os processos judiciais tiveram decisões posteriores à mais recente manifestação da DIJUR nestes autos e seguem em andamento. A Prestação de Contas de Transferência 101978/13 inclusive se encontra em poder da DIJUR para acompanhamento dos aludidos feitos, dada a sua repercussão sobre os processos anteriormente especificados, que tramitam nesta Corte de Contas.

Assim, encaminhe-se à DIJUR, para informar sobre a situação atualizada dos processos judiciais relacionados ao presente feito e, à luz dela, sugerir as providências que considere adequadas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Por outro lado, à hipótese de que não seja este o entendimento de Vossa Excelência, esta Diretoria Jurídica antecipa-se, sugerindo que as providências propostas à peça n. 106 sejam revertidas exclusivamente em relação ao Acórdão n. 5754/14-1C, a cujas disposições a Câmara Municipal de Tibagi acedeu, por meio do Decreto Legislativo n. 15/2018, publicado em 10 de setembro de 2018, como reconhecido pelo próprio autor, à peça de mov. 105.1, com as comunicações de estilo, notadamente ao relator do respectivo processo, l. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares."

PROCESSO N.º: 665885/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ALEXANDRE NUNES BENEDITO, GAMEIRO E IBBA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, JULIO CEZAR FRARE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1693/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por GAMEIRO, CHERES E FRANÇA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 030/2021 do Município de Peabiru, que tem por objeto o "registro de preços para contratação de empresa especializada para coleta e realização de exames laboratoriais em pacientes do SUS atendidos pela saúde do Município de Peabiru-PR".

A abertura do certame ocorreu em 22/09/2021. O valor máximo é de R\$ 1.211.171,24 (um milhão, duzentos e onze mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Inicialmente, a representante pleiteia o "sigilo de sua identidade".

Acerca do edital questionado, relata que o município exigiu, para habilitação jurídica, "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO), relativo ao município de Peabiru, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto a ser cotado pelo proponente, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda".

Para a qualificação técnica, previu "Declaração da empresa de que possui área técnica no Município de Peabiru para atender demandas de Urgência e Emergência da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas" e, posteriormente, que, "Caso a empresa contratada não possua Laboratório instalado no Município de Peabiru, a mesma possui o prazo de 90 (noventa) dias para efetivação das instalações devidamente licenciada e inspecionada pelos órgãos responsáveis. Contados a partir da declaração do vencedor do certame".

Informa que impugnou a exigência de alvará e demonstrou sua incoerência, haja vista que o próprio edital possibilitou a instalação posterior no município.

Ainda, aduz que solicitou a apresentação de justificativa técnica que demonstrasse a necessidade de a área técnica estar no Município de Peabiru, "mencionando que a distância entre os Municípios de Peabiru e Campo Mourão é de cerca de 15 km, o que faz com que o trajeto dure aproximadamente 20 minutos.". Acrescenta que "um posto de coleta poderia ser suficiente no seu entendimento, já que, considerando que os profissionais que realizariam as coletas já estarão no Município licitante, da curta distância entre as cidades para envio das amostras e a disponibilização dos resultados em portal online com acesso 24 horas, como exigido no item 3.10, não vislumbrava impeditivos para que a área técnica esteja a apenas 20 minutos do local da coleta".

No entanto, afirma que sua impugnação foi indeferida, sagrando-se posteriormente vencedora a empresa Nicioli e Nicioli LTDA — ME, a qual é contratada pela Administração há pelo menos 5 anos nas licitações com o mesmo objeto.

Adiante, destaca que a licitação em comento foi do tipo menor preço por lote, ao passo que os certames anteriores eram de menor preço por item.

Aponta, ademais, que "Em nenhum outro edital também foi prevista a necessidade de sobreaviso 24h, todos os dias. No edital de pregão n. 30/2021 havia a previsão de que a contratada deverá permanecer de sobreaviso nos períodos Noturno, Finais de Semana e Feriados, tendo em vista o atendimento de demandas da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas do Município".

Por fim, sustenta que "o valor orçado pela administração era de R\$ 1.211.171,24 (um milhão, duzentos e onze mil e cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) e a adjudicação foi no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil). O valor adjudicado representa 38,80% do valor orçado inicialmente, demonstrando o sobrepreço do orçamento inicial ou o valor inexequível da proposta adjudicada".

Diante disso, requer:

Em vista disso, pleiteamos, respeitosamente, um retorno, bem como a realização das averiguações necessárias e devidas providências, com a possível anulação do pregão n. 30/2021 e, especialmente, para que os instrumentos convocatórios do Município não mais sejam eivados das ilegalidades mencionadas, pois as licitações desse objeto, no Município Denunciado, parecem um jogo de cartas marcadas.

Por meio do Despacho n.º 1456/21 (peça 04), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 11 e 13.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Nesse contexto, em vista da manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49114/94

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1694/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise do documento de peça 53, e instrução quanto aos requerimentos de peças 52 e 58.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 757925/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1695/21

Trata-se de Denúncia anônima em face do prefeito municipal do Município de Braganey.

Observe, contudo, que a peça inicial é apócrifa e não permite identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço, como já pontuado na Informação n.º 8249/21-DP (peça 05).

Assim, a presente Denúncia deve ser tida como anônima, consoante o artigo 276, caput e §1º[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º[2] do artigo 276 do RI.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 650411/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1696/21

Diante do teor da denúncia e da nova manifestação do denunciante, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 632058/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ALESSANDRO SILVA DIAS, CAMILO BIANCHINI COSSITO (FALECIDO(A) EM 2019), CLEBER MONFRE DOS SANTOS, CLENIO SOARES, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MARIA STELA VITORINO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1697/21

À Diretoria de Protocolo para controle dos prazos das respostas às citações, conforme Despacho 1393/21 (peça 22).

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-574944/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, NEIDE APARECIDA GONÇALVES DEZUÓ

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 790/21, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4398, do dia 20/07/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de NEIDE APARECIDA GONÇALVES DEZUO, no valor mensal (referência agosto/2005) de R\$ 2.457,64 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0022349-90.2007.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3660/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 847/21 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-726710/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZAURA MARLENE TOD, LEONIDA APARECIDA SOARES PEREIRA, WILSON MARIO PEREIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/21

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71978/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.042, do dia 21/10/2021, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.948,16 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), deferida para LEONIDA APARECIDA SOARES PEREIRA e IZAURA MARLENE TOD, na qualidade de cônjuge e credora de alimentos, respectivamente, do ex-servidor WILSON MARIO PEREIRA, falecido em 27/10/2011, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0004760.86.2005.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1289/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 853/21 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-226110/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONY FABRIS DE MEDEIROS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 664/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.381, do dia 21/02/2019, referente à Aposentadoria Estadual de IVONY FABRIS DE MEDEIROS, no cargo de Agente Educacional II, na modalidade voluntária, com 31 anos, 05 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 2.768,47 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 14267/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 930/21 (peças 20 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-245663/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ALTAIR MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RONALD CARVALHO SITIONIO (FALECIDO(A) EM 2013)
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/21

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, CNPJ n.º 76.509.322/0001-22, da gestão de Ronald Carvalho Sitionio, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Tijucas do Sul, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 2.023.948,55 (dois milhões, vinte e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a obtenção de uma administração voltada para garantir a viabilidade técnica e econômica na prestação de serviços de saúde pelo sistema de atendimento gratuito universal – SUS e excelência no atendimento ao usuário, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4468/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 907/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que o ponto verificado na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, é de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671151/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BITURUNA, OLAF GRAUPELMANN, RENATO FEDER, RODRIGO ROSSONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-MARCELO GASPARI DE MELLO, MATHEUS GASPARI DE MELLO, THIAGO DE MELLO CAESAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/21

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BITURUNA, CNPJ n.º 81.648.859/0001-03, da gestão de Rodrigo Rossoni, Pedro Vicente Boese Padilha, Carlos Roberto de Oliveira Silveira, José Constantino de Lara Ribas e Claudinei de Paula Castilho, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Educação, exercícios financeiros de 2011/2015, no valor de R\$ 2.335.408,61 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a implementação do programa de atendimento e ampliação escolar na Escola Municipal Dr. Oscar Geyer, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1265/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 923/21 (peças 41 e 42, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-743185/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS

INTERESSADO:-CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1398/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação em que a peticionante informa ter apresentado processo de Denúncia a este Tribunal e que o seu conteúdo estaria sendo divulgado indevidamente. Diante disso, requer sejam informados os usuários vinculados ao Município denunciado que acessaram o referido expediente e fizeram download dos respectivos arquivos.

Conforme Termo de Distribuição n.º 4294/21-DP (peça 3), o feito foi a mim distribuído, a teor do disposto no artigo 11 da Resolução n.º 45/2011, que assim dispõe:

Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

Em que pese o pedido formulado possua correlação a Denúncia n.º 709793/21, de relatoria deste Conselheiro, entendo que a informação pretendida ultrapassa a matéria de mérito ali vertida e acaba por se inserir em questões administrativas, as quais, ao que parece, competem à Presidência desta Casa deliberar a respeito, enquadrando-se, possivelmente, na regra geral do artigo 8º da mesma Resolução.

Confira-se:

Art. 8º O pedido de informações será imediatamente encaminhado pela Ouvidoria à Diretoria de Protocolo, que o remeterá à Presidência, exceto se a informação solicitada versar sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, quando deverá ser observado o disposto no artigo 11.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, com a proposta de redistribuição do presente feito à sua relatoria.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-643237/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MÓTTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1412/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Despacho n.º 1230/21-GCDA (peça 7), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-728193/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1413/21

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 8037/21-DP (peça 114), autorizo o desentranhamento das peças apontadas.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências e controle de prazo.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-385897/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1414/21

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao falecimento do senhor

Heitor Dutra da Silva Filho (Informação n.º 8014/21-DP, peça 342).

A teor do disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil[1], deverá ser sucedido por seu Espólio, representado pela inventariante SANDRA SALETE FERRI DUTRA DA SILVA[2], que, a propósito, já se manifestou nos autos, consoante se extrai da petição anexada na peça 271, em que foi apontado como um dos peticionantes.

Destaque-se que no mesmo documento foi requerida a concessão de prazo para a juntada das procurações conferindo poderes de representação aos subscritores do referido petidor, o que foi deferido por este Relator (Despacho n.º 898/21-GCDA, peça 301).

Em que pese o prazo adicional tenha se escoado (Certidão de Decurso de Prazo n.º 553/21-DP, peça 304), tem-se que, ao ser constatada a necessidade de se conceder nova oportunidade para oferecimento de defesa em razão de alguns documentos que instruíram a proposta da presente Tomada de Contas não estarem disponíveis aos interessados, também foi enfatizada a necessidade de juntada dos documentos necessários à regularização processual, nos moldes em que requerido naquele petidor anexado à peça 271 (Despacho n.º 1196/21-GCDA, peça 306).

Considerando que este último prazo ainda se encontra pendente, deve-se aguardar o seu transcurso, sendo possível, porém, que a Diretoria de Protocolo promova a imediata inclusão da senhora SANDRA SALETE FERRI DUTRA DA SILVA (CPF 041.389.519-03) na autuação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274674/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ SA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-1415/21

Conforme registrado pela Diretoria de Protocolo na Informação n.º 8003/21-DP (peça 108), este expediente foi desapensado da Tomada de Contas Ordinária n.º 274631/13, sendo necessário dar impulso à sua tramitação.

Tem-se que este feito, assim como aquele outro, estava sobrestado até que fosse realizada fiscalização “junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o escopo de apurar eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013” (Acórdão n.º 2769/16-S2C, peça 79).

Considerando que tal fiscalização foi finalizada e encontra-se anexada ao expediente n.º 274631/13, convém que sejam juntadas cópias nos presentes autos a fim de subsidiar o julgamento das contas, destacando-se, porém, que a análise específica dos achados oriundos da fiscalização serão objeto de processo apartado, sobretudo ao se considerar que abrangem período que extrapola o exercício em exame.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) juntar ao feito cópia das peças 104 a 175 dos autos n.º 274631/13; e

(ii) intimar os interessados para, querendo, se manifestarem acerca da documentação indicada no item (i).

Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439024/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-GERSON DA SILVA JUNIOR, MARIO BRAGA NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1418/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove o atendimento ao item II do Acórdão n.º 1967/21-S1C (peça 23).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da decisão mencionada já se encontra expirado, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que a Câmara tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

3. Ressalte-se, ainda, que o não atendimento às decisões deste Tribunal poderá ensejar a adoção das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15062/07

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LETICIA ALVES

DESPACHO:-1419/21

I. Por meio da Instrução n.º 861/21 (peça 235), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Marechal Cândido Rondon na Petição Intermediária n.º 743940/21 (peças 232 a 234) com o intuito de dar atendimento ao Acórdão n.º 3542/10 – Tribunal Pleno (peça 64).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação Regressiva pelo Ressarcimento de Danos Materiais Causados por Auto Ilícito n.º 0002861-39.2013.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, sugeriu a concessão de “novo prazo de seis meses para que o Município continue informando sobre o andamento da Ação Judicial.”

IV. Acato o opinativo da unidade técnica.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

2. Informação extraída do processo n.º 0023909-38.2019.8.16.0017.



PROCESSO Nº:-530741/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO:-ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILANE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PASEE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARI NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1420/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 857/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 179), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE VERÊ, referente à determinação contida no item II.II, do Acórdão n.º 1383/21-S1C (peça 144).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-835767/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1423/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 863/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 221), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de EVANDRO LUIZ TRISSOLDI, CNPJ n.º 10.844.465/0001-82, referente à restituição de valores imposta pelo item III, “a”, do Acórdão n.º 3953/20-STP (peça 165), mantido incólume pelo Acórdão n.º 1992/21-STP (peça 178).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-328354/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-HELIO TOSHIO SAKURAI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO:-1424/21

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 859/21 e 860/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 261 e 262, respectivamente), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de HELIO TOSHIO SAKURAI e ADYR GONÇALVES PEREIRA em relação às multas aplicadas pelo item III do Acórdão n.º 2269/21-STP (peça 254).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-80421/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1431/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 754179/21 (peças 34 e 35), por meio da qual o senhor Nilson Cardoso de Souza apresenta “contraditório” em face dos fatos narrados na inicial.

II. Ocorre que, conforme Despacho n.º 806/21-GCDA (peça 29), a presente Representação, em sede de juízo de admissibilidade, não foi recebida, tendo inclusive se esgotado o prazo para eventual interposição de Recurso de Agravo (peça 32).

III. Diante disso, considerando que o peticionamento é extemporâneo, não o recebo e determino seu desentranhamento, nos termos do art. 357, § 9º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para atendimento ao item III e arquivamento do expediente.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-446519/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CAROLINE BLUM DE OLIVEIRA, GABRIELLE BLUM DE OLIVEIRA, PEDRO JOEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ROSEMARY BLUM DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1432/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2388/21-CGM (peça 21) e a anuência do Ministério Público de Contas (peça 24) à adoção das medidas propostas pela unidade técnica, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que efetue as devidas anotações no sistema de registro de atos de pessoal em relação ao Decreto n.º 16259/21, nos exatos termos descritos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-170846/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

DESPACHO:-1435/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 866/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 224), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente à determinação imposta pelo item “I.a” do Acórdão n.º 2718/21-S1C (peça 212).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHILO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1436/21

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 771/21 (peça 228), encaminha o presente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista as justificativas juntadas na Petição Intermediária n.º 756791/21 (peças 226 e 227), relacionadas ao cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2635/14-S2C (peça 79).

II. Analisando os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, verifico que estão sendo adotadas as providências pertinentes pelo órgão e que ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para integral atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

III. Diante do exposto, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade apresente informações atualizadas sobre as medidas em andamento.

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614560/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO AMERICO REQUIAO PASSOS (FALECIDO(A) EM 2019), ANTONIO RENATO HOINSKI, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, LUCIANO DALEFFE, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, SERGIO MOREIRA GOMES

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1437/21

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em conta que, conforme consta da Informação n.º 93/21-4ICE (peça 167), pendem de análise por este relator os seguintes pontos: a) pedidos de produção de provas requeridos; e b) oportunidade de novo contraditório para que as partes possam avaliar os documentos recém-juntados pela 4ª Inspeção.

Quanto aos pedidos de produção de prova, tem-se que se referem à realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Veja-se que não há previsão normativa para a realização de perícia, tampouco produção de prova oral nos processos em trâmite perante esta Corte. Em que pese tais espécies probatórias tenham previsão no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 52[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 537[2] do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária.

Acrescente-se, ademais, que os pedidos sequer se mostram pertinentes para o deslinde do feito. Isso porque a produção prova oral se revela totalmente despicienda, notadamente diante do fato de que a controvérsia aqui travada é eminentemente documental.

Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. Como bem destacou a Inspeção instrutiva:

7. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, também existe a equipe técnica, que realiza auditoria, não possuindo interesse na causa. Não é atribuição da unidade técnica, por exemplo, recorrer de decisões, justamente por não ser parte.

8. Desse modo, a análise efetuada por esta Inspeção é técnica, multidisciplinar e isenta.

Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova oral e pericial.

Destaco, entretanto, que nada impede que a parte confronte as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal mediante a apresentação de laudo técnico, sendo que o momento adequado para tanto é dentro do prazo para o oferecimento de defesa, assim como para a juntada de toda e qualquer documentação probatória.

Nesse contexto, uma vez constatado o exaurimento do prazo para contraditório, em regra não mais caberia a juntada de argumentos defensivos, exceto em se tratando de documento novo, nos termos do artigo 357[3] do Regimento Interno.

Contudo, entendendo possível a concessão de prazo para a juntada de outros documentos complementares, considerando que não acarretará nenhum prejuízo ao trâmite processual, já que, de qualquer modo, deverá ser oportunizado o contraditório em relação àqueles documentos recém-anexados ao feito pela Inspeção (link de acesso constante da Informação n.º 93/21-4ICE, peça 167), conforme apresentado no item b) acima indicado.

Além destes pontos, observo que foi apresentada defesa pelo CONSÓRCIO DALCON-AFIRMA (peça 151), a qual foi subscrita pelos procuradores JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND e ATHOS RÔMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, contudo, não foi possível localizar o respectivo instrumento de mandato, razão pela qual deverá ser promovida a sua juntada no mesmo prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Por fim, deverão ser incluídas no rol de interessadas as herdeiras do senhor Nelson Farhat: Tatiana Farhat, Thayana Farhat e Taisa Farhat.

Diante do exposto, a Diretoria de Protocolo para:

i) inclusão de Tatiana Farhat, Thayana Farhat e Taisa Farhat no rol de interessadas, bem como cadastramento dos representantes constantes das procurações anexadas às peças 159 a 161;

ii) intimação dos interessados para que, querendo, manifestem-se sobre os documentos indicados na Informação n.º 93/21-4ICE e complementem suas razões de contraditório, inclusive mediante a juntada de eventuais laudos técnicos que entendam necessários e, especificamente o CONSÓRCIO DALCON-AFIRMA, para que regularize sua representação processual, sendo que a referida intimação poderá ocorrer na pessoa de seus procuradores.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 52. *Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

2. Art. 537. *Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*

3. Art. 357. *As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

§ 1º *Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

[...]

PROCESSO Nº:-704514/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JADER JOB MALAKOSKI, MARCOS LEANDRO DE LIMA, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
PROCURADOR:-JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-1438/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, para que comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 2265/21-STP (peça 144), abaixo transcrita:

II. Determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER que informe a este Tribunal, em periodicidade bimestral, o andamento da implantação das rotinas que permitam a fiscalização da questão afeta ao engenheiro preposto mediante a inclusão dos respectivos dados no SIDER/SMO.

Considerando que o prazo para cumprimento da decisão mencionada expirou em 28/11/2021, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que a entidade tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória, e que o seu descumprimento poderá ensejar a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Após, conforme solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para o respectivo monitoramento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-785967/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAI, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA
PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LIGHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DESPACHO:-1439/21

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.ºs 761531/21 e 763631/21 (peças 221/227 e 228/229, respectivamente), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-172080/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1440/21

I. Os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca do contido na Informação n.º 7778/21-DP (peça 44), que noticiou acerca do falecimento do senhor Marcos Vilas Boas Pescador.

II. Analisando o expediente, verifico que a Instrução n.º 4529/21-CGM (peça 42) solicitou a intimação do de cujus porque este ocupava o cargo de Prefeito no Município de Vera Cruz do Oeste e, neste sentido, a comunicação objetivava unicamente cientificá-lo da necessidade de viabilizar o acesso aos documentos da Prefeitura ao ex-gestor, a fim de que este último possa responder adequadamente ao contraditório.

III. Considerando, no entanto, que o senhor Ahmad Issa, que assumiu o cargo de Prefeito na sequência, foi também intimado para os mesmos fins, entendendo desnecessária a adoção de outras medidas.

IV. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-850196/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANDREIA TOKUTAKE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, SUELI DE FATIMA FERREIRA SCHMITT, TAISA DE CASSIA GOMES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1442/21

I. Por meio da Instrução n.º 867/21 (peça 95), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise das Petições Intermediárias n.ºs 696691/21 e 757933/21 (peças 87 e 88, 92 e 93, respectivamente), por meio das quais o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa encaminha documentação com o intuito de dar cumprimento ao item II do Acórdão n.º 2720/21-S1C (peça 84).

II. A unidade técnica concluiu que a determinação se encontra em fase de cumprimento, visto que foram colacionados aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas de agosto a dezembro de 2021, tendo sido aferido o recolhimento tempestivo dos débitos até o momento.

III. Conforme constou na decisão, deverá ser "mensalmente comprovada a pontual restituição acordada".

IV. No entanto, considerando que a próxima parcela vencerá em 06/01/2022, durante o recesso deste Tribunal, e também levando em conta que há a suspensão do curso dos prazos processuais até o dia 20 de janeiro, conforme art. 385-A, do Regimento Interno, concedo novo prazo até 08/02/2022, para que possam ser encaminhados os comprovantes de pagamento de janeiro e fevereiro conjuntamente.

V. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-350384/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1443/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos senhores Paulo MacDonald Ghisi, Reni Clovis de Souza Pereira e Ivone Barofaldi da Silva como interessados no processo;

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1322/21-CGE (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- Município de Foz do Iguaçu, CNPJ n.º 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. Paulo MacDonald Ghisi, CPF n.º 184.060.339-91, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado (02/07/2011 a 31/12/2012);

- Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF n.º 737.525.099-53, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado (01/01/2013 a 14/09/2014, 06/10/2014 a 03/07/2015 e 03/08/2015 a 13/07/2016);

- Sra. Ivone Barofaldi da Silva, CPF n.º 517.364.709-49, no cargo de Prefeita e gestora das contas no período analisado (15/09/2014 a 05/10/2014 e 04/07/2015 a 02/08/2015).

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-626057/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1749/21

1. Trata-se de consulta formulada pelo prefeito do Município de Porecatu, Sr. Fabio Luiz Andrade no qual indaga esta Corte de Contas:

A) "É possível que a administração pública, dentro do seu poder discricionário, opte pela contratação de empresa para prestação dos serviços de iluminação pública, mediante o fornecimento de luminárias de LED por meio de contrato de locação, desde que essa alternativa seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantajosidade da locação em detrimento da aquisição dos produtos"

B) "É possível a utilização da modalidade pregão presencial para a contratação de bens e serviços de iluminação pública desde que seja possível extrair do edital e de seu termo de referência padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado, na forma do disposto no artigo 1º, § único da lei nº 10.520/2002".

Em anexo, na peça 4, apresentou parecer jurídico.

Por meio do Despacho 1524/21, de peça 6, foi determinada nova intimação do Consulente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse sua consulta formulada, apresentando parecer jurídico enfrentando os temas objeto de questionamento, conforme exige o art. 38, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 311, IV, do Regimento Interno.

No entanto, devidamente intimado, o Município de Porecatu não apresentou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de peça 9.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 313, §1º, do Regimento Interno, diante do não preenchimento dos requisitos para admissibilidade e processamento da presente Consulta, em especial, do inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente Consulta.

3. Após o decurso do prazo de que trata o art. 489, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-18870/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1751/21

1. Tendo-se em conta o sugerido na Informação 5560/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Curitiba, para que tome ciência dos termos da referida Informação, de peça 404, em especial quanto ao "Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais".

2. Após, retornem os autos à CMEX, para acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-500480/18

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1752/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura Municipal, em que foram noticiadas as seguintes supostas irregularidades:

a) dispêndio, no primeiro quadrimestre, de R\$ 12 milhões na área de saúde, "para fazer curativos", sem que sejam disponibilizados remédios básicos à população e sem que os pagamentos dos médicos estejam em dia, denotando desvio de valores;

b) desapropriação de área em local inapropriado para a construção de futura Unidade de Pronto Atendimento, com dispêndio de valores excessivos e sem o necessário levantamento de viabilidade da obra, que, por esses motivos, poderia vir a não ser concluída; e

c) pavimentação de diversas ruas no exercício de 2017, especificadas às fls. 27 a 35 da peça nº 02, sem o devido processo licitatório ou aditivo do contrato celebrado em virtude da licitação realizada no exercício de 2016.

Intimado para apresentar documento de identificação, o Denunciante apresentou a petição de peça nº 13, em que, além de juntar a documentação requerida, informou que seria aberto processo licitatório da obra objeto da Denúncia.

Por meio do Despacho nº 1305/2018 (peça 14), previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise e manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5054/21 (peça 15), em que opinou pelo recebimento parcial da Denúncia, unicamente em relação ao apontamento de item "c", acima.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, acompanhando o opinativo da unidade técnica, deixo de receber a presente Representação relativamente aos apontamentos listados nos itens "a" e "b", acima.

No que diz respeito ao item "a", expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal que, em consulta ao Portal Informações para Todos – PIT desta Corte de Contas, identificou a Licitação nº 87/2017, no valor de R\$ 1.512.279,19, tendo como objeto a "aquisição de materiais ambulatoriais para suprir as necessidades do PAM-DEPTO de Saúde", bem como duas outras licitações de mesma natureza, sendo a Licitação nº 54/2018, no valor de R\$ 580.335,00, tendo por objeto a "aquisição de fraldas descartáveis, pomada para assaduras e lenços umedecidos, para atender as necessidades das secretarias municipais de: educação, saúde e ação social", e a Licitação nº 57/2018, no valor de R\$ 217.963,41, tendo por objeto a "aquisição de materiais odontológicos para o uso nos consultórios municipais das unidades de saúde do município".

Informou, ainda, que foram realizadas aquisições de medicamentos nos exercícios de 2017 e de 2018, por meio do Pregão nº 79/2017, no valor de R\$ 1.264.152,00, bem como do Pregão nº 70/2018, no valor de R\$ 3.496.783,50.

Concluiu, assim, que os foram dispendidos para aquisição de materiais ambulatoriais e odontológicos valores bem inferiores aos R\$ 12 milhões indicados pelo Denunciante, bem como que efetivamente houve a aquisição de medicamentos no período, diversamente do apontado.

Soma-se, ainda, a ausência de apresentação, pelo Denunciante ou pela unidade técnica, de quaisquer indícios da ocorrência dos alegados atrasos de pagamentos de médicos e desvios de valores, de modo que não se encontram presentes elementos suficientes para o processamento da Denúncia relativamente ao ponto.

Em relação ao item "b", informou a unidade técnica que os fatos narrados acerca da obra em questão já são objeto de análise aprofundada nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 496192/19, que se encontram em fase avançada de tramitação, o que torna inviável o processamento da presente Denúncia relativamente ao apontamento.

3. Por sua vez, também acompanhando o opinativo da unidade técnica, somente merece ser recebido para processamento o apontamento de item "c", referente à pavimentação de diversas ruas no exercício de 2017 sem o devido processo licitatório ou sem aditivo do contrato celebrado em virtude da licitação realizada no exercício de 2016.

Apontou o Denunciante, com base em fotos constantes das fls. 27 a 35 da peça nº 02, que no ano de 2016 foi realizada a Licitação nº 109/206, tendo por objeto a pavimentação de ruas em asfalto, e que foram asfaltados em janeiro de 2017, sem fazer parte daquela licitação ou de aditivo ao contrato dela decorrente, os trechos: da rua Benjamin Constant entre a rua Expedicionário Palmense e a rua Elpidio de Araújo, situado em frente à casa do sócio de uma empresa que fornece materiais para a Prefeitura e esposo da Diretora do Departamento de Finanças do Município; da rua Benjamin Constant entre a rua Elpidio de Araújo e a rua Rutilio de Sá Ribas; da rua Rutilio de Sá Ribas entre a rua Benjamin Constant e a rua Professor Vergílio Ferreira; e da Avenida Tiradentes, ao fundo do Hospital Santa Pelizzari.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5054/21 (peça 15), informou que constam no PIT duas contratações realizadas no exercício de 2016, com dois aditivos, em nome da empresa CEGE Engenharia Ltda. – ME, sob nº 409/2016, e da empresa Pedreira Santiago Ltda., sob nº 178/2016, sem que, no entanto, fosse possível verificar as ruas ou trechos por elas atendidos.

Assim, opinou pelo recebimento parcial da Denúncia, com a citação do atual Prefeito Municipal (responsável pelas gestões de 01/01/2017 a 31/12/2020 e de 01/01/2021 a 31/12/2024), a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca dos contratos com as mencionadas empresas, seus aditivos, e o andamento das obras.

Em acréscimo às considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal, verifiquei junto ao sítio eletrônico do Município Denunciado[1] que o edital do Procedimento Licitatório nº 109/2016 e a pasta técnica que o acompanha não contemplam os trechos indicados pelo Denunciante, o que igualmente corrobora a necessidade de processamento da Denúncia relativamente a este ponto.

Ademais, para além das providências indicadas pela unidade técnica, entendo pertinente para a adequada averiguação dos fatos apontados a juntada, pelo Município Denunciado, das cópias integrais dos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos referentes aos dois contratos mencionados, bem como em relação ao Procedimento Licitatório nº 109/2016, indicado pelo Denunciante, e a eventuais outros procedimentos licitatórios que tenham por objeto a pavimentação dos trechos de ruas especificados nas fls. 27 a 35 da peça nº 02, além da citação do Prefeito Municipal no exercício de 2016, a fim de lhe oportunizar o contraditório.

4. Tendo em vista que a suposta irregularidade referente ao apontamento de item "c", acima, seria passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia unicamente em relação ao mencionado item.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

a. proceda à inclusão na autuação e à citação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades recebidas para processamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverão juntar aos presentes autos:

i. as cópias integrais de todo o Processo Licitatório nº 109/2016, referente à Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 11/2016, tendo por objeto a execução de capa asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ em vias urbanas no município, acompanhadas dos contratos dele originados e respectivos termos aditivos;

ii. as cópias integrais de eventuais outros processos licitatórios, respectivos contratos e aditivos, que tenham por objeto a pavimentação dos trechos de ruas especificados nas fls. 27 a 35 da peça nº 02, nos exercícios de 2016 e de 2017;

iii. as cópias integrais dos processos licitatórios que deram origem aos contratos celebrados com as empresas CEGE Engenharia Ltda. – ME e Pedreira Santiago Ltda. nos exercícios de 2016 e de 2017, acompanhadas dos contratos deles originados e respectivos termos aditivos; e

iv. demais documentos que entenderem pertinentes.

b. proceda à inclusão na autuação e à citação do ocupante do cargo de Prefeito Municipal do Município Denunciado no exercício de 2016 para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades recebidas para processamento, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntada da documentação que entender pertinente.

6. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-756600/21

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1753/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para ciência e comunicação Plenária da decisão judicial liminar proferida nos autos sob no 0003689-29.2021.8.16.0088, em favor do autor, Sr. Laudi Carlos de Santi, que suspendeu, em relação a ele, os efeitos do Acórdão n. 502/17, proferido por este Tribunal de Contas no bojo do Processo n. 789870/15, deste Tribunal.

2. Tendo-se em conta não haver mais Sessão Plenária designada para este ano, diante da iminência do recesso deste Tribunal, determino que, previamente à comunicação desta decisão ao Colegiado, sejam adotadas as providências elencadas nos itens b), c), d) e e), da Informação no 830/21, da Diretoria Jurídica, acolhidas pelo Despacho 3727/21, do Gabinete da Presidência.

3. Após, retornem os autos a este gabinete para as providências regimentais de que trata o art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-640785/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, HERMES

PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO

WIECZORWSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1754/21

1. Tendo-se em conta que já foram adotadas as medidas para comunicar a origem da possibilidade de retomada do curso do procedimento de licitação em discussão (peça 38), em atendimento ao Acórdão 3419/21, do Tribunal Pleno (peça 36), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-934890/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA,

EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1755/21

1. Em atendimento ao requerimento formulado pelo Município de Inajá, na peça 91, e, de acordo com o contido na Instrução 5127/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua o cadastramento das fases 03 e 04 junto ao SIAP, bem como se manifeste sobre as irregularidades identificadas pela COFAP, pertinentes às fases 01 e 02 (peças 17 e 24).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-216090/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ERONIDES FERREIRA MARTINS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES,

MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1756/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca dos novos documentos juntados pela origem, peça 30, que apontam o restabelecimento da inativação do servidor em decorrência de cumprimento de ordem judicial transitada em julgado, em contrariedade à decisão proferida por esta Corte de Contas proferida por meio da Resolução 130/03, que havia negado seu registro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3669/21, peça 31, opinou "pelo envio dos autos à d. CAGE para que tal Unidade anote, no sistema de registro de atos de inativação por ela operado, que a aposentadoria em comento foi concedida por decisão judicial, nos autos supra citados, que restabeleceu os efeitos do Decreto nº 044/02".

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 826/21, peça 34, pontuou que:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas verificou que apesar da nulidade da admissão do servidor e da negativa de registro da aposentadoria, o benefício foi restabelecido por determinação judicial.

Considerando que não cabe esta Corte rediscutir ou contrariar as decisões do Judiciário, sugerimos a revisão da Resolução 130/03 (peça 11), a fim de que haja o competente registro da aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

2. Tendo-se em conta a decisão judicial transitada em julgado que determinou o restabelecimento da inativação cujo registro foi originalmente negado por esta Corte de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica, para o fim de determinar que se promova as anotações devidas junto à CAGE, bem como à CMEX.

3. Após, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-130/con_licitacoes.faces?mun=jxMS_nETeWD-RVYZe5YUGVi20T07dWIL – acesso em 16/12/2021

PROCESSO Nº:-759740/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1757/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que são noticiadas supostas irregularidades em projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo que visa a alteração da legislação que regula o fundo de previdência municipal.

De acordo com a alteração legislativa proposta, os repasses mensais efetuados pelo Município ao Fundo para custeio de benefícios aos servidores aposentados ou pensionistas anteriores à criação do regime próprio passariam a ser realizados de forma anual.

Narrou o denunciante que a justificativa apresentada pelo Poder Executivo constante do projeto de lei consistiria na suposta redução de gastos com a despesa com pessoal e, ainda, nos termos da prefacial, sem a apresentação de qualquer estudo atuarial ou demonstração orçamentária, afirmou-se que a alteração não implicará em prejuízo à saúde financeira do Fundo, uma vez que a obrigação será incluída no orçamento anual.

Detalhou que, nos termos da alteração, o Fundo deverá apresentar relatório até 1º de julho para inclusão no orçamento do exercício seguinte e que, considerando a temporalidade anual do repasse, este poderia ocorrer até 28 meses após o pagamento da folha de benefícios, conforme tabela exemplificativa constante da exordial, acarretando prejuízos financeiros significativos.

Fundamentou que o projeto de lei afrontaria o disposto no inciso III do art. 48 e inciso I, §2º do art. 53, ambos da Portaria 464/2018[1], que preveem que os aportes devem ser mensais e que a justificativa apresentada no sentido de a alteração da forma de repasse "além de trazer maior simplicidade, praticidade e controle ao modelo previdenciário atual, resultará em redução no índice de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal", não se sustentaria, na medida em que, nos da Portaria nº 746/2011 – MPS[2], o repasse financeiro a título de aporte atuarial só poderá ser excluído do índice de pessoal se permanecer aplicado por no mínimo 05 (cinco) anos no RPPS.

Outrossim, apontou que a alteração na periodicidade dos repasses importaria em prejuízos aos cofres municipais, assim sintetizados: (i) o Fundo deverá antecipar o pagamento da parcela de responsabilidade do ente com recursos do fundo previdenciário; (ii) o Município deverá repassar anualmente os valores corrigidos monetariamente[3]; (iii) o Fundo tendo que arcar antecipadamente com os benefícios mensais de responsabilidade do ente deixará de receber os rendimentos de aplicações financeiras desse montante; (iv) o Município dispenderá encargos monetários indevidos.

Relativamente ao último item sopesou que conforme entendimento deste Tribunal de Contas[4] encargos financeiros indevidos caracterizam dano e devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Argumentou, ainda, que a postergação de prazo de repasse da parcela do ente violaria também a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro, notadamente os arts. 34 e 35[5], uma vez que o "ente deixará de registrar mensalmente em sua contabilidade os valores de despesa de benefícios previdenciários de sua responsabilidade e o Fundo deixará de receber e registrar esses valores".

Por derradeiro, asseverou que "o projeto de lei ao permitir que o Fundo antecipe pagamentos com recursos do fundo previdenciário de responsabilidade do ente, em tese, poderá levar ao bloqueio da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP e a desaprovção de contas e o enquadramento dos gestores públicos por aplicação indevida e desvio de finalidade".

Diante das apontadas irregularidades e ilegalidades do projeto lei, pugnou pela imediata análise por esta Corte de Contas, assinalando, ainda, que, nada obstante a Diretoria Jurídica da Câmara Municipal tenha emitido parecer recomendando o arquivamento do referido projeto, era provável a sua aprovação.

Após a conclusão dos autos a este gabinete, sobreveio a distribuição da Denúncia nº 762732/21, formulada pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária, e, em razão da conexão aos presentes, foi determinado o seu apensamento para decisão conjunta.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo Denunciado, para que se abstenha de sancionar o Projeto de Lei nº 2412/2021, caso já recebido do Poder Legislativo, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da aparente afronta ao artigo 40, da Constituição Federal, artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.717/98 e artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, além do desvirtuamento da segregação de massa.

Conforme consta do relatório, o projeto de lei ora em questão tenciona a alteração do art. 4º, da Lei Municipal nº 1493/2004, notadamente no que se refere à periodicidade dos repasses efetuados pelo Município ao Fundo de Previdência para custeio dos benefícios elencados nos incisos do referido dispositivo, que deixariam de ser mensais, passando a serem realizados de forma anual.

De acordo com a lei municipal ainda vigente, os repasses mensais a que se referem o mencionado dispositivo legal visam à cobertura das insuficiências financeiras decorrentes da segregação de massas, cabendo ao Tesouro Municipal o repasse das verbas necessárias ao pagamento dos seguintes benefícios: (i) Os servidores públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da administração direta, autárquica e fundacional que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, e que recebiam do Município, os valores dos benefícios; (ii) Os Servidores Públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da Administração direta, autárquica e fundacional, ativos, que foram admitidos antes da data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, na proporcionalidade do benefício em relação ao tempo anterior a 03 de janeiro de 2000 contados para a aposentadoria; (iii) Os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos efetivos referidos no inciso I integralmente e inciso II proporcionalmente.

Portanto, a toda evidência, os repasses mensais do Município se davam para o custeio de benefícios de periodicidade igualmente mensal, de sorte que a alteração para a forma anual, indubitavelmente redundará na necessidade de que o Fundo, com recursos previdenciários, arque com os benefícios que outrora eram custeados mensalmente pelo Tesouro Municipal, para somente vir a ser ressarcido no exercício subsequente, nos termos da alteração legislativa proposta.

Aliás, conforme explicitado em tabela constante na peça inaugural, o repasse dos valores pelo Município pode se dar em até 28 meses após o pagamento do benefício pelo ente previdenciário, com recursos do fundo, em aparente desvirtuamento da própria segregação de massa, na medida em que o Fundo arcará com os benefícios para somente posteriormente vir a ser ressarcido.

Nessa ordem de ideias, recursos do fundo previdenciário destinados a cobertura de benefícios futuros serão utilizados para a cobertura de insuficiências financeiras, causando indubitável desequilíbrio atuarial, em afronta ao artigo 40, da Constituição Federal[6], que prescreve a observância do equilíbrio financeiro e atuarial pelos regimes próprios de previdência.

Não por outro motivo, inclusive, a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, determina em seu art. 1º, §1º[7], a obrigatoriedade de realização de avaliação atuarial a cada balanço.

Ainda que da justificativa apresentada no projeto de lei o gestor, em certa medida, reconheça a necessidade do estudo atuarial, porquanto mencione que "o equilíbrio atuarial está sendo objeto de estudo, incluindo a elaboração de cenários de cálculos atuariais", descuidou de aguardar o resultado para então encaminhar o projeto de lei ao Poder Legislativo.

Veja-se que, ainda que a determinação legal venha a ser cumprida até 31 de dezembro, esta somente será pro forma, uma vez que independentemente do resultado, mesmo que constatado o desequilíbrio atuarial, a modificação legislativa já fora aprovada.

Acrescente-se que a Portaria MF nº 464/2018 prevê igual obrigatoriedade, em seu art. 3º, nos seguintes termos: "Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte".

Avançando nas justificativas apresentadas pelo gestor municipal, aventou-se que a alteração legislativa pretendida "não implicará em qualquer prejuízo aos aposentados e saúde financeira do Fundo de Previdência Municipal, uma vez que a obrigação será incluída no orçamento municipal".

Entretanto, diversamente do alegado, o prejuízo ao Fundo de Previdência Municipal resta caracterizado pelo resgate antecipado de valores que seriam destinados a benefícios futuros para custeio dos benefícios que deveriam ser suportados pelo Tesouro Municipal, ocasionando desequilíbrio atuarial, conforme acima mencionado. Além disso, rendimentos financeiros sobre esses valores deixarão de ser auferidos, em evidente descapitalização do Fundo.

Cumprido destacar, ainda, a incerteza sobre a efetiva disponibilidade de caixa do Município para fazer frente aos repasses que, a partir de alteração legislativa, passarão a ser anuais e devidamente corrigidos, face ao histórico de reparcelamento dos aportes devidos pelo Município no plano de custeio, conforme detalhadamente explicitado no parecer atuarial solicitado pela Diretoria do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, juntado na peça 5 (f. 2):

A partir da avaliação atuarial de dez/2006 foi identificado um déficit atuarial no plano, apesar da obrigação do município em pagar a sua parte da proporcionalidade dos benefícios. Este déficit foi parcelado em 35 anos inicialmente pelo Decreto Municipal 20.683/2007. A partir das avaliações posteriores o déficit foi repactuado de acordo com os Decretos Municipais nº 21.840/2008, 23.021/2009, 23.573/2010, 24.366/2011, 25.447/2012, 26.856/2013, 27.282/2014, 28.696/2015, 29.932/2016, 31.380/2017, 31.958/2018 e 33.141/2019.

Para além disso, é notável o prejuízo aos cofres do Município, decorrente da alteração legislativa proposta, uma vez que, de acordo com a nova redação dada ao §1º, do art. 4º, por ocasião do pagamento ao Fundo, serão acrescidos dos encargos legais.

De acordo com o mesmo parecer atuarial acima mencionado, o valor do acréscimo apurado, nos dois primeiros anos, seria de R\$ 24,08 milhões, senão vejamos (peça 5, f. 7):

Neste exemplo, o total dos repasses do primeiro ano (julho/2021 a junho/2022) seria R\$ 64,570 milhões, considerando a correção e o repasse em dezembro de 2023, conforme previsto na nova redação proposta do artigo 4º pelo Projeto de Lei 2.412/2021 o valor corrigido seria de R\$ 75,62 milhões, ou seja, mais de R\$ 10 milhões de diferença.

No segundo ano (junho/2022 a junho/2023) o valor dos repasses seria de R\$ 79,318 milhões, que corrigidos até dezembro de 2024 chegaria ao valor de R\$ 92,859 milhões, de forma acumulada só nos dois primeiros anos o custo da correção chegaria a R\$ 24,08 milhões.

Portanto, a alteração da periodicidade dos repasses e a consequente necessidade de acréscimo dos valores devidos ao Fundo, importarão em dispêndio de R\$ 24,08 milhões a mais, nos dois primeiros anos, revelando inegável prejuízo ao erário.

Apenas em reforço à fundamentação desta decisão cautelar, vale mencionar a possível irregularidade decorrente da aventada redução das despesas de pessoal, mencionada na motivação do processo, com o postergamento dos repasses financeiros ao Fundo, na medida em que as mesmas despesas com os benefícios, ainda quando custeadas com as reservas previdenciárias, para além da possível ilegalidade dessa manobra, continuam com a mesma natureza, para efeito dos limites da LRF.

Por fim, releva notar, ainda, que, nada obstante o parecer jurídico da Câmara Municipal[8] tenha apontado diversas ilegalidades no projeto de lei, recomendando o seu arquivamento, este foi levado submetido ao Plenário.

Por essa razão, inclusive, resta caracterizado o requisito do periculum in mora, uma vez que, conforme consulta do site da Câmara Municipal[9], verifica-se que o projeto de lei em questão foi aprovado em segunda votação em 14/12/2021, e encaminhado para sanção do Prefeito Municipal em 15/12/2021.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do Município Denunciado, e de seu respectivo gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovando o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Na mesma oportunidade, inclui na atuação a Câmara Municipal, na condição de interessada, com a subsequente intimação, na pessoa de seu representante legal, para que, no mesmo prazo, querendo, manifeste-se a respeito.
6. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.
7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
8. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:
(...)
III - consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;
Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.
(...)
§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:
I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
2. Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:
(...)
§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:
(...)
II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.
3. Art. 4º, §1º: O Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluído no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
4. Acórdão nº 1361/18 – Tribunal Pleno.
5. Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.
Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I – as receitas nele arrecadadas;
II – as despesas nele legalmente empenhadas.
6. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
7. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.
8. Peça 9.
9. <https://www.araucaria.pr.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>. Acesso em 15/12/2021.

PROCESSO Nº:-482330/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1758/21

1. Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, em que formulou os seguintes questionamentos:
a) É possível a instituição de normativa estabelecendo verba de ressarcimento destinada à cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar?
b) Em caso afirmativo: i) Quais são os tipos de despesas admissíveis por esse Egrégio Tribunal de Contas que poderão ser pagas com a referida verba? ii) É possível o ressarcimento de verbas de gabinete? O que caracteriza uma verba de gabinete? iii) Qual a modalidade legal deve ser adotada: lei ou resolução? iv) Existe limite mensal para a verba? v) É possível o pagamento cumulativo a vereadores de verba indenizatória e diárias?
c) A instituição da norma citada neste momento fere o disposto no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020?
Instrui a peça consultiva o parecer jurídico local (peça 04), com a conclusão, em suma, de que “é ilegal a constituição de verba de gabinete”.
A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 1091/21 – GCIZL (peça 07) e encaminhada para regular instrução.
Recebidos os autos, a então Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, atualmente Escola de Gestão Pública (EGP), mediante a Informação nº 88/21 (peça 9), informou que em pesquisa à jurisprudência deste TCE-PR foram encontradas duas decisões em processo consulta com força normativa sobre o tema, a saber: Acórdão nº 3464/18 – Tribunal Pleno; e Acórdão nº 3255/20 – Tribunal Pleno.
Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou, através do Despacho nº 857/21 (peça 11), que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias desta Corte, encaminhando os autos para continuidade da instrução.
Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3343/21 (peça 12), observou que o objeto da Consulta formulada já foi alvo de dois julgamentos com efeito normativo, conforme se depreende não apenas da Informação nº 88/21 SJB (peça 9), como do próprio parecer jurídico da entidade, encartado à peça 4, indicando a existência da Consulta nº 137705/17 sobre o tema, tendo, ao final, opinado pela aplicação do § 4º do art. 313 do Regimento Interno, extinguindo-se o processo.
Finalmente, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 23/21 (peça 13), opinou que não se opõe à aplicação do disposto no art. 313, §4º, tendo em vista os precedentes normativos apontados pela própria SJB e, complementarmente, pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3343/21, peça 12).
Vieram os autos.

2. Conforme evidenciado pelas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, o objeto da presente consulta já foi objeto de diversos pronunciamentos com força normativa por esta Corte de Contas, notadamente por meio do Acórdão nº 3630/18 – Tribunal Pleno (Consulta nº 137705/17); do Acórdão nº 3464/18 – Tribunal Pleno (Consulta nº 368960/17); e do Acórdão nº 3255/20 – Tribunal Pleno (Consulta nº 639007/20).
A propósito, transcrevo abaixo as respostas proferidas:
Consulta com força normativa
ACÓRDÃO Nº 3630/18 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 137705/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: PEDRO RAUBER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Consulta. Possibilidade de ressarcimento de despesa com combustível quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo, devendo ser observados, os seguintes requisitos: a) Prévia autorização em Lei Municipal específica; b) O uso de veículo particular deve se dar de maneira excepcional, tendo-se preferência o uso da frota oficial; c) Relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento de demandas institucionais; d) O veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor e esteja previamente cadastrado no órgão competente; e) Seja exigida declaração pessoal do proprietário que isente a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular em serviço; f) Seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que em outros estados se adota a proporção de 1/4 a 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado; g) Esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida, devendo haver compatibilidade, ida e volta, com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.
Consulta com força normativa
ACÓRDÃO Nº 3464/18 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 368960/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO LACHOVICZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Consulta. Resposta negativa: Não é legalmente possível a instituição, por Câmara de Vereadores, de “verba de gabinete”, de “auxílio combustível” ou qualquer outra espécie de verba indenizatória de caráter permanente, fixo e mensal para o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio para o exercício de mandato eletivo na circunscrição municipal.
Consulta com força normativa
ACÓRDÃO Nº 3255/20 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 639007/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta no seguinte termos: (i) O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal; (ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei; (iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo; (iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição.
Neste contexto, observa-se que no que tange ao questionamento central da presente consulta, relativo à “possibilidade a instituição de normativa estabelecendo verba de ressarcimento destinada à cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar”, a resposta já foi fornecida no âmbito do Acórdão nº 3464/18 - Tribunal Pleno, em que se estabeleceu a necessária distinção entre “verba indenizatória” e a chamada “verba de gabinete”, e a impossibilidade de estabelecimento desta última no âmbito das Câmaras Municipais. Verbis:
2.1. Verba de Gabinete
Em primeiro lugar, as próprias particularidades do exercício da vereança tornam indevida a pretensão de equiparação de eventuais “verbas indenizatórias” com as chamadas “verbas de gabinete” concedidas pelas Assembleias Legislativas e pelo Parlamento Federal.
O exercício da vereança difere em muito do exercício dos mandatos legislativos estaduais e federais, pois o vereador reside no mesmo local de seu eleitorado e não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras, em sua circunscrição municipal, diversamente das atividades dos deputados estaduais e parlamentares federais, que, geralmente, apresentam um colégio eleitoral espalhado por diversos municípios.
Portanto, o benefício pretendido em nada se assemelha e não pode se espelhar na “verba de gabinete da Assembleia Legislativa” ou na “cota para exercício de atividade parlamentar do Senado ou da Câmara Federal”, visto que estas últimas têm a finalidade de assegurar a representação política do colégio eleitoral, exercida distante de sua base, o que não ocorre com o vereador municipal, que já atua na região que representa.
No âmbito do Legislativo municipal, a receita da Câmara de Vereadores (duodécimos repassados pelo Município) deve ser mantida centralizada e inscrita numa única conta bancária/tesouraria, por força do princípio da unidade de caixa, centralizando-se também a tesouraria/pagadoria, o regime e a forma de aplicação desses recursos, que são geridas por meio de rubricas orçamentárias específicas.

Desta forma, e em razão dos princípios da unidade orçamentária e da exclusividade da ordenação das despesas, compete à Presidência da Câmara de Vereadores a ordenação das despesas de gabinete de maneira global, como, por exemplo, vencimentos de assessores, material de expediente, combustíveis, serviços postais, telefone, passagem, etc., não havendo a delegação destas responsabilidades.

A atribuição de competência própria de agente ordenador de despesas a cada vereador ou a transformação do gabinete em unidade orçamentária autônoma macularia o princípio da economicidade e da eficiência por acarretar a descentralização orçamentária e financeira dos recursos que deveriam ser geridos de maneira global, além de prejudicar o planejamento da gestão de despesas correntes e de investimento, conforme exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, pela perspectiva do controle dos gastos, a criação de um regime descentralizado de despesas traria sérios problemas ao controle interno e à fiscalização dos gastos, bem como à prestação de contas da devida utilização destes recursos, visto que a responsabilidade própria do Presidente da Câmara pela gestão das contas de cada exercício seria solidária com os demais vereadores.

A verba de gabinete, sem comprovação de despesas, assemelha-se à verba de representação, de modo que sua instituição, nos moldes pretendidos, como uma verba permanente a favor dos vereadores individualmente ou de seus gabinetes, tende a transformá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao seu subsídio mensal.

A jurisprudência de outros Tribunais de Contas corrobora este entendimento.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde 2002, firmou a orientação no sentido da impossibilidade de instituição de verbas de gabinete ou ajuda de custo no âmbito das Câmaras de Vereadores, tendo-a inserido em seus Manuais de Gestão. Verbis:

A verba de gabinete, sem comprovação de despesas, assemelha-se à verba de representação. Neste sentido, seu pagamento reveste-se, no mínimo, de características remuneratórias, a burlar o princípio do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, da CF).

Mesmo quando haja comprovação do gasto, essa verba de gabinete é indesejável, devendo as despesas serem processadas de forma centralizada, mediante a rotina habitual da administração camarária e, não, em cada gabinete de Vereador. (...)

Nesse contexto, o Tribunal de Contas não tem admitido a concessão desses recursos ("Verba de Gabinete"; "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Vereador" entre outras) no âmbito da Câmara de Vereadores. Tal entendimento pode ser encontrado na jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados: TC's 335/026/02, 1149/026/03, 1677/026/03, 2448/026/04 e 269/026/13.[1]

Mais recentemente, em 2016, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Consulta nº 783.497, relatada pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, alterou seu entendimento para também firmar a impossibilidade de se (...) estipular, a favor de gabinete ou de vereador tomado isoladamente, parcela permanente a título de verba indenizatória, sob pena de convalidá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado.[2]

Em suma, entende-se que compete ao Presidente do Poder Legislativo a ordenação de todas as despesas necessárias à manutenção dos gabinetes e ao desempenho do mandato (vencimentos de assessores, materiais de expediente, impressões, cartões de visita, postagens, materiais de limpeza e outros), sendo incompatível a instituição de uma "verba de gabinete" fixa ou permanente, sob pena de convertê-la em parcela remuneratória indireta.

Assim, em relação ao primeiro questionamento, responde-se negativamente à possibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos vereadores, sob pena de ferir as disposições do art. 39, §4º, c/c o art. 37, §11º, da Constituição Federal, pelo que restam prejudicados os demais itens questionados.

Por outro lado, no que diz respeito às "verbas indenizatórias",[3] o supracitado Acórdão nº 3464/18 - Tribunal Pleno estabeleceu, como regra geral, que a instituição de verbas indenizatórias não deve abranger atividades habituais e inerentes ao exercício da vereança, sob pena de o seu pagamento continuado caracterizar a prática ilegal de remuneração indireta e configurar ilegalidade de despesa, ficando, no entanto, ressalvada a possibilidade de indenização de gastos extraordinários, visando ao atendimento de finalidade pública, acompanhada da devida prestação de contas para fins de comprovação de despesas, cuja autorização e análise são de responsabilidade do Presidente da Câmara. Verbis:

Não há dúvidas que, de modo geral, é possível o ressarcimento, a título de indenização, de despesas excepcionais que o vereador tenha necessidade de realizar, em razão de atividades contingenciais no exercício do cargo, devidamente motivadas quanto à sua necessidade e utilidade pública, através da comprovação dos gastos em processo individualizado de prestação de contas, com prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara.

Frise-se, nesse sentido, que a concessão de parcelas indenizatórias depende da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente.

Como ilustração, vale acrescentar que, de acordo com as considerações do Conselheiro Antônio Carlos Andrada em seu Voto Vista na Consulta nº 811.262 do TCE/MG: são características das verbas indenizatórias: "a) eventualidade (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir em atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar); b) isolamento (não se incorporam, aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim); c) compensação (visam compensar pecuniariamente o vereador por gastos advindos da representatividade das funções por ele desempenhadas); d) referência a fatos e não à pessoa do vereador (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político)".[4]

Entretanto, o pagamento de verbas indenizatórias não deve abranger atividades habituais e inerentes ao exercício da vereança, como, por exemplo, o comparecimento às sessões legislativas ou o deslocamento do vereador na circunscrição do município, que é o cerne da presente consulta, sob pena, novamente de se converter em parcela remuneratória indireta.

Não é razoável, portanto, que o agente político seja pessoalmente indenizado pelas consequências do exercício de atividades corriqueiras e inerentes ao seu mandato, sob pena de violar o sistema de subsídios, instituído pelo art. 39, § 4º, da CF/88, e os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade.

Neste ponto, é necessário repisar que o exercício da vereança tem suas características peculiares, pois o vereador reside no mesmo local de seu eleitorado, além de que é o único agente político que pode cumular o exercício do mandato eletivo com outro cargo, emprego ou função pública (art. 38, III, da CF/88), o que permite concluir que tampouco precisar se afastar de eventuais atividades exercidas na iniciativa privada no exercício do mandato.

Portanto, o regime peculiar do exercício do mandato eletivo pelo vereador, nos limites do Município com a possibilidade de acumulação de atividades (públicas ou privadas), aliado à dificuldade de se estabelecer um controle efetivo da utilização de veículo próprio, torna indevida a instituição de um benefício mensal de "auxílio combustível".

Destaque-se que esta também é a posição do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que consoante o entendimento firmado nas Consultas nº 676.645[5], 740.569 e 810.007[6], se posicionou claramente pela impossibilidade de o Município custear gasto com combustível para utilização em veículo particular, tanto a serviço do Legislativo como para uso pessoal.

De fato, a ausência de um controle de jornada do vereador cumulada com a grande possibilidade de uso intercalado do veículo próprio – ora em caráter particular, ora a serviço – constitui-se em circunstância limitadora da instituição de um benefício permanente, mensal e fixo para esta finalidade, diante da necessidade de se conferir caráter institucional aos gastos públicos e afastar-se as situações de confusão patrimonial.

Esta conclusão se reforça pelo fato de que o ressarcimento por despesas extraordinárias com locomoção de vereadores já é usualmente coberto por outros mecanismos indenizatórios, como as conhecidas "diárias", que se destinam a ressarcir despesas com locomoção, alimentação e hospedagem decorrentes de viagens a outras localidades, como é o caso da própria consulente, que regulamentou o pagamento de diárias através da Resolução nº 4/2016.

Desta forma, como agravante à dificuldade de controle, haveria ainda o risco de dupla remuneração pelo mesmo fato, ou seja, o estabelecimento de duas espécies de verbas indenizatórias (auxílio combustível e diária) para ressarcimento de uma mesma despesa de locomoção, o que é vedado e resultaria em irregularidade.

Portanto, a simples previsão em lei de tal benefício indenizatório não justifica a legitimidade do gasto, que, inevitavelmente, demandaria a avaliação caso a caso, especialmente quando, por exemplo, a Câmara Municipal possui um veículo ou frota própria para deslocamento de seus membros e/ou a previsão de ressarcimento de despesas de locomoção por meio do sistema de diárias, adiantamento ou reembolso.

(...)

Reforce-se, portanto, a regra geral de que o pagamento continuado de verbas indenizatórias relativas à prática de atividades habituais e inerentes ao cargo tende a caracterizar a prática ilegal de remuneração indireta, configurando a ilegalidade da despesa.

Fica ressalvada a possibilidade de indenização de gastos extraordinários, nos termos e condições anteriormente assinaladas, em especial, sua devida motivação, visando ao atendimento de finalidade pública, e a comprovação de despesas mediante prestação de contas, cuja autorização e análise são de responsabilidade do Presidente da Câmara.

Outrossim, é relevante ainda consignar que extrapola a função consultiva desta Corte de Contas a especificação e individualização de quais seriam os tipos de verbas indenizatórias admissíveis, tendo em vista somente a Administração pública pode identificar as atividades, diante de seu contexto fático, que autorizariam sua instituição, nos limites dos requisitos da regra geral supracitada.

Finalmente, reforce-se que, nos termos do Acórdão nº 3255/20 - Tribunal Pleno, na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), não podem ser implementadas despesas que configurem e acarretem o aumento das despesas com pessoal, sem que haja prévia medida de compensação, mediante aumento de receita ou redução de despesa, que deve ser permanente.

Diante disso, considerando que os Acórdãos supracitados, relativos a consultas com força normativa, são aptos, em seu conjunto, a responder os questionamentos trazidos no âmbito da presente consulta, deixo de conhecer da Consulta apresentada, extinguindo o processo, com fulcro no §4º do artigo 313,[7] do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da consulente, remetendo cópia dos Acórdãos supramencionados, e, na sequência, providencie o encerramento do processo, nos termos dos arts. 313, § 4º, e 398, § 2º, do Regimento Interno, com o consequente arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Conselheiro

1. https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remuneracao_agentes_politicos.pdf
2. <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1545.pdf>
3. Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, as verbas indenizatórias "destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. (...) Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de impedir, como sempre, a razoabilidade." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª Ed., p. 503/504)
4. <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1545.pdf>
5. "(...) A aludida 'quota mensal' de combustível fere o interesse público e o inderrogável princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 do Texto Constitucional, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria, tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas." (TCE/MG, Consulta nº 676.645, Sessão de 09/04/2003, Cons. Rel. Eduardo Carone Costa)
6. "(...) O uso intercalado do veículo — ora em caráter particular, ora a serviço — tornaria bastante difícil a mensuração do quantum a ser indenizado, o que redundaria em confusão patrimonial envolvendo o agente público e o órgão contratante." (TCE/MG, Consulta n. 810.007, Sessão de 03/02/2010, Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa)
7. Art. 313. (...) § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-675970/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR:-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELIS DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1759/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 08/11/2021 por EDEME Construções Cívicas e Planejamento Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente à Licitação nº 284/2021, tendo por objeto a “prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM e do Manual de Obras de Saneamento – MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé – GRCL, com fornecimento parcial de materiais”, no valor total estimado de R\$ 74.701.286,42.

Narrou que interpôs recurso (peça 42) em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., o qual foi julgado improcedente em 29/10/2021 (peça 52), em que pese o suposto não atendimento de inúmeros requisitos de habilitação técnica, financeira e jurídica pela mencionada empresa.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades na apreciação do mencionado recurso administrativo:

a. Não atendimento ao item 1.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital (peça 49), relativo à capacidade técnica operacional, vez que indevidamente admitido o somatório de quantitativos de serviços distintos, quando expressamente exigida a comprovação da quantidade mínima de 70.000 unidades de apenas um dentre os serviços ali indicados, em ofensa à vinculação ao instrumento convocatório;

b. Não atendimento aos itens 1.4, 2.1.3 e 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, relativos à capacidade técnica operacional, vez que considerados supridos com base em documentos não acostados ao processo licitatório, obtidos em diligências realizadas pela Comissão de Licitação após a interposição do recurso administrativo, em relação aos quais não foi oportunizado prévio acesso e manifestação aos licitantes, em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

c. Não atendimento ao item 14.3.3.2, do Edital, relativo à capacidade financeira, vez que apontados diversos fundamentos para demonstrar o não atendimento dos índices financeiros (consistentes em supostas irregularidades relativas aos itens “caixa”, “depósitos em garantia”, “mútuo e outros créditos”, “adiantamentos”, “ativo intangível” e “receita com participações societárias”, do Balanço Patrimonial), os quais não foram objeto de apreciação pela Comissão de Licitação sob a alegação de que não lhe caberia auditar balanços patrimoniais, em contraste com a promoção de diligências aprofundadas na verificação do atendimento aos itens anteriormente mencionados, função prevista no item 15.8.3 do Edital.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório ou a execução de eventual contrato celebrado, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança, diante dos fundamentos apresentados, bem como da urgência, em razão de o sítio eletrônico da SANEPAR apresentar a informação de que a Licitação nº 284/2021 já se encontrava concluída.

No mérito, requereu a inabilitação da empresa ESAC por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica e financeira, com a continuidade do certame, ou subsidiariamente, a anulação do procedimento licitatório.

Pelo Despacho nº 1558/21 (peça 59), considerando que, em consulta ao sítio eletrônico da SANEPAR, [1] foi possível verificar que, em decorrência do certame em tela, foi celebrado, em 04/11/2021, o Contrato nº 45953, tendo como contratada a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., determinou-se a intimação da companhia Representada e da empresa contratada para manifestação preliminar acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar requerida.

Apresentadas pela Representante as Petições Intermediárias nº 681678/21 e nº 683395/21, acostadas nas peças 61 a 73 e 76 a 78, elas foram recebidas pelo Despacho nº 1570/21 (peça 79), a primeira contendo cópias de peças da Licitação nº 284/21, e a segunda contendo aditamento ao pedido inicial, diante do fato novo consistente na celebração do Contrato nº 45953 em decorrência do mencionado procedimento licitatório, a fim de que passe a constar o pedido de declaração de nulidade do contrato, oportunidade em que foi reiterado o pedido de apreciação do pleito cautelar e efetuada a juntada da cópia do Contrato nº 45953.

Apresentaram suas manifestações preliminares a Companhia de Saneamento do Paraná, nas peças 82 a 86, e a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., nas peças 87 a 98.

Em nova petição de peças 99 a 101, a empresa Representante anexou a cópia do Contrato nº 37677, que celebrou com a SANEPAR em 29/10/2019 para a execução do mesmo objeto do certame em análise, com vigência de 850 dias e previsão de prorrogação contratual.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1613/21, (peça 102), oportunidade em que foi acolhido parcialmente o pedido de adoção de medida cautelar, ratificada pelo Acórdão nº 3295/21 – Tribunal Pleno (peça 106), unicamente para efeito que fosse realizada a devida apuração, pela Comissão de Licitação, dos apontamentos constantes das razões recursais referentes ao suposto não atendimento dos índices financeiros pela empresa contratada.

Para esse efeito, foi expedida determinação cautelar à SANEPAR “para que, a fim de corrigir a aparente falha de procedimento ora constatada, proceda à integral apuração das razões recursais apresentadas nos autos da Licitação nº 284/2021 pela empresa EDEME Construções Cívicas e Planejamento Ltda. relativamente ao suposto não atendimento dos índices financeiros exigidos no Edital pela empresa contratada, mediante a devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a promoção das diligências que se fizerem necessárias”.

Em atendimento, a SANEPAR apresentou a petição de peças 110 a 139, contendo manifestação e as cópias integrais dos autos da Licitação nº 284/2021.

Cumprida a determinação cautelar, retornaram os autos para reapreciação do pedido de suspensão do contrato celebrado, na forma dos itens 4 e 8 do Despacho nº 1613/21.

2. Diante da aparente suficiência das medidas adotadas pela SANEPAR para a apuração das razões recursais apresentadas nos autos da Licitação nº 284/2021 pela empresa EDEME Construções Cívicas e Planejamento Ltda., mantenho a decisão do Despacho nº 1613/21 pela negativa do pedido de suspensão cautelar do contrato celebrado.

Conforme os esclarecimentos prestados pela SANEPAR na peça 111, em atendimento ao Despacho nº 1613/21, foi realizada diligência à empresa contratada, via ofício encaminhado por e-mail (peça 138, fls. 1 e 2), a fim de que apresentasse esclarecimentos sobre os questionamentos levantados acerca do Balanço Patrimonial por ela apresentado na licitação em tela, de modo a: justificar, com a devida comprovação documental, a variação de valores em comparação ao exercício anterior nas contas “caixa”, “depósitos em garantia”, “mútuo e outros créditos”, “adiantamentos”; demonstrar a origem contábil do valor atribuído a Receitas e Participações Societárias e a devida tributação ou isenção condizente; e demonstrar contabilmente a efetividade do valor atribuído ao ativo intangível.

Constam, da fl. 12 da peça 138 à fl. 65 da peça 139, as cópias da resposta apresentada pela ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., acompanhada de extratos bancários, contrato de mútuo e prestação de serviços com a empresa OGMA, andamentos de ações judiciais, outros contratos e ordens de serviços, e laudo de avaliação contábil, por meio dos quais buscou demonstrar o efetivo atendimento aos índices financeiros exigidos na licitação em tela.

Narrou a SANEPAR que, em atenção aos documentos apresentados, solicitou mais um Parecer Contábil à sua área técnica (reproduzido nas fls. 67 a 69 da peça 139), com base no qual os membros da Comissão de Licitação e o Gerente de Aquisições, no Parecer 48/2021 – Gerência de Aquisições – DA (reproduzido nas fls. 71 a 81 da mencionada peça) mantiveram a conclusão pela habilitação da empresa ESAC no certame, em razão de suas demonstrações estarem respaldadas e serem suficientes para atender aos requisitos editalícios.

Assim, concluiu que “diante da apresentação de diversos documentos da empresa ESAC, comprobatórios da sua atual situação econômico-financeira, e que se sustentam segundo as análises contábeis realizadas até aqui, é razoável que os julgadores administrativos reconheçam sua legitimidade e cumpram a finalidade a que as contas patrimoniais da proponente no presente caso se destinam, para sua inserção nos cálculos financeiros do edital, permitindo aferir se atenderam aos índices que o Edital exige, e confirmado o alcance econômico-financeiro determinado que se reconheça sua habilitação neste quesito.”

Compulsando as cópias dos autos do procedimento licitatório acostadas aos presentes, é possível observar que, de fato, a empresa contratada apresentou esclarecimentos individualizados minimamente plausíveis, acompanhados de documentos, para justificar as variações expressivas constatadas pela Representante nos dados apresentados no balanço patrimonial de 2020 em relação aos de 2019, referentes aos itens “caixa” (aumento de 1.300%), “depósitos em garantia” (aumento de 1.300%), “mútuo e outros créditos” (aumento de 3.400%), “adiantamentos” (aumento de R\$ 14.759,31 para R\$ 3.890.466,48), bem como para justificar o questionamento referente ao item “receita com participações societárias”.

Também merece destaque a consideração geral prestada pela empresa ESAC, no sentido de que as expressivas variações dessas contas não causaram reflexo proporcionalmente significativo na variação do total do ativo de um ano para outro, visto que, em 31/12/2019, correspondia a R\$ 112,4 milhões, e, em 31/12/2020, a R\$ 134,6 milhões, um incremento de 19,8%, em decorrência de um aumento de faturamento de um ano para outro, de R\$ 51,3 milhões em 2019 e de R\$ 77,9 milhões em 2020, e de que houve variações em contas devido a reclassificações de valores, o que fez com que igualmente existissem contas que tiveram seu saldo reduzido de forma expressiva em relação ao ano de 2019.

Desse modo, em face dos novos elementos trazidos aos autos, mantenho o entendimento apresentado no Despacho nº 1613/21, no sentido de que não houve a apresentação, até o momento, de provas inequívocas de erro na apresentação dos dados mencionados, não sendo suficiente, para efeito de concessão da medida suspensiva requerida, a constatação de mudanças abruptas em contas contábeis de um ano para o outro.

Já em relação ao questionamento referente ao item “ativo intangível”, não se mostra possível, por ora, a aplicação da decisão proferida na Licitação nº 385/2020, em que a empresa foi desclassificada, em razão de esta se encontrar cautelarmente suspensa pelo Acórdão nº 1328/21 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, no qual prevaleceu o entendimento pela impossibilidade da integral exclusão do ativo intangível para fins do cômputo dos índices econômico-financeiros, sem que sejam previamente oportunizados ao licitante o exercício do contraditório e a possibilidade de reificação de seu laudo de avaliação.

Assim, na presente análise superficial, inerente aos provimentos de natureza cautelar, parece adequada a conclusão atingida pela Comissão de Licitação, a seguir transcrita (peça 139, fls. 78 a 80, grifos no original):

A fim de esclarecer ainda mais quaisquer dúvidas que restem em relação a habilitação da empresa Esac, e em atendimento a solicitação do TCE, foi realizada nova diligência onde foram requeridos e apresentados os seguintes documentos:

• Ofício em resposta aos questionamentos;

- Extratos bancários;
- Contrato de mútuo e prestação de serviços OGMA;
- Andamento de processos judiciais;
- Contratos e Ordens de Serviço;
- Laudos de Avaliação.

Em atenção aos documentos apresentados, foi solicitado mais um Parecer Contábil a área técnica da Sanepar, que emitiu as seguintes considerações sobre o caso em tela:

(...)

Em tal grau, tanto a empresa especializada Vital Peritus, manifestada por meio da demonstrante do Balanço, quando a área contábil da Sanepar, consentem que a análise requerida das demonstrações contábeis pleiteadas tem o cunho de produzirem efeitos legais, só podendo ser negadas num exame pormenorizado - devido processo legal auditado - procedimento que não se justifica além da vontade da ora representante perante o TCE, e não fática nos meios e tempos que esta Administração pública tem para promover suas contratações.

Assim, diante da apresentação de diversos documentos da empresa Esac comprobatórios da sua atual situação econômico financeira, e que se sustentam segundo as análises contábeis realizadas até aqui, é razoável que os julgadores administrativos reconheçam sua legitimidade e cumpram a finalidade a que as contas patrimoniais da proponente no presente caso se destinam, sua inserção nos cálculos financeiros da empresa para aferir se atenderam os índices que o Edital exige, e confirmado o alcance econômico financeiro determinado que se reconheça sua habilitação neste quesito.

Ou seja, para a finalidade a que se pretende – após nova averiguação da Comissão de Licitação, determinada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator no processo em questão, a habilitação econômica financeira da Esac diante de todas as suas demonstrações estão respaldadas e são suficientes a atenderem os requisitos editalícios.

Pelo exposto, resta aparentemente corrigida, ainda que a destempe, a ausência de análise, pela Comissão de Licitação, da íntegra das razões recursais apresentadas pela empresa ora Representante nos autos da Licitação nº 284/2021, sem prejuízo do oportuno aprofundamento da análise de sua correção, na fase de instrução processual.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na atuação e à citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, do respectivo atual gestor e da contratada ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.

5. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

<https://licitacoes.sanepar.com.br/SL116300.aspx?NumPro=28421%20&Menu=MenuObrasEngenharia>

e
<https://licitacoes.sanepar.com.br/SL11A000.aspx?CodArquivo=89312> – acesso em 10/11/2021

PROCESSO Nº:-679657/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1760/21

1. Deixo de, neste momento, acolher o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Ibaiti (peça 15), tendo-se em conta o apontado na Informação da Diretoria de Protocolo (peça 16) de que o prazo final da entidade se dará somente em 24/01/22.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-16367/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

PROCURADOR:-LEILA TERESINHA BETIM

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1761/21

1. Conforme apontado no Despacho 1675/21, de peça 135 e, ratificado por meio das Informações 836/21 e 838/21, ambas da Diretoria Jurídica, peças 137 e 138, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova o restabelecimento da execução das sanções impostas no Acórdão 5112/14, reiterado pelo Acórdão 1511/15, do Tribunal Pleno, dando-se ciência ao(s) interessado/executado(s), uma vez que a decisão liminar não restou confirmada em sentença de mérito, o qual foi sucessivamente mantida pelas instâncias superiores, somado ao que dispõe o art. 1012, §1º, V e §4º, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-591225/20

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C.IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1762/21

1. Tendo-se em conta a certidão de decurso de prazo de peça 128, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração prevista no art. 17 da Resolução 70/2019, conforme o contido na Informação 4818/21 (peça 124), sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal ao representante legal da entidade.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-473039/17

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR:-ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1763/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II do Acórdão n. 565/19 – Tribunal Pleno, conforme reconhecido no Acórdão 920/20, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de monitoramento 173342/19, segundo o contido na Informação 5595/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de Companhia de Saneamento do Paraná – CNPJ Nº 76.484.013/0001-45, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-369373/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1764/21

1. Em atendimento ao art. 353, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-141592/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
RESPONSÁVEL:-EMERSON MITSUI KARASAWA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-640/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-251975/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-FRANK ARIEL SCHIAVINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-641/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-197954/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEIS:-ARIELLY DA SILVA, MÁRCIA REGINA CAPELETTI HUPP
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-642/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189498/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
RESPONSÁVEL:-VICTOR HUGO VINHARSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-643/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-191131/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
RESPONSÁVEL:-NILSON APARECIDO SANTANA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-644/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-147771/07
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLAMBO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-645/21

Tendo em vista as informações apresentadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções às peças 177 e 179, com fundamento no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-473455/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
RESPONSÁVEL:-RONEI JACYR FAXINA
INTERESSADA:-NEUZA MARIA GALVÃO MISTRELLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-646/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação juntada às peças 31 e 32 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-708010/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELITON RAMOS HATHY
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-648/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, confirme se já houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou o presente ato.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-869025/18
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
RESPONSÁVEIS:-CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, ELSON DA SILVA GREB, JANELEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MICHELA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO
PROCURADORES:-CAIO CÉSAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-651/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução n.º 865/21 – CMEX (peça 140).

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-689180/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
REPRESENTANTE:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-653/21

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ (peças 2 a 7), que teria descumprido acordos de parcelamento previdenciário firmados com a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social municipal (peças 8 a 13).

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

- 1) informe se a matéria de que trata esta representação já foi objeto de algum processo deste Tribunal (como prestações de contas do Prefeito Municipal ou do gestor da entidade previdenciária);
 - 2) caso negativa a resposta ao item anterior, esclareça se tais fatos integrarão o escopo do exame das contas relativas ao exercício de 2021 do Prefeito Municipal de Rio Branco do Ivaí e do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí; e
 - 3) por fim, considerando as informações prestadas, manifeste-se sobre a admissibilidade da representação.
- Curitiba, 15 de dezembro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-25582/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-AMON MENDES FRANCO DE SOUSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-654/21

Considerando a juntada da documentação às peças 172 e 173, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-655/21

Conforme artigo 2º, § 4º, da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.
[...]

§ 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO N.º:-617413/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-656/21

Autorizo a juntada do documento à peça 98.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-501980/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-ADELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-657/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-240191/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-658/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 17 a 26.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-38234/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
RESPONSÁVEIS:-ELIO MARCINIACK, GERMANO BONAMIGO, JOSÉ ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-659/21

No anexo de seu Ofício n.º 2/20 (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, a despeito de não terem sido prestadas as contas relativas ao exercício de 2018, não havia necessidade de se instaurar processos de tomada de contas ordinária em face dos gestores das seguintes entidades:

- CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CNPJ 02.227.565/0001-31: as Tomadas de Contas Ordinárias dos exercícios de 2015 e 2016, processos nº 750535/16 e 741068/17, respectivamente, foram julgadas pelo arquivamento, considerando que não houve repasses efetuados pelos Municípios, nem indícios de dano ao erário ou desfalque aos cofres públicos, restando apenas a inadequação da personalidade jurídica da entidade tratada no processo nº 564850/13. Não há registros no Sistema SIM-AM de empenhos para o Consórcio no exercício de 2018 [destaque];
- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, CNPJ 02.459.218/0001-34: na Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2015, processo nº 751060/16 a CGM sugeriu ao Relator a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado com o Município de Guaratuba para adoção de providências necessárias à baixa definitiva da Companhia, que, uma vez aceito, está sendo tratado no processo nº 486251/19. Além disso, não há registros no Sistema SIM-AM da existência de empenhos ou de transferências financeiras para a Companhia no exercício de 2018 [destaque].

Considerando as informações orçamentárias, contábeis e financeiras do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu apresentadas na Instrução n.º 993/21 – CGM (peça 68), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

- 1) esclareça se, no exercício de 2018:
 - 1.1) houve repasses de recursos à entidade por parte dos municípios consorciados;
 - 1.2) há registros de empenhos realizados pelo Consórcio; e
 - 1.3) houve possível dano ao erário decorrente de práticas da gestão da entidade; e
 - 2) avalie se o presente caso tem semelhança com os mencionados na última página do anexo do Ofício n.º 2/20 – CGM (peça 3).
- Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-549477/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-LÚCIA MARA CORREA GOMES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-660/21

Recebo o documento apresentado pela entidade (peça 84).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:
1) examine referido documento; e
2) manifeste-se sobre as propostas de ressarcimento de valores e de aplicação de multa formuladas no Parecer n.º 851/21 – 4PC (peça 82).
Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-546761/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-JOSIMARA BARBOSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-661/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-260540/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
RESPONSÁVEIS:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DARLAN SCALCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-662/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-558686/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL:-EVANI CORDEIRO JUSTUS
PROCURADORES:-ANDERSON FERREIRA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-663/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos apresentados pela Câmara Municipal de Guaratuba (peças 114 e 115).
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-635718/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MANOEL RODRIGUES DE PAULA
PROCURADORES:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-664/21
Em face do requerimento à peça 83, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-173617/11
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RESPONSÁVEL:-JOSÉ ANTONIO PASE
INTERESSADOS:-ELISÂNGELA DA COSTA BARBOSA DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES CARDOSO, VANESSA FÉLIX LIMA E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-665/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-635700/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CLAUDIONOR JORGE MARCELINO
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-666/21
Em face do requerimento à peça 86, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-770812/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO FRANZATO
INTERESSADOS:-ALINE FAUNE DA SILVA, ANA CARLA FARIAS, ANA CAROLINA GARCIA PALOMARES PORTO, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANGELA MARIA FERRAZ, ARIANA SURIANO DA SILVA, BRUNA ALVES DE LIMA SANCHES, CAROLINE DE CAMPOS SANTIAGO, CLAUDIONOR JOÃO DA SILVA, CLÓVIS BARBOSA CASSIMIRO E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-667/21
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-229697/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
INTERESSADOS:-ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA DA SILVA, ANDREIA DO ROCIO SCREMIN, ANISIO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, BIATRICE DA SILVA DE SOUZA, BRENDA MARIA DUTRA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA POOL E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-668/21
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-73250/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS:-CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO
PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VINICIUS BULIGON, VIVIANE BUENO ALIONCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-669/21
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-746342/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER
PROCURADORES:-CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-670/21
Em sua última manifestação (peça 110), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs que os senhores EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, CARLOS NEY MENEZES ALVES e ABDELMAJID HACH HACH sejam condenados ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Destaque-se que esse dispositivo faz referência a ato do qual decorra "contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário".
Diante disso, a fim de esclarecer o cabimento da aplicação da sanção neste caso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que explicitie quais normas legais os responsáveis teriam violado.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-24894/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-RENATO ANDRADE KERSTEN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-671/21

De acordo com a Instrução n.º 1323/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 43), houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 877.181-5, do Tribunal de Justiça do Paraná, que determinou a admissão no cargo de Procurador do interessado RENATO ANDRADE KERSTEN, e já foi iniciado o procedimento de nomeação definitiva.

Dessa forma, acatando a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual e com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em nome de seu representante legal, para que encaminhe a documentação referente à admissão do interessado.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-398489/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEIS:-ISMAEL BATISTA, TARCÍSIO MARQUES DOS REIS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-672/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o integral cumprimento do Acórdão n.º 3632/17 – Primeira Câmara (peça 62).

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
 TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-230357/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ FRANCISCONI NETO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-673/21

Ante o exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4482/21 – CGM (peça 170), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 1) informe os profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas aplicadas no Concurso Público, juntando a respectiva comprovação de qualificação técnica (diplomas, certificados etc.);
- 2) apresente os documentos orçamentários e financeiros faltantes para análise, nos termos da Informação n.º 322/21 – CGM (peça 169); e
- 3) encaminhe a documentação relativa à "fase 4" do processo seletivo, conforme orientação da unidade técnica (páginas 5 e 6 da peça 170).

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
 TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-38340/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEIS:-ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD
PROCURADORA:-NAIAN MERI JOHNSSON
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-674/21

Conforme Despacho n.º 204/21 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu à intimação da senhora Karime Fayad, Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, para que se manifestasse sobre os fatos expostos na Instrução n.º 309/21 – CGM (peça 15). A diligência foi feita com base na "responsabilidade subsidiária" da gestora em relação à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, que, naquela data, não possuía responsável legal (página 25 da peça 15).

No entanto, em consulta ao sistema "Trâmite" deste Tribunal, verifica-se que, na data em questão (22 de fevereiro de 2021), a Empresa era presidida pela senhora Rosilda Ribeiro Simões:

| CPF | Tipo | Nº Documento | Responsável | Início | Fim | Cargo |
|----------------|------|--------------|-------------------------------|------------|------------|------------------------|
| 253.392.069-04 | RG | 1236892 | CLAUDINOR DE SOUZA | 01/07/2002 | 31/12/2002 | Diretor Geral |
| 301.219.192-5 | RG | 73225825 | EMERSON ALVES DE FARIA | 01/07/2009 | 28/02/2010 | Diretor Geral |
| 186.713.398-9 | RG | 57358920 | CEZAR GIBRAN JOHNSSON | 01/01/2019 | 31/12/2020 | Presidente |
| 186.713.398-9 | RG | 57358920 | CEZAR GIBRAN JOHNSSON | 01/01/2014 | 31/12/2014 | Presidente |
| 186.713.398-9 | RG | 57358920 | CEZAR GIBRAN JOHNSSON | 01/01/2013 | 31/12/2013 | Presidente |
| 536.511.629-15 | | | ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO | 12/05/2017 | 31/12/2018 | Presidente |
| 186.713.398-9 | RG | 57358920 | CEZAR GIBRAN JOHNSSON | 01/01/2015 | 11/05/2017 | Presidente |
| 220.876.193-6 | | | ROSILDA RIBEIRO SIMÕES | 01/01/2021 | 31/12/2021 | Presidente |
| 170.928.259-20 | RG | 104141-3 | NILSON JESUS DE SOUZA | 01/01/2013 | 31/12/2016 | Responsável pela tesou |
| 158.876.695-0 | | | MARCIO JUAREZ MACHOSKI | 01/01/2021 | 31/12/2021 | Responsável pela tesou |
| 594.600.690-6 | | | WESLEY HILLMANN VALENTIM | 01/01/2019 | 31/12/2020 | Responsável pela tesou |
| 594.600.690-6 | | | WESLEY HILLMANN VALENTIM | 01/01/2017 | 31/12/2018 | Responsável pela tesou |

Fonte: sistema "Trâmite".

De acordo com informações disponibilizadas no site do Município[1], a senhora Rosilda Ribeiro Simões exerce, atualmente, o cargo de Secretária Municipal de Finanças.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça quem é o atual responsável legal pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
 TC 52253-8[2]

1. Fonte: <https://ribrancodosul.pr.gov.br/financas/>. Último acesso em: 17 dez. 2021.
 2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-641598/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-STEPHANI CAROLINE BENETI
PROCURADORES:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-675/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as observações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 31)[1] e do Ministério Público de Contas (peça 32) sobre a incorporação integral da verba "TIDE" ao cálculo dos proventos de pensão.

Destaque-se que a eventual retificação do benefício, por envolver redução de valores, deverá ser antecedida da concessão à interessada do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser documental e comprovada pela entidade.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
 TC 52253-8[2]

1. Nesse sentido, opinamos pela irregularidade desta Revisão de Pensão, eis que não existe justificativa ou fundamento para que a verba TIDE seja incorporada de forma integral nesta pensão, uma vez que foram comprovados somente 5 anos, 8 meses e 22 dias de regime de trabalho TIDE, peça 9, fl. 3, conforme excerto abaixo, ou seja, período inferior àquele previsto no art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 19.594/18, 15 anos, para que fosse possível a incorporação integral da verba TIDE" (páginas 2 e 3).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-547679/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-ROSELY MARIANO ALVES MENDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-676/21

Pela Instrução n.º 3990/21 – CGM (páginas 12 e 13 da peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou incompatibilidade no valor final dos proventos concedidos à interessada, senhora ROSELY MARIANO ALVES MENDES, nos seguintes termos:

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 7878 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 71,94 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.503,42, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 1.081,56, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 1.296,32, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.619,48 [destacou-se].

Além disso, a unidade técnica indicou que a Paranaguá Previdência "tencionava cassar o benefício em comento, uma vez que a servidora não possuiria 10 (dez) anos de serviço público" (página 13 da peça 66), orientando a entidade a – caso realmente entenda que a interessada não reúne os requisitos para a aposentadoria – oferecer à beneficiária o exercício do direito ao contraditório antes de revogar o ato de inativação em questão.

Conforme consta da manifestação da Paranaguá Previdência (peça 62), a senhora ROSELY MARIANO ALVES MENDES contribuiu ao Regime Próprio de Previdência Social de janeiro de 2007 até a data de concessão da aposentadoria, ocorrida em 1º/4/2013. Nesse sentido, de acordo com a entidade previdenciária, a interessada totalizaria 6 anos, 2 meses e 27 dias de serviço público – tempo inferior, portanto, ao mínimo de 10 anos exigidos pelo então vigente artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição da República[1].

Entretanto, de acordo com os documentos juntados nas peças 6, 14 e 64 (páginas 2 e 3), há a informação de que a interessada exerceu cargo público no Município de Paranaguá desde 16/9/1991 – de modo que, até a data de concessão da aposentadoria (2013), somaria mais de 21 anos de serviço público, não obstante tenha contribuído ao Regime Próprio somente a partir de 2007.

A Paranaguá Previdência também afirmou que a interessada "requereu aposentadoria especial junto ao INSS, levando a contar com o total do tempo contributivo até a data de concessão, em 01/09/2007, [...] por outro vínculo com o Município de Paranaguá" e que "visto a aplicação da contagem dos períodos concomitantes, de forma que os mesmos foram convalidados através de parecer jurídico a época" (página 1 da peça 62; destacou-se).

A documentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprova que o benefício no âmbito do Regime Geral iniciou em 1º/9/2007, porém não esclarece a quais vínculos empregatícios e períodos contributivos essa aposentadoria faz referência (páginas 5 e 6 da peça 62).

Em face das ponderações da entidade previdenciária, é necessário esclarecer quais vínculos funcionais a interessada possuiu com o Município de Paranaguá e se, no entendimento da Paranaguá Previdência, as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social do período de 16/9/1991 a 31/12/2006 foram, ou não, aproveitadas pela beneficiária para a concessão de aposentadoria via INSS (benefício n.º 57/142.968.841-3).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

1) preste os esclarecimentos que entender pertinentes relativos às questões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 66), especialmente acerca da incompatibilidade constatada no valor final dos proventos concedidos à interessada;

2) informe o período em que a senhora ROSELY MARIANO ALVES MENDES exerceu cargo público efetivo no Município de Paranaguá, esclarecendo se a interessada ocupou, de fato, somente um cargo de Professor; e

3) esclareça se, em seu entendimento, para a concessão, pelo INSS, do benefício previdenciário n.º 57/142.968.841-3, foi utilizado o período em que a interessada contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social enquanto ocupava cargo público no Município de Paranaguá.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 111817/02
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
RESPONSÁVEL: -CLOVES DA COSTA MORAES
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -677/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -483396/21
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: -BACHIR ABBAS
INTERESSADOS: -KAMILA RISSIOLI, MARLON PEDRO TOIGO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -678/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito das considerações do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 893/21 – 7PC (peça 42).
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -267146/21
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
RESPONSÁVEL: -AQUILES TAKEDA FILHO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -679/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe o endereço eletrônico em que estão disponíveis os documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à página 4 da peça 23 – "Orçamento do Consórcio" e "Demonstrações Contábeis (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas)".
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -189722/10
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS: -JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS
PROCURADORA: -ANÁ FÁTIMA FAGUNDES
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -681/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos indicados na Instrução n.º 853/21 – CMEX (peça 229), observando-se as considerações feitas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sobre a documentação já encaminhada.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -715423/17
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: -JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -682/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -269943/19
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL: -OSNEI STADLER
INTERESSADAS: -ADRIANA APARECIDA ANDRADE, DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA, ELIZETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA MAZUR, FATIMA JOSIANE LITVIN, INEZ SARACHMAN TERNOPILSKI, JOSSEMAR DE FATIMA LOPES CZUY, JULIANA RIBEIRO DE SOUZA, LIDIA DENICIEVICZ, LUCIANA CLAUDIA SMANIOTTO, MARICLEIA SERZOSKI DOS SANTOS, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -683/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-225788/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL:-CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL
PROCURADORA:-ANDRESSA SPINDOLA ESTEVAM
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-684/21

Torno sem efeito o despacho à peça 70, tendo em vista o equívoco em sua emissão. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do ato.

Curitiba, 30 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-188386/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ CARLOS GEHR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-685/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe o andamento do processo instaurado na Receita Federal para examinar o requerimento formulado pela entidade (peças 166 a 168). Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-426570/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADA:-TEREZA CELI PACHECO GANACIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-686/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, atualize os dados referentes ao benefício no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal (página 14 da peça 72).

Curitiba, 30 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-309235/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER
DESPACHO N.º:-345/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO à senhora VANDEGE DA PAZ HEKER, no cargo de Agente Social, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

2. Por intermédio do Despacho n.º 228/21-GATBC (peça 117), foi traçado um panorama do feito, apontando-se as providências necessárias à regularização da inativação, nos seguintes termos:

2. (...) o Município de Campo Bonito, a pretexto de corrigir as inconsistências anteriormente apontadas pela instrução, alterou equivocadamente o fundamento legal da inativação no sistema SIAP (peça 95), para o artigo 6º da Emenda n.º 41/2003, levando a Coordenadoria de Gestão Municipal a apontar¹ a incompatibilidade deste com a data de ingresso da interessada no serviço público, o que impediria o registro do ato.

3. Todavia, considerando que, a toda evidência, a situação ocorreu de equívoco no preenchimento do campo no sistema, posto que o ato de concessão, à peça 10, assim como os demais documentos apresentados pela origem, revelam ter sido utilizado outro fundamento (os proventos foram calculados pela média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994), compatível com a data de ingresso do servidor, é necessário que o Município corrija a informação no SIAP, de forma a solucionar a restrição, apontada de forma automática pelo analisador do referido sistema.

4. Imperioso também, conforme apontado pela unidade técnica[2], que o Município, em conformidade com os preceitos do Manual do SIAP – Aposentadoria[1], corrija no sistema, no que couber, as informações relativas ao tempo de contribuição para o regime próprio, inserindo em separado os dados da(s) licença(s) sem remuneração e contribuição previdenciária concedida(s) à servidora em seu cargo municipal, posto que essas NÃO teriam implicado na quebra de seu vínculo.

5. Em acréscimo a tal providência, o Município deverá ainda revisar e corrigir, no que couber, os valores que integram o cálculo da média das 80% maiores remunerações da interessada, tendo em vista remanescer diferença³ entre a média calculada pelo ente e a encontrada pelo analisador, que embasa a fixação dos proventos[3].

6. Para tal revisão, devem merecer especial atenção os meses compreendidos entre 04/1999 e 12/2000 e 02/2010 e 05/2011, para os quais a origem havia sido informado primeiramente como salário de contribuição R\$ 0,01 (peça 3, fl. 6), substituído posteriormente por R\$ 880,00 (peça 69, fl. 6), presumivelmente o valor do salário mínimo vigente na data do cálculo. Ocorre que, no primeiro caso, sendo o salário de contribuição R\$ 0,01, o sistema altera o valor pelo salário mínimo de referência no período, ao passo que, na segunda situação, o sistema promove a atualização do montante (peça 69), procedimentos que podem explicar a diferença.

(...)
[Notas de rodapé:]

1 No Parecer n.º 1547/20-CGM (peça 99) e na Instrução n.º 1496/21-CGM (peça 116)
2 Na Instrução n.º 1496/21 (peça 116), após tratar da incompatibilidade já discutida, a unidade complementa que:

"(...) Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.

No tocante a este item, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 06) apresenta o que segue: PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, um período de 08 meses 18 dias, função Pedagoga de 13/05/09 a 31/01/10 e neste documento encontramos a indicação de que a servidora estava no gozo de licença sem remuneração.

Contudo, a situação demanda maiores esclarecimentos pelo Município."
3 Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/5/pdf/00356393.pdf>

3. O Município de Campo Bonito, em resposta à diligência, apresentou Relatório Circunstanciado à peça 121, atestando a alteração de dados no sistema SIAP. Na sequência, por intermédio da petição n.º 656762/21 (peças 122-123), foi apresentado Demonstrativo de Verbas (permanentes e transitórias) da interessada.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4117/21 (peça 126), subscrita pelos Analistas de Controle Sonia Maria Gonçalves e João Artur Cardon Bernardes, e por sua Coordenadora, Vivianéli Araújo Prestes, opina pela realização de nova diligência, em razão de divergência no valor da média apurada, assim descrita:

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 02/2016 publicada em 12/02/2016, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.877,38. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 15/02/2016, foi de R\$ 3.039,63.

Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 12/2015, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/12/2015, sendo o ato de inativação publicado aos 17/02/2016. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 880,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 5.189,82.

Cumprir informar que a irregularidade constatada neste tópico pode se referir à impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo.

5. Consoante verifco no Relatório Circunstanciado à peça 121, o fundamento legal da aposentadoria foi alterado para o artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, compatibilizando a informação do SIAP com o ato de inativação emitido (peça 10), atendendo neste ponto o Despacho n.º 228/21-GATBC.

6. Quanto aos demais pontos passíveis de regularização, tratados no mencionado despacho, o Município não apresentou justificativas nem adotou providências.

7. Outrossim, segundo consta do último demonstrativo de cálculo da média apresentado pelo Município (peça 43), entre abril de 1999 e dezembro de 2000, a servidora interessada não recebeu remuneração pelo ente, não ocorrendo por conseguinte o recolhimento de contribuição previdenciária. Tal situação indica ter havido, no período, o gozo de licença não remunerada, diferentemente do que foi informado no sistema SIAP, no qual consta que o vínculo da interessada ao regime próprio de previdência ocorreu de forma ininterrupta entre 01/11/1993 e 12/05/2009 (peça 121, fl. 3).

8. Idêntica situação teria se dado entre os meses de julho de 2009 e maio de 2011, para os quais os campos relativos à remuneração recebida pela servidora aparecem zerados no demonstrativo de cálculo da média. Corroborar a premissa do gozo de licença, neste caso, a anotação à mão na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS da servidora, à peça 6, próxima ao registro das contribuições vinculadas à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, na função de Pedagoga, entre 13/05/2009 e 31/01/2010, dando conta que ela "estava de licença sem remuneração", que suprem parte do intervalo antes referido, posto remanescer a contagem indevida do período residual após o encerramento de tal vínculo, qual seja, os meses de fevereiro de 2010 e maio de 2011, vez que o Município informou no sistema SIAP tempo de contribuição ininterrupto da servidora ligado ao regime próprio do Município de 01/02/2010 a 05/02/2016.

9. Deste modo, sendo vedado o compute de licença sem contribuição para a concessão de aposentadoria, essas devem ser informadas em campos específicos no sistema SIAP, que excluirá assim, automaticamente, os períodos nessas condições. Assim, não é lícito ao ente contabilizar os períodos de licença sem remuneração e sem contribuição no cálculo da média para a fixação dos proventos – este deve abarcar somente os meses em que houve contribuição previdenciária.

10. No caso em análise, consoante aventado no Despacho n.º 228/21-GATBC, observa-se que o Município substituiu o valor de referência dos meses sem contribuição, inicialmente zerados, por R\$ 0,01, conforme peça 48, e posteriormente pelo salário mínimo vigente na data do cálculo, R\$ 880,00 (peça 69), aumentando irregularmente a média calculada, tendo em vista que qualquer valor informado superior a zero é contabilizado e apropriado com o valor do salário mínimo, consoante regra de cálculo vigente ao tempo da atuação dos autos.

11. As inconsistências apontadas e não justificadas pelo ente permitem inferir que, excluídos os períodos sem contribuição, a servidora inativada sequer cumpriria o tempo de contribuição mínimo de 30 anos exigido na regra adotada para o benefício, já que, segundo o SIAP, consoante peça 121, seu tempo total informado seria de 31 anos e 19 dias de tempo de contribuição (11.334 dias), sobre o qual deveria ser descontado quase 3 anos, correspondente aos períodos sem contribuição previdenciária de abril de 1999 a dezembro de 2000; e de fevereiro de 2010 a maio de 2011,.

12. Diante de tal constatação, reiterado o motivo da diferença da média apurada pelo sistema SIAP em relação ao valor calculado pela entidade, e levando em conta as diversas oportunidades que o Município de Campo Bonito teve para corrigir e/ou esclarecer as inconsistências, indefiro a proposta de nova diligência apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na sua Instrução n.º 4117/21-CGM (peça 126).

13. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva. Após, esses deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

14. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS/FMV

PROCESSO N.º:-267316/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS

INTERESSADO:-MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º:-355/21

Trata-se de prestação de contas ANUAL da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A - EMDEILHAS, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, CPF 885.818.709-10, Liquidante da entidade no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4507/21 (peça 37), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, levando em consideração a falta de envio dos componentes informatizados da prestação de contas, apontada no primeiro exame[1], e o decurso do prazo concedido para exercício do contraditório, opina pela irregularidade das contas e imposição de multas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 879/21 (peça 38), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor ao opinativo da instrução, mas notícia que:

(...) tramita no Tribunal o Requerimento Externo n.º 106637/20, no âmbito do qual a EMDEILHAS solicita a baixa cadastral da entidade, tendo em vista a sua extinção.

Note-se, ainda, que a última movimentação processual do citado expediente se refere ao Despacho n.º 739/20-GP (peça 16 daqueles autos), em que houve determinação de intimação da entidade para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse a documentação complementar requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, obrigação de fazer até o momento não atendida pelo gestor da EMDEILHAS.

[Nota de rodapé:]

1 Informação n.º 123/20-CGM:

(...) sugerindo-se para se seja solicitada documentação adicional, no caso, especificamente a comprovação de baixa no CNPJ e um quadro associativo contendo os lançamentos de baixa na EMDEILHAS com os correspondentes lançamentos de incorporação no Município de Paranaguá.

4. Inobstante referidas manifestações de mérito, observo que a intimação do senhor Mauricio dos Prazeres Coutinho para exercício do contraditório realizada pela via postal foi enviada ao endereço da entidade, em vias de extinção, sendo que seu Aviso de Recebimento (peça 35) foi recebido por terceiro[2]. Assim, e levando em conta não ter havido apresentação de defesa, prudente que seja realizada nova intimação do responsável para tal fim, desta feita em seu endereço residencial, ou em outros acessíveis a este Tribunal.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor MARCELO DOS PRAZERES COUTINHO, pela via postal, com aviso de recebimento, em seu endereço residencial e/ou em outros acessíveis à unidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[3], possa exercer o contraditório em face da Instrução n.º 1481/21-CGM-Primeiro Exame (peça 29).

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Instrução n.º 1481/21-CGM, peça 29.

2. Após a disponibilização do Despacho n.º 447/21-CGM (peça 30), segundo o qual o contraditório ao responsável foi ofertado inicialmente, comprovada conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1771/21-DP (peça 31), a Diretoria de Protocolo, visando "evitar futuras nulidades por ausência de intimação", expediu o Ofício de Contraditório n.º 2093/21-DP (peça 34), recebido nos termos do Aviso de Recebimento à peça 35, tendo transcorrido o prazo para manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 631/21-DP, à peça 36.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-391994/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO

DESPACHO N.º:-375/21

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara (peça 69), lavrado, no que importa, nos seguintes termos:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à aposentadoria do senhor ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, concedida pelo Ato Administrativo n.º 31/2013, publicado no Boletim Oficial n.º 1984, de 01 de agosto de 2013;

II) determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; e (...)

2. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, senhor Helvécio Alves Badaró, por meio da petição intermediária n.º 683557/21 (peças 108-110), apresentou documentos e as seguintes justificativas:

Em cumprimento ao r. acórdão, esta entidade entrou em contato com a Previdência Social, em primeiro momento via e-mail, solicitando extrato de contribuição do servidor inativo. Em resposta obtivemos que o CNIS (cadastro nacional de informações sociais), só pode ser fornecido pelo próprio segurado ou procurador devidamente constituído. Documentação em anexo.

Em razão, entramos em contato, via ofício com o servidor inativo Aníbal Sergio Correa Pedotti, solicitada sua presença para tratar de assunto de seu interesse.

Em reunião com o Sr. Aníbal, o mesmo foi informado da dificuldade de cumprir a determinação do Egrégio Tribunal de Contas, em encaminhá-lo, solicitar perante a previdência sua aposentadoria, nesta oportunidade o Sr. Aníbal forneceu sua Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela previdência social.

Ao analisar foi verificado que a data de emissão era antiga, destarte, foi encaminhado novo ofício solicitando documentação atualizada. Conforme documentação em anexo, o Sr. Aníbal se recusou a assinar o recebimento do ofício.

Em contato via telefone com a Previdência social da cidade de Cornélio Procópio, conversamos com Salette Aparecida Bueno de Godoy, explicamos a situação e obtivemos a seguinte informação: somente o segurado ou procurador constituído pode requerer sua aposentadoria, não é possível está entidade requerer.

Diante disto, foi encaminhado ofício ao Sr. Aníbal, via e-mail, whatsapp e AR, informando mais uma vez, da necessidade de requerer sua aposentadoria perante a Previdência social.

Mister salientar, que foram tomadas todas as medidas que estavam ao alcance desta Casa de Lei para dar cumprimento ao r. acórdão, ocorre que, a solicitação de aposentadoria perante a Previdência social é de caráter personalíssimo.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 797/21 (peça 112), subscrita pelo Analista de Controle Edson Nunes Gouvêa, faz a seguinte análise:

5.Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, não restou comprovado nos autos nenhuma referência ao item "I.a" do Acórdão que determinou, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, que o beneficiário deve ser intimado da decisão e, querendo, possa recorrer no prazo determinado. O único documento que demonstra ter sido firmado pelo beneficiário não contempla os termos do referido Prejulgado (fl. 5 da peça 110).

6.Quanto ao cumprimento do item "II.b" do Acórdão, em que pese as dificuldades apresentadas pelo interessado, estas não têm o condão de dar cabo às providências que se fazem necessárias na regularização do beneficiário junto ao regime geral de previdência social, uma vez que as certidões requisitadas tratam da primeira etapa na busca da referida regularização. Contudo, o prazo para cumprimento deste item ainda vencerá em 28/03/2022.

4. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar pelo Despacho n.º 348/21-GATBC (peça 115), pelo Parecer n.º 896/21, subscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, aduz que:

Em atendimento ao Despacho n.º 348/21-GATBC (peça 115), este Ministério Público considera oportuno ressaltar, inicialmente, que a Certidão de Tempo de Contribuição-CTC objeto da peça 110, fls. 11 a 14, emitida em 29/09/2021, bem demonstra ter havido o recolhimento de contribuições ao INSS por parte Câmara de Cornélio Procópio, em nome do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti, no período de 01/01/1993 a 31/12/1998, sendo injustificadamente interrompido o recolhimento a partir de 01/01/1999.

Destarte, a regularização da situação do Interessado junto ao RGPS, conforme determinado no Acórdão n.º 3465/20-S1C (peça 69), de modo a possibilitar o pedido de aposentadoria do Interessado junto ao INSS, dar-se-á mediante a prévia comprovação da Câmara de Cornélio Procópio de ter promovidos os atos necessários ao efetivo recolhimento das contribuições devidas ao RGPS (do servidor e da cot a patronal) no período de 01/01/1999 a 29/03/2013.

Reportamo-nos, neste sentido, ao conteúdo do Parecer n.º 160/21-4PC (peça 88). De outra parte, a inércia do Legislativo em adotar tal procedimento, impõe a determinação para imediata revogação do Ato Administrativo n.º 31/2013, com o consequente cancelamento do pagamento dos proventos, cabendo ressaltar que nos termos do art. 25, § 3º da EC n.º 103/2019:

(...)

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela adoção das seguintes providências:

1. Emissão de determinação à Câmara de Cornélio Procópio para que revogue o Ato Administrativo n.º 31/2013, com o consequente cancelamento do pagamento dos proventos, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo perpetuação dos pagamentos irregulares; e

2. Fixação do derradeiro prazo de 15 dias para que o Legislativo comprove o efetivo recolhimento das contribuições devidas ao INSS (do servidor e cota patronal) no período de 01/01/1999 a 29/03/2013.

5. Consoante certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos autos (Informação n.º 4602/21, peça 111), o termo final do prazo de 120 dias para a Câmara Municipal de Cornélio Procópio comprovar o cumprimento da determinação contida no item "b" do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara ocorrerá no dia 28/03/2022. Sendo assim, deixo de acolher, por ora, as providências sugeridas pelo Parquet.

6. Outrossim, com razão o representante ministerial ao asseverar que "a regularização da situação do Interessado junto ao RGPS, conforme determinado no Acórdão n.º 3465/20-S1C (peça 69), de modo a possibilitar o pedido de aposentadoria do Interessado junto ao INSS, dar-se-á mediante a prévia comprovação da Câmara de Cornélio Procópio de ter promovidos os atos necessários ao efetivo recolhimento das contribuições devidas ao RGPS (do servidor e da cota patronal) no período de 01/01/1999 a 29/03/2013". (Grifei)

7. De fato, em momento algum o Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara consignou ou inferiu que a Câmara Municipal de Cornélio Procopio deveria obter o benefício previdenciário junto ao INSS em nome do servidor. A regularização determinada refere-se às contribuições previdenciárias devidas, notadamente após a extinção do Regime Próprio de Previdência do Município, em 1998, consoante consignado na decisão (peça 69, fl. 11) e na Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos (peça 18, fl. 1), a fim de que o servidor possa buscar diretamente o benefício, contabilizando o tempo de contribuição junto ao órgão municipal com as contribuições vertidas sobre a remuneração que recebia.

8. Reitera-se assim que a Câmara Municipal de Cornélio Procopio deve dar cumprimento à determinação “b” do item II do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara dentro do prazo nele estabelecido.

9. Para confirmação de tal obrigação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Cornélio Procopio e de seu gestor, nos termos do artigo 355[1] do Regimento Interno. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

10. Recorde-se que o descumprimento de determinação colegiada pode ensejar a aplicação da multa prevista na alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2].

11. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º-284241/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO SOUZA

DESPACHO N.º-385/21

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor CARLOS ROBERTO SOUZA, CPF 308.682.119-15, Presidente da entidade no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3806/21 (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Edvelvan Ricardo Buchta, após análise do contraditório oferecido pelo gestor, manifesta-se pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e pela aplicação de multas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 853/21-5PC (peça 23), subscrito pelo Procurador Michael Richard Reiner, “subsidiado pela análise técnica da CGM”, opina pela irregularidade das contas, com as sanções sugeridas.

4. Inobstante referidas manifestações de mérito, observo que o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, único a fundamentar a irregularidade das contas, foi mantido por não ter sido comprovado que a controladora da entidade possui formação apropriada para o exercício da função:

À peça 20, a defesa apresentou o Certificado de conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, datado de 16/12/2020, conferido a Sra. Lucimar Gomes Justino, dirigente da unidade de Controle Interno do Instituto de Previdência.

O Tribunal Pleno desta Casa de Contas por meio do Acórdão nº 4433/17 definiu o entendimento que “é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/ formação para tanto”.

Dessa forma, para que o Controlador Interno desempenhe suas funções de forma satisfatória é necessário que tenha formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno (ex: Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração e Direito) ou participe com regularidade de cursos de capacitação na área de gestão pública. [grife]

5. Levando em conta a especificação ora apresentada pela unidade, ausente da Instrução n.º 4334/20-CGM (peça 8), assim como a possibilidade de que seja comprovada experiência da controladora na área, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do senhor CARLOS ROBERTO SOUZA, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], a fim de que possa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[2], apresentar documentos e/ou justificativas quanto à restrição apontada.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º-740786/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

DESPACHO N.º-386/21

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA - CODEME, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor RICARDO ENDRIGO.

2. O senhor Antonio França Benjamim, atual Prefeito de Medianeira, por meio da petição n.º 641536/21 (peças 24-26), e o senhor Ricardo Endrigo, gestor das contas, mediante petição n.º 733597/21 (peças 30-34), juntam documentos e esclarecimentos, em atenção ao Despacho n.º 242/21-GATBC (peça 18).

3. Recebo a documentação acostada.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-619972/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADO:-ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.

RESPONSÁVEL:-MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA

DESPACHO 1004/21

Por meio do Parecer nº 858/21 (peça processual nº 045), a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, observou que a empresa vencedora do certame também não observou ao item 14.2.4.7 do edital[1], na medida em que o engenheiro eletricista não comprovou a respectiva certidão de acervo técnico, restando dúvidas sobre o procedimento adotado pelo Município de Londrina, que teria aceitado posteriormente esse documento e não dado a mesma chance às concorrentes.

Assim, opinou pela intimação do prefeito municipal, para apresentação dos esclarecimentos.

Considerando que não houve menção a esse fato no contraditório apresentado pelo Município de Londrina, e que os esclarecimentos são necessários para o julgamento do feito, acolho o parecer ministerial.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de Londrina, por intermédio de seu representante legal, a fim de que possa apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos sobre o aspecto levantado pela representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Após o controle do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução conclusiva, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. 14.2.4.7. Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA e/ou CAU, em nome do responsável técnico pela obra licitada neste Edital, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, já estabelecidos no item 14.2.4.2, acompanhada do Atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

PROCESSO Nº-150101/07

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO

NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR

SERAFIM DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, SEBASTIAO

RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO, WOLNEI MOROZ

PROCURADORES:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JOYCE MAUS MISCHUR

DESPACHO 1006/21

Por meio da Instrução nº 871/21 (peça processual nº 226), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções procedeu à análise dos autos apensos nº 687.226/21 e concluiu que a primeira parte da determinação contida no item X do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara[1], mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno, foi integralmente cumprida, enquanto manteve o opinativo pela perda de objeto da segunda parte do mesmo dispositivo.

Assim, considerando que foi devidamente apresentada a tomada de contas especial instaurada com o fim de apurar eventual dano ao erário decorrente da extrapolção dos limites de despesas, autorizo a emissão de certidão de quitação da obrigação (art. 514, caput, do Regimento Interno[2]) da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Por outro lado, considerando que a unidade técnica efetivamente atestou que a tomada de contas especial nº 687.226/21 tem relação específica com a primeira parte da aludida determinação, ao contrário do que, em análise sumária, aparentava, inexistindo a hipótese de litispendência com os autos de tomada de contas extraordinária nº 471.299/18, não há mais razão para que ambos os processos tramitem em conjunto, de modo que é forçoso o desapensamento dos autos de tomada de contas especial, a fim de que sejam apartadamente instruídos e posteriormente julgados.

No mesmo sentido, a perda de objeto da segunda parte da determinação, relativa à divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, será analisada posteriormente às providências determinadas pelo presente despacho, pois não prescinde da oitiva do Ministério Público junto a esta Corte, bem como demanda decisão colegiada.

Diante disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desapensamento dos autos de tomada de contas especial nº 687.226/21, nos termos do art. 365 do Regimento Interno[3].

Ato contínuo, retornem-me ambos os processos, para deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. "X - Determinar ao controle interno municipal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, que instaure tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolção do limite de despesas da Câmara e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes."

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 365. O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364.

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro.

PROCESSO Nº-161182/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO, DOUGLAS RIBEIRO, FABIA REGINA LIMA KITAMURA, FABIO HENRIQUE SALES, GUILHERME PEREGO DUNDI, HALINE FERNANDA BATISTA PAIAO, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JULIO CESAR SILVEIRA FILHO, KEYLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS FELIPE PINTO, LUCAS RODRIGO MONTEIRO PROENÇA, MARCOS RODRIGUES MINGUETTE, MAXIMILIANO BENEDITO GONCALVES, NEY YOSHIMITSU YOSHIDA, OSWALDO BATISTA DA CUNHA JUNIOR, RENAN DIAS GONÇALVES, ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES E SERGIO MARQUES FAIAM JUNIOR

DESPACHO 1011/21

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Mariana, regulamentado pelo edital nº 001/2019 (peça processual nº 027), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 1.935/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 072), transitado em julgado em 11/09/2020 (certidão de trânsito em julgado nº 883/20 - peça processual nº 074).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 761280/21 (peças processuais nº 080 a 083), por meio da qual o Município de Santa Mariana junta documentação referente à prorrogação de validade do referido processo seletivo.

Considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e se manifeste acerca de eventuais providências a serem tomadas por parte da administração municipal.

Em seguida, caso não haja nenhuma outra providência a ser tomada, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 917/20 (peça processual nº 078).

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº-738793/21

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

DESPACHO 1013/21

Atendido o pedido de informação, remetam-se os autos à Ouvidoria, para anotação e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 13 da Resolução nº 045/2014[1].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 938/21

Processo nº: 621781/21

Data e hora da redistribuição: 17/12/2021 10:12:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Art. 346, inciso VII, do Regimento Interno, conforme Despachos nº 2910/21 - GP e 1245/21 - GCNB
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 17/12/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 939/21

Processo nº: 992482/16

Data e hora da redistribuição: 17/12/2021 10:21:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 467171/15, conforme Despachos nº 1354/21 - GCDA e 1591/21 - GCILB
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 17/12/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 940/21

Processo nº: 717001/21

Data e hora da redistribuição: 17/12/2021 10:35:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1382/2021 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 17/12/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 941/21

Processo nº: 631831/17

Data e hora da redistribuição: 17/12/2021 10:39:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 269482/17, conforme Despacho nº 1264/21 - GCNB
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 17/12/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 942/21

Processo nº: 696705/21

Data e hora da redistribuição: 18/12/2021 10:38:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROMULO FAGGION
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 18/12/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4418/2021

Processo Nº: 730903/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 08:25:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, THAIS TAKAHASHI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4419/2021

Processo Nº: 681430/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 08:37:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4420/2021

Processo Nº: 720770/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 08:49:02
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4421/2021

Processo Nº: 765936/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 10:45:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4422/2021

Processo Nº: 766096/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 10:45:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ELDO UMBELINO, NILCATEX TÊXTIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 710619/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4423/2021

Processo Nº: 764700/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 11:20:53
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4424/2021

Processo Nº: 230192/19

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 11:29:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIULDA RANGEL DAS NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4425/2021

Processo Nº: 205082/19

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 11:43:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOAQUINA BRIGMANN FRAGOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4426/2021

Processo Nº: 713685/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 12:17:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4427/2021

Processo Nº: 614229/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 12:26:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4428/2021

Processo Nº: 757305/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 14:39:33

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4429/2021

Processo Nº: 753679/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 15:03:33

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 274631/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4430/2021

Processo Nº: 243506/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 16:15:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: AMALIA CHRISTINA BRITO COSTA, FERNANDA MARIA BORGHI, JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4431/2021

Processo Nº: 437360/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 16:26:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: DIOGO LEONARDO COLOMBARI, FABIA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, JOSIANE SANTOS DA SILVA, MARCELO LEANDRO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SIMONE DIAS TORRES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4432/2021

Processo Nº: 185529/20

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 16:35:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Interessado: ADENILSON TEIXEIRA, AVERALDO DA SILVA, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, GILMAR VIEIRA ALVES, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4433/2021

Processo Nº: 768102/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 17:27:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4434/2021

Processo Nº: 761850/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 17:37:35

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4435/2021

Processo Nº: 752649/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 17:48:44

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4436/2021

Processo Nº: 762946/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 18:13:06

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4437/2021

Processo Nº: 764566/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 18:19:21

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4438/2021

Processo Nº: 731063/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 18:40:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4439/2021

Processo Nº: 592759/18

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 20:04:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIEDENCIA, RONALD YVES SIMON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4440/2021

Processo Nº: 763985/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 21:26:11

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4441/2021

Processo Nº: 761214/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 21:48:14
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4442/2021

Processo Nº: 761290/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 21:54:08
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4443/2021

Processo Nº: 761435/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 21:57:43
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4444/2021

Processo Nº: 763977/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 22:18:06
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4445/2021

Processo Nº: 761893/21

Data e hora da distribuição: 17/12/2021 22:28:45
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4446/2021

Processo Nº: 761869/21

Data e hora da distribuição: 18/12/2021 00:00:03
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4447/2021

Processo Nº: 762377/21

Data e hora da distribuição: 18/12/2021 00:10:36
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSNEI DE JESUS ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4448/2021

Processo Nº: 765627/21

Data e hora da distribuição: 18/12/2021 00:10:47
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4449/2021

Processo Nº: 770654/21

Data e hora da distribuição: 20/12/2021 15:06:39
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4450/2021

Processo Nº: 771910/21

Data e hora da distribuição: 21/12/2021 09:49:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4451/2021

Processo Nº: 772037/21

Data e hora da distribuição: 21/12/2021 10:00:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4452/2021

Processo Nº: 772061/21

Data e hora da distribuição: 21/12/2021 10:12:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4453/2021

Processo Nº: 772983/21

Data e hora da distribuição: 21/12/2021 14:14:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: WALTER VOLPATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4454/2021

Processo Nº: 773203/21

Data e hora da distribuição: 21/12/2021 14:54:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, GILCELIA APARECIDA NEUNDORF KOVALCZAK, JAMES KARSON VALERIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4455/2021

Processo Nº: 777730/21

Data e hora da distribuição: 23/12/2021 07:55:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: JOSÉ BASSI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4456/2021

Processo Nº: 778655/21

Data e hora da distribuição: 23/12/2021 13:48:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

Interessado: MARCOS ANTONIO ZANETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4457/2021

Processo Nº: 778671/21

Data e hora da distribuição: 23/12/2021 13:50:07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

Interessado: MARCOS ANTONIO ZANETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4458/2021

Processo Nº: 780307/21

Data e hora da distribuição: 27/12/2021 13:37:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4459/2021

Processo Nº: 782105/21

Data e hora da distribuição: 28/12/2021 16:12:04

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4460/2021

Processo Nº: 784396/21

Data e hora da distribuição: 30/12/2021 15:21:12

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1/2022

Processo Nº: 776482/21

Data e hora da distribuição: 03/01/2022 12:09:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DARCY PINHEIRO LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2/2022

Processo Nº: 776520/21

Data e hora da distribuição: 03/01/2022 12:09:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZABETE MARIA CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3/2022

Processo Nº: 2925/22

Data e hora da distribuição: 04/01/2022 09:31:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSÉ KOTESKI, MARCO ANTONIO FRANZATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4/2022

Processo Nº: 6890/22

Data e hora da distribuição: 05/01/2022 11:55:12

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5/2022

Processo Nº: 8222/22

Data e hora da distribuição: 06/01/2022 08:51:20

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: MARCIANO VOTTRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6/2022

Processo Nº: 9725/22

Data e hora da distribuição: 06/01/2022 16:08:25

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7/2022

Processo Nº: 11025/22

Data e hora da distribuição: 07/01/2022 14:25:31

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº:-205388/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA

CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO (CPF: 112.885.669-72)

EDITAL Nº 59/21

Em cumprimento ao Despacho nº 649/2021, do Relator do processo, AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO (CPF: 112.885.669-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], esclarecer ao Tribunal a destinação dada à quantia de R\$ 3.076,48 (três mil setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), relativa ao saldo remanescente da execução do Termo de Convênio n.º 7/2008 celebrado entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de dezembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº-42126/20

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-ANTONIO GERALDO MOREIRA, GERMANO BORINO CARVALHO, JOAQUINA GOMES MOREIRA, MATHEUS GOMES VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3660/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/12/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-184909/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1624/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação nº 8150/21-DP (peça processual nº 36), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de dezembro de 2021.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenador

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.-164177/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1637/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 8224/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 17 de dezembro de 2021.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenador

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.-186642/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO:-CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GERSON

LUIZ MARCATO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1646/21

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 8254/21-DP (peça processual nº 18), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 17 de dezembro de 2021.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenador

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: MARIO WEBER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Dezembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-453527/21

ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3719/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (Ofício nº 700/2021GP), por meio do qual encaminhou cópia de relatório elaborado pela Comissão de Gestão Pública, contendo sugestões de melhoria acerca do processo eletrônico deste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, através da Informação nº 136/21-DTI (peça 5), identificou as sugestões que necessitariam de apoio de outras unidades técnicas, avaliou e respondeu as sugestões ligadas a aspectos puramente tecnológicos e destacou a necessidade de alocação de recursos e avaliação de demanda, impacto e priorização de projetos junto ao Comitê de Tecnologia da Informação.

Após análise do relatório enviado, a manifestação da DTI e a constatação de que as sugestões causariam impactos em normas internas e sistemas de tecnologia da informação, a Diretoria-Geral sugeriu, para o exercício seguinte, a formação de comissão técnica formada por várias unidades do Tribunal, com acompanhamento do Comitê de Tecnologia da Informação, objetivando analisar as sugestões apresentadas e melhorar os sistemas de tecnologia da informação desta Corte (Despacho nº 626/21-DG, peça 8).

Ante o exposto, considerando que as sugestões e questionamentos ligados a aspectos tecnológicos foram respondidos pela DTI e que as sugestões e questionamentos remanescentes continuarão em análise para aprimoramento dos sistemas desta Corte, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para remessa de Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-742863/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3737/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município da Lapa.

Pela Instrução nº 5049/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-740305/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3738/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Imbituva.

Pela Instrução nº 5053/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, declara que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Declara ainda, que foram realizadas diversas tentativas de contato via telefone[3], afim de instruir o interessado acerca da emissão automática da certidão, entretanto, não se obteve sucesso.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da

Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Telefones cadastrados neste Tribunal: (42) 99961-3619 e (42) 3436-1233

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341253/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3751/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança nº 0028308-30.2020.8.16.0000, impetrado pelo Município de Curitiba, contra a decisão cautelar proferida nos autos de Denúncia nº 309660/20, desta Corte.

Através da Informação nº 833/21-DIJUR (peça 29), a Diretoria Jurídica informou a ocorrência da concessão da segurança do citado processo judicial, anulando a decisão deste Tribunal que concedeu medida cautelar para suspender pagamentos com origem na Legislação do Município de Curitiba nº 15.627/2020, remeteu os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo a remessa do expediente ao gabinete do relator do processo nº 309660/20, para ciência da decisão e juntada de cópia da manifestação da unidade técnica ao citado protocolado, e, considerando a inocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, solicitou o retorno destes autos para continuidade no acompanhamento do processo.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa deste expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator da Denúncia nº 309660/20, para ciência da decisão judicial e deliberação acerca da juntada de cópia da Informação nº 833/21-DIJUR (peça 29) ao processo de sua relatoria.

Na sequência, tendo havido prévia autorização do citado relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os fins acima descritos.

Adotadas as providências supramencionadas, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-752630/21

ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3754/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (Ofício nº 219644/2021), por meio do qual encaminha cópia integral dos autos do Procedimento Preparatório nº 001408.2021.09.000/6, e solicita "apresentação de manifestação, no prazo, de 30 dias, acerca do objeto dos autos, especialmente esclarecendo suas conclusões e providências eventualmente tomadas diante da situação narrada da denúncia do Sindirádio. culminada na dispensa em massa dos trabalhadores da investigada RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ TVE."

Examinando os autos anexados, percebemos que se trata de procedimento instaurado em consequência de denúncia de dispensa coletiva sem a devida negociação e pagamento das verbas rescisórias. Instada a se manifestar, a Rádio e Televisão Educativa do Paraná, por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, informou que os profissionais dispensados não tinham qualquer vínculo empregatício com a emissora, posto serem prestadores de serviço autônomo, modalidade "cachê", que não houve a dispensa de 50 (cinquenta) profissionais, mas sim de 18 (dezoito), que tais dispensas decorrem de contratações irregulares de pessoas não concursadas, atendendo a determinação desta Corte de Contas (Acórdãos nº 2105/13-STP e 1461/19-STP) e do Conselho de Administração - CAD/RTVE, e juntou aos autos cópia do Ofício Conjunto nº 001/2021-CAD-RTVE-CP-RTVE, do Ofício nº 001/2021-CAD-RTVE, das Demandas nº 192460, 194413 e 197485, e dos Acórdãos desta Corte de nº 2105/13-STP e 1461/19-STP.

Foi oportunizada manifestação para o denunciante, Sindirádio, que rechaçou a alegação de que as dispensas decorreram de determinação do Poder Público, explicou a natureza jurídica dos "cachês", realizou a análise dos documentos juntados e solicitou o encaminhamento de ofício para que esta Corte de Contas esclareça "se a dispensa em massa promovida decorre da determinação de regularização dos trabalhadores denominados 'CACHÊS, conforme apontada por aquele Tribunal, para que seja objeto de justificativas quanto ao desdobramento de tal recomendação do Tribunal de Contas do Estado e as consequentes obrigações trabalhistas decorrentes". Tal solicitação foi acatada pelo Ministério Público do Trabalho, culminando com a remessa, a esta Corte, do Ofício nº 219644/2021, indicado na inicial.

Ante o exposto, considerando a solicitação indicada na inicial, que a Rádio e Televisão Educativa do Paraná citou os Acórdãos nº 2105/13-STP e 1461/19-STP como motivação para a dispensa investigada pelo MPT, e que o relator do Acórdão nº 2105/13-STP está aposentado, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determino a remessa deste expediente ao Gabinete do relator do Acórdão nº 1461/19-STP, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para manifestação acerca do solicitado no Ofício nº 219644/2021.

Após, retornem a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-750521/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MATO RICO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3762/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Mato Rico.

Pela Instrução nº 5061/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, declara que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, observando-se a necessidade de a Certidão para instrução de pleitos de operações de crédito, emitida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, não conter a certificação de aspectos requeridos pelo requisitante, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>
2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.
Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-757488/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3763/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município da Anahy.

Pela Instrução nº 5087/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obtê-la através do endereço eletrônico

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>
2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-758824/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3764/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município da Siqueira Campos.

Pela Instrução nº 5088/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>
2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-756104/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO:-EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3765/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município da Kaloré.

Pela Instrução nº 5084/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-734062/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3766/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Morretes.

Pela Instrução nº 5045/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, declara que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, observando-se a necessidade de a Certidão para instrução de pleitos de operações de crédito, emitida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, não conter a certificação de aspectos requeridos pelo requisitante, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-156030/19

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3770/21

Tendo em vista o conteúdo no Despacho nº 1338/21-CGF (peça 43), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-716455/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3771/21

Retornam os presentes autos do Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça e Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, requisitando informações acerca da existência de procedimento instaurado em razão do contrato nº 008/2014 celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e a sociedade DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (CNPJ nº 03.264.493/0001-65), decorrente da licitação modalidade de concorrência nº 06/2013, encaminhando cópia integral de eventual procedimento.

Face ao exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1305/21 (peça 4), informou que encaminhou os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ªICE), responsável pela fiscalização do DER-PR atualmente e à época de assinatura do contrato em questão, para manifestação.

Em resposta, a 3ª ICE, por meio da Informação nº 80/21 (peça 5), manifestou que não identificou a existência de procedimentos de fiscalização instaurados tendo como objeto o referido contrato.

Após o retorno dos autos, a CGF, através do Despacho nº 1341/21 (peça 6), resume as informações prestadas pela unidade técnica e sugere comunicação ao requerente.

Diante disso, considerando que o pleito foi atendido, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente através de mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1]

, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-731578/21

ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE REBOUÇAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3773/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício encaminhado pela Vara Cível da Comarca de Rebouças, por meio do qual dentre outras sanções, comunica a determinação de que o Sr. Eloi Mazur está proibido de contratar com o poder público, pelo prazo de 02 (dois) anos.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 839/21-DIJUR (peça 3), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) comunicação à Coordenadoria de Execuções, para que, ciente da decisão de que ora se cuida, proceda aos registros pertinentes;

b) encaminhamento de ofício, por meio do Gabinete da Presidência, à Vara Cível da Comarca de Rebouças, informando o cumprimento da determinação; e

c) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da demanda judicial.

Para os fins consignados no item "a", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na sequência, retornem a esta Presidência para elaboração de ofício endereçado à Vara Cível da Comarca de Rebouças, informando o cumprimento da decisão judicial.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-735905/21

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3774/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina (peça 3), por meio do qual objetiva orientação a respeito da alimentação, no SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", de dados referentes a candidatos aprovados no certame disciplinado pelo edital nº 097/14. A entidade declara que, há 3 (três) listas de aprovados relativas às regiões em que ocorreram as aludidas admissões: "UBS", "região" e "geral", contudo o módulo do SIAP mencionado, não permitiria a inclusão destas listas.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5086/21 (peça 4), informa que a situação descrita pela entidade de origem, pode ser solucionada nos termos do item 8.2 do "Manual do SIAP - Admissão de Pessoal", encontrável no sítio eletrônico desta corte, orientando o requerente a seguir o procedimento mencionado neste item, para que seja possível informar as admissões de pessoal objeto do edital nº 097/14.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi atendido, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, através de mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@saude.londrina.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1081/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos dos artigos 176, § 1º, alínea "a", e 175-G, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Licitação, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 578/21, disponibilizada no DETC nº 2548, de 27 de maio 2021.

| Servidor | Matrícula | Cargo | Lotação | Designação |
|-------------------------------|-----------|----------------------|---------|------------|
| DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS | 52.144-2 | Analista de Controle | DA | Presidente |
| LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES | 51.873-5 | Analista de Controle | DA | Membro |
| MARIANA LEITE BADO | 51.829-8 | Analista de Controle | DA | Membro |
| RODRIGO PARISI FREITAS | 52.243-0 | Analista de Controle | DA | Suplente |
| THIAGO MATTIOLY ANDRADE | 52.245-7 | Analista de Controle | DA | Suplente |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1082/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea "a", e artigo 186-B, § 1º, do Regimento Interno, o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 834/21, disponibilizada no DETC nº 2621, de 14 de setembro de 2021.

| CARGO | UNIDADE | Designação |
|--|---------|------------|
| Titular da Diretoria-Geral | DG | Presidente |
| Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização | CGF | Membro |
| Titular da Diretoria de Planejamento | DIPLAN | Membro |
| Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação | DTI | Membro |
| Titular da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização | COSIF | Membro |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1083/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

| Dados da contratação | | |
|--|---|-----------|
| Ata n.º 08/2021 | | |
| Processo originário: 293805/21. | | |
| Contratada: EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA | | |
| Objeto: Registro de preços para eventual aquisição do objeto descritos: Garrações retornáveis de 20 litros de água mineral; Garrafas descartáveis de 500ml de água mineral sem gás; Garrafas descartáveis de 500ml de água com gás. As especificações técnicas do objeto, as condições de entrega, recebimento e pagamento e as obrigações contratuais são as constantes no Anexo 1 do Edital - Termo de Referência, o qual é parte integrante desta ata independentemente de transcrição. | | |
| Valor: R\$ 25.785,00 | | |
| Vigência: de 10/12/2021 a 10/12/2022. | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor | Titular da Supervisão de patrimônio e Transportes | |
| Fiscal | Eliana Maria Miranda Costa | 51.973-1 |
| Fiscal Substituto | Frederico Scholl Bettega | 50.800-4 |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima